

A VIOLÊNCIA SEXUAL E DE GÊNERO NOS CAMPOS DE POPULAÇÃO REFUGIADA:

Enquadramento e análise legal

TATIANA MORAIS



REPÚBLICA
PORTUGUESA



ACM
ALTO COMISSARIADO PARA AS MIGRAÇÕES, I.P.



OBSERVATÓRIO
DAS MIGRAÇÕES

**A VIOLÊNCIA SEXUAL E DE GÊNERO NOS CAMPOS
DE POPULAÇÃO REFUGIADA:
*Enquadramento e análise legal***

Tatiana Morais

**A VIOLÊNCIA SEXUAL E DE GÊNERO NOS CAMPOS DE POPULAÇÃO REFUGIADA:
*Enquadramento e análise legal***

Biblioteca Nacional de Portugal - Catalogação na Publicação

MORAIS, Tatiana,

A violência sexual e de género nos campos de população refugiada:
Enquadramento e análise legal. – (Teses; 52)

ISBN 978-989-685-112-5

CDU 342

PROMOTOR
OBSERVATÓRIO DAS MIGRAÇÕES

www.om.acm.gov.pt

AUTORA
Tatiana Morais
t.mrasilva@gmail.com

EDIÇÃO
ALTO COMISSARIADO PARA AS MIGRAÇÕES, I. P. (ACM, I.P.)
R. ÁLVARO COUTINHO, 14, 1150-025 LISBOA
TELEFONE: (00351) 21 810 61 00 FAX: (00351) 21 810 61 17
E-MAIL: om@acm.gov.pt

DESIGN DA COLEÇÃO
ANTÓNIO SOUTO

PAGINAÇÃO
Carlos Cravo, ACM

ISBN
978-989-685-112-5

LISBOA, JANEIRO 2020

Dissertação de Mestrado em Direitos Humanos
Escola de Direito da Universidade do Minho
Autora: Tatiana Morais
Orientadora: Professora Doutora Andreia Sofia Pinto Oliveira
2015

Às e aos sobrevivente de Violência Sexual e de Género em particular refugiadas
e refugiados,

Às trabalhadoras e aos trabalhadores de ajuda humanitária e de ONGs que
perderam a vida ao denunciarem casos de VSG,
em especial nos campos de população refugiada.

À minha Mãe e ao meu Pai, ambos refugiados de África.

ÍNDICE

PREFÁCIO	10
NOTA DE ABERTURA	12
RESUMO	14
ABSTRACT	15
PARTE I – DIREITO DA POPULAÇÃO REFUGIADA	16
CAPÍTULO I - BREVE RESENHA HISTÓRICA	16
CAPÍTULO II – POPULAÇÃO REFUGIADA E FIGURAS AFINS	23
1. ASILO	25
1.1. Asilo Territorial	26
1.2. Asilo Diplomático	26
2. APÁTRIDAS	27
3. PESSOAS INTERNAMENTE DESLOCADAS	27
SÍNTESE CONCLUSIVA DA PARTE I	28
PARTE II – VIOLÊNCIA SEXUAL E DE GÊNERO NA POPULAÇÃO REFUGIADA	29
CAPÍTULO III – VIOLÊNCIA SEXUAL É VIOLÊNCIA DE GÊNERO	29
1. POPULAÇÃO ANALISADA	30
2. QUESTÕES ANALISADAS E SUA RELEVÂNCIA	32
3. METODOLOGIA	34
CAPÍTULO IV – REFUGIADAS SOBREVIVENTES DE VSG NOS CAMPOS DE POPULAÇÃO REFUGIADA: ESTADO DA ARTE	34
1. REFUGIADAS SOBREVIVENTES DE VSG	34
2. O PAPEL DO ACNUR NO COMBATE E PREVENÇÃO DE VSG NOS CAMPOS DE POPULAÇÃO REFUGIADA	36
CAPÍTULO V – POPULAÇÃO REFUGIADA EM ÁFRICA NO SÉCULO XX	38
CAPÍTULO VI – VSG NO CAMPO DE POPULAÇÃO REFUGIADA DE MAI AYNÍ NA ETÍOPIA	39
1. RESULTADOS DO ESTUDO DE YONAS GEBREIYOSUS	41
1.1. Da incidência de VSG	41
1.1.1. Da incidência de VSG: Violência física	41
1.1.2. Da incidência de VSG: Violência socioeconómica	41
1.1.3. Da incidência de VSG: Violência sexual	42

1.1.4. Da incidência de VSG: Impacto na população refugiada	43
1.2. Causas de VSG	43
1.3. Consequências de VSG	44
2. DA IMPUNIDADE À INSUFICIÊNCIA DOS SISTEMAS DE JUSTIÇA ESTADUAL E TRADICIONAL	44
3. MEDIDAS PROPOSTAS	46
3.1. Medidas de implementação dos direitos da população refugiada	46
3.2. Medidas de natureza política e orçamental	47
3.3. Medidas de natureza de gestão do campo de população refugiada	47
3.4. Medidas de natureza de acompanhamento psicológico e social	48
CAPÍTULO VII – VSG NO CAMPO DE POPULAÇÃO REFUGIADA DE KAKUMA, NO QUÊNIA	48
1. RESULTADOS DO ESTUDO DE CLAIRE WAITHIRA MWANGI	49
1.1. Da incidência de casos de violência sexual	49
1.2. Causas de VSG	52
2. MEDIDAS IMPLEMENTADAS E O SEU IMPACTO	53
2.1. Ministério para a Imigração e o Departamento dos Assuntos da População Refugiada	53
2.2. Reinstalação	54
2.3. Críticas efectuadas às medidas implementadas	54
3. DA IMPUNIDADE À INSUFICIÊNCIA DOS SISTEMAS DE JUSTIÇA ESTADUAL E TRADICIONAL	55
4. MEDIDAS PROPOSTAS POR CLAIRE WAITHIRA MWANGI	57
CAPÍTULO VIII – RELATÓRIOS DE ONGs SOBRE VSG EM DIFERENTES CAMPOS DE POPULAÇÃO REFUGIADA	58
1. HUMAN RIGHTS WATCH	58
1.1. A investigação desenvolvida no Bangladesh e no Quênia em 1995	58
1.1.1. Resultados da investigação	58
1.1.2. Recomendações efetuadas	59
1.2. Investigação desenvolvida no Quênia em 2010	60
1.2.1. Resultados da investigação	60
1.2.2. Recomendações efetuadas	61
1.3. Investigação desenvolvida na Tanzânia em 2000	62
1.3.1. Resultados da investigação	62
1.3.2. Recomendações efetuadas	63
2. INTERNATIONAL RESCUE COMMITTEE	64
2.1. Investigação desenvolvida na Tanzânia entre 1997 e 1999	64
2.1.1. Resultados da investigação	64
2.1.2. Recomendações efetuadas	67
SÍNTESE CONCLUSIVA DA PARTE II	68
PARTE III – ENQUADRAMENTO LEGAL	69

CAPÍTULO IX – SOFT LAW NOS SISTEMAS JURÍDICOS UNIVERSAL E REGIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS	69
CAPÍTULO X – SISTEMAS JURÍDICOS ESTADUAIS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: REFLEXÕES SOBRE CRIMINOLOGIA	72
1. CRIMINOLOGIA RADICAL	73
2. CRIMINOLOGIA DE PACIFICAÇÃO	73
3. INFLUÊNCIA DO FEMINISMO NA CRIMINOLOGIA	73
4. FEMINISMO E CRIMINOLOGIA PACIFICADORA	74
CAPÍTULO XI – SISTEMA JURÍDICO ESTADUAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NA ETÍOPIA: LEGISLAÇÃO RELEVANTE PARA CASOS DE VSG OCORRIDOS EM CAMPOS DE POPULAÇÃO REFUGIADA	74
1. LEI FUNDAMENTAL	74
2. LEGISLAÇÃO INFRA CONSTITUCIONAL	75
2.1. O código penal etíope	75
2.2. Lei n.º 409/2004 de 19 de julho de 2004	76
CAPÍTULO XII - SISTEMA JURÍDICO ESTADUAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO QUÊNIA: LEGISLAÇÃO RELEVANTE PARA CASOS DE VSG OCORRIDOS EM CAMPOS DE POPULAÇÃO REFUGIADA	77
1. LEI FUNDAMENTAL	77
2. LEGISLAÇÃO INFRA CONSTITUCIONAL	77
2.1. Lei de 21 de julho de 2006	77
2.2. Lei de 15 de julho de 2011	78
CAPÍTULO XIII – IMPLEMENTAÇÃO E APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS: QUE MODELO DE JUSTIÇA A ADOPTAR?	78
1. DA INSUFICIÊNCIA DOS SISTEMAS JURÍDICOS UNIVERSAL E REGIONAL DE PROTEÇÃO DE DIREITOS HUMANOS NOS CASOS DE VSG OCORRIDOS EM CAMPOS DE POPULAÇÃO REFUGIADA	79
2. JUSTIÇA RETRIBUTIVA E JUSTIÇA RESTAURATIVA	81
3. CARACTERÍSTICAS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA	82
4. JUSTIÇA RETRIBUTIVA E JUSTIÇA RESTAURATIVA: DOIS MODELOS DE JUSTIÇA COMPLEMENTARES OU ALTERNATIVOS?	85
5. MECANISMOS RESTAURATIVOS: A MEDIAÇÃO PENAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS	86
CAPÍTULO XIV – VSG NOS CAMPOS DE POPULAÇÃO REFUGIADA: QUE SOLUÇÃO?	88
1. DA ADOÇÃO DE MECANISMOS RESTAURATIVOS NOS CASOS DE VSG OCORRIDOS EM CAMPOS DE POPULAÇÃO REFUGIADA	89
2. PROPOSTA DE MEDIAÇÃO PENAL PARA OS ORDENAMENTOS JURÍDICOS ETÍOPE E QUENIANO	91
3. ANÁLISE DA PROPOSTA DE MEDIAÇÃO PENAL NOS ORDENAMENTOS	

JURÍDICOS ETÍOPE E QUENIANO À LUZ DO REGIME JURÍDICO ESTABELECIDO PELA LEI N.º 21/2007, DE 12 DE JUNHO	93
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS QUANTO À PROPOSTA DE MEDIAÇÃO PENAL NOS ORDENAMENTOS JURÍDICOS ETÍOPE E QUENIANO	97
CONCLUSÃO	101
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	103
REFERÊNCIAS DOCUMENTAIS	108
LEGISLAÇÃO	110

LISTAGEM DE ABREVIATURAS

ACNUR/ UNHCR – Alto Comissariado das Nações Unidas para a População Refugiada/ (United Nations High Commissioner for Refugees)

ANUAR – Administração das Nações Unidas para o Auxílio e Restabelecimento

ARRA – Administration for Refugee and Returnee Affairs (Administração para os Assuntos da População Refugiada)

CDH – Conselho de Direitos Humanos

CEDAW – Convention on the Elimination of Discrimination Against Women (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres)

CIDH – Carta Internacional dos Direitos Humanos

CPE – Código Penal da Etiópia

CQ – Constituição do Quênia

CRDFE – Constituição da República Democrática Federal da Etiópia

DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos

ECOSOC – Economic and Social Council (Conselho Económico e Social)

IRC – International Rescue Committee

OEA – Organização dos Estados Americanos

OIM – Organização Internacional para as Migrações

OIR – Organização Internacional para os Refugiados

ONU – Organização das Nações Unidas

OUA – Organização da Unidade Africana

PIDCP – Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos

PIDESC – Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais

SDN – Sociedade das Nações

UA – União Africana

UMAR – União de Mulheres Alternativa e Resposta

UNREF – United Nations Refugees Fund (Fundo das Nações Unidas para os Refugiados)

VIH-SIDA – Vírus da Imunodeficiência Humana – Síndrome da Imunodeficiência Humana Adquirida

VSG – Violência Sexual e de Género

PREFÁCIO

Proteção é a palavra-chave do Direito dos Refugiados. O símbolo do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados são duas mãos formando um teto, que abriga uma pessoa. A maior parte de nós terá já visto esse símbolo numa daquelas imagens televisivas de um campo imenso de tendas onde se acolhem multidões de pessoas fugidas das suas casas. Em busca de proteção.

A possibilidade de aqueles campos de refugiados serem espaços de vulnerabilidade a formas de violência sistemática escapou, durante muito tempo, ao nosso conhecimento. Hoje sabemos que a violência sexual e de género exercida sobre a população refugiada, em particular, sobre as mulheres e as crianças do sexo feminino é uma realidade – dura e inaceitável, mas incontornável.

Foi este o tema que Tatiana Morais de Aguiar e Silva resolveu abraçar e ao qual dedicou os seus trabalhos de preparação da dissertação elaborada no âmbito do Mestrado em Direitos Humanos na Universidade do Minho, que concluiu em 2015 – trabalho que tive a honra de acompanhar no desempenho de funções como orientadora de Mestrado.

A autora não se limitou a fazer um diagnóstico da situação existente, mas lançou-se a estudar qual o melhor modelo jurídico-penal para lidar com esta realidade, por todos conhecida, mas para a qual não dispomos de instrumentos de prevenção e combate eficazes.

A obra está dividida em três partes, uma sobre a população refugiada em geral, outra sobre a violência sexual e de género na população refugiada e a terceira parte dedicada ao enquadramento legal da situação. Este trabalho implicou grande fôlego, tenacidade e ousadia. Tatiana Aguiar e Silva dedicou-se a este trabalho com grande afincamento e decidiu não abandonar o tema depois de terminado o Mestrado, mas continuou e continua a sua investigação sobre o tema Violência Sexual e de Género nos campos de população refugiada, agora enquanto doutoranda da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa e beneficiando de uma bolsa da Fundação de Ciência e Tecnologia para o efeito.

A originalidade do tema e a seriedade de análise efetuada seriam suficientes para justificar a publicação da obra, mas, infelizmente, há motivos hoje mais prementes. O problema da violência sexual e de género já não acontece em campos de refugiados distantes da Europa. Desde o momento em que se colocou um ponto final nesta dissertação até hoje, a realidade nela retratada aproximou-se significativamente de

nós. Há vários espaços situados aquém das fronteiras europeias onde se concentram requerentes de asilo e migrantes, detidos ou não, onde a violência sexual e de género é uma realidade quotidiana.

Não podíamos deixar de trazer para o espaço público este trabalho e esta análise.

Em boa hora o Observatório das Migrações decidiu proceder à sua publicação.

Braga, 13 de fevereiro de 2020

A. Sofia Pinto Oliveira

Professora Auxiliar na Escola de Direito da Universidade do Minho

NOTA DE ABERTURA

A presente tese de Mestrado foi desenvolvida sob a orientação da Professora Doutora Andreia Sofia Pinto de Oliveira, no âmbito do Mestrado em Direitos Humanos na Escola de Direito da Universidade do Minho. A defesa pública da tese teve lugar a 19 de Junho de 2015.

O intuito da presente investigação prende-se com a necessidade de dar visibilidade aos casos de Violência Sexual e de Género que ocorrem durante o ciclo de refúgio. De toda a população mundial, a população refugiada é talvez dos segmentos de população que está em situação mais vulnerável, senão mesmo a mais vulnerável. O reconhecimento do estatuto de pessoa refugiada pressupõe, per se, a existência de uma violação dos seus Direitos Humanos, fundado num receio justificado de perseguição ilícita. A esta vulnerabilidade acrescem perigos incontáveis ao longo de todo o ciclo de refúgio, entre esses perigos consta o risco de sofrer uma Violência Sexual e de Género (VSG). Desde 1980 que inúmeras ONGs, investigadoras e investigadores se debruçam sobre estes casos, havendo inúmeros relatos de pessoas refugiadas de todas as idades e em todas as fases do refúgio que sofrem ou sofreram Violência Sexual e de Género.

A presente dissertação procura homenagear aquelas e aqueles que de entre a população refugiada, sofreram e continuam a sofrer Violência Sexual e de Género, em particular cada pessoa que teve a coragem de denunciar.

A presente dissertação é, ainda, um tributo a cada trabalhadora e a cada trabalhador de ajuda humanitária, a cada investigadora e a cada investigador. Muitas delas e muitos deles deram corajosamente a vida ao denunciar estes casos.

Para que a presente investigação chegasse a bom porto contou com a ajuda de inúmeras pessoas. Gostaria de começar por agradecer o apoio, orientação e amizade da Senhora Professora Doutora Andreia Sofia de Oliveira que acreditou neste projeto, numa altura em que este tema não era falado em Portugal. A troca de ideias com a Senhora Professora Doutora Andreia Sofia Pinto de Oliveira sempre tão profícua facilitou todo o processo de concretização da dissertação. Gostaria ainda de agradecer a Yonas Gebreyosus e a Claire Waithira Mwangi pelos seus preciosos contributos académicos e por toda a sua ajuda e prontidão no esclarecimento de qualquer dúvida, a Adriano Gonçalves pela sua amabilidade, ajuda e prontidão de resposta e a Ruba Al Akash, à Professora Doutora Julie Macfarlane, Temesgen Abdissa e Enyew pela amabilidade, generosidade e solidariedade académica.

À equipa da *Bodleian Social Science Library* em Oxford, em particular a Joanna Soedring responsável pela coleção do *Refugee Studies Centre*, pela ajuda e orientação na pesquisa e localização de inúmeras obras, relatórios e diverso material bibliográfico.

A todas as Umaristas com quem tive o privilégio de partilhar o quotidiano na luta pela igualdade de género e com quem tanto aprendi, em particular, Ana Isabel Cansado, Cláudia Múrias, Irene Rodrigues, Joana Sales, Manuela Góis, Manuela Tavares, Maria José Magalhães, Carla Kristensen, Teresa Sales, Cristina Pires, Luísa Sequeira Rego, Cynthia de Paula, Elizabete Brasil, Ana Marciano e Alexandra Luís.

Às minhas tias Graziela Maria e Maria de Fátima por toda a ajuda e carinho e às minhas amigas e amigos que não me deixaram esmorecer ao longo de todo o processo e por toda a ajuda prestada, em particular Isabel Amaral, Catarina Ribeiro Silva, Diana Ribeiro Silva, Susana Bailarim, Raquel Soutelo, Joana Ribeiro, Lénia Maria, Carolina.

Por último, mas sempre em primeiro lugar no meu coração, à minha Mãe a quem não tenho palavras de agradecimento suficientes para expressar a gratidão por todo o amor, carinho, força e incentivo que sempre recebi e pelo exemplo extraordinário de coragem, perseverança, sabedoria, compaixão e altruísmo. Ao meu Pai pela força, pelo apoio, pelo incentivo, pelos desafios todos. E aos meus irmãos Luís Ricardo e Johnny por todos os momentos que tornam a vida muito melhor, mais risonha e mais doce. A cada uma e a cada um muito obrigada!

RESUMO

A presente dissertação de mestrado versa sobre a temática da Violência Sexual e de Género (VSG) nos campos de população refugiada. Uma vez que a presente temática tem escassa bibliografia lusófona, iremos analisar dois estudos desenvolvidos no terreno sobre a presente temática. Um dos estudos foi desenvolvido por Yonas Gebreyosus no campo de população refugiada de Mai Ayni na Etiópia. O outro estudo foi desenvolvido por Claire Waithira Mwangi no campo de população refugiada de Kakuma no Quênia.

Com a presente dissertação não procuramos fazer o diagnóstico acerca da situação da população refugiada, uma vez que há estudos recentes, projetos e pesquisas desenvolvidos por ONGs que, desde a década de 1980, focam a questão da Violência Sexual e de Género, e nos permitem ter uma noção da realidade vivida pela população refugiada em todas as fases do ciclo de refúgio. O que nos propomos fazer na presente dissertação é partir da análise até ao momento elaborada e refletir quanto a uma hipotética resposta a dar aos casos de VSG que ocorreram nos campos de população refugiada *supra* mencionados, enveredando por uma solução de *iure constituendo*. Para tanto, iremos focar a resposta dada quer pelo sistema de justiça estadual quer pelo sistema de justiça tradicional, de que constitui exemplo a *Shimgelena* (à qual recorre uma parte da população refugiada no campo de Mai Ayni na Etiópia) e a *Maslaha* (à qual recorre uma parte da população refugiada no campo de Kakuma no Quênia), e estabelecer um paralelo com os modelos de justiça retributiva e justiça restaurativa, analisando qual a possibilidade de a Etiópia e de o Quênia integrarem a mediação penal (um dos mecanismos da justiça restaurativa) no seu sistema de justiça penal formal, tal como acontece em Portugal, por exemplo. É com base no paralelismo entre os modelos em análise que iremos explorar uma possível solução para as sobreviventes de Violência Sexual e de Género as quais clamam por Justiça.

Palavras-Chave: População Refugiada, Violência Sexual e de Género, Etiópia, Quênia, Sistema Jurídico Estadual de Proteção de Direitos Humanos, Justiça Restaurativa e Justiça Retributiva.

ABSTRACT

This thesis focuses on Sexual and Gender-Based Violence cases in refugee camps. The literature review in Portuguese on this matter is scarce; hence, secondary data is based on two types of research developed in two refugee camps. Yonas Gebreyosus designed one study in the Mai Ayni refugee camp in Ethiopia. Claire Waithira Mwangi designed the other research in the Kakuma refugee camp in Kenya.

This thesis does not intend to analyze the prevalence of Sexual and Gender-Based Violence incidents in refugee camps; there are studies and researches developed by academics and projects developed by NGOs since 1980, which show the prevalence of Sexual and Gender-Based Violence incidents every phase of the refugee cycle. Hence, based on the research already developed, this thesis intends to analyze which answers could be developed to address these cases. This thesis suggests a solution for Sexual and Gender-Based Violence in refugee camps based on secondary data. Therefore, it focuses on the answers given either by Kenya's and Ethiopia's legal system and by the traditional justice system, e. g. Shimgelena (traditional justice systems in Mai Ayni refugee camp in Ethiopia) and the Maslaha (traditional justice system in Kakuma refugee camp in Kenya) and draws a parallel with the retributive justice and restorative justice, studying the impact of the introduction of a restorative mechanism in Kenya's and Ethiopia's legal system, like the one introduced in Portugal and in other countries, with particular focus on mediation (one of many of restorative justice mechanisms). Thus, drawing a parallel on both models of justice mentioned above, this thesis suggests possible solutions for Sexual and Gender-Based Violence survivors who cry out for justice.

Key-words: Refugee, Sexual and Gender-Based Violence, Ethiopia, Kenya, Protection of Human Rights at State Level, Restorative Justice and Retributive Justice.

PARTE I – DIREITO DA POPULAÇÃO REFUGIADA

«human rights are women's rights ... and women's rights are human rights»
(Hillary Clinton, 1995)

«Even the war is safer than this. Imagine it: Your family attacked. Your house teeming with soldiers. Your options running out. A protected area of victims of war sounds like a wise place to flee. But as too many women and girls have discovered, conflict itself can seem relatively calm once the violence of refugee life begins» (Michele Lent Hirsch, 2012)

CAPÍTULO I - BREVE RESENHA HISTÓRICA

O Direito da População Refugiada reporta-se a um ramo de Direito específico de entre a temática dos Direitos Humanos que procura dar resposta às situações que a população refugiada mundial enfrenta devido quer a fatores humanos (por exemplo conflitos armados nacionais e internacionais) quer a fatores naturais (por exemplo desastres naturais como maremotos, tempestades de grande dimensão, cheias, entre outros).

Conforme foi afirmado por James Hathaway, os direitos da população refugiada devem ser entendidos como um mecanismo de resposta a situações específicas de especial vulnerabilidade o que assegura o cumprimento dos Direitos Humanos, não existindo o Direito da População Refugiada nem como alternativa nem em concurso com os Direitos Humanos (Hathaway, 2005)¹.

O Direito da População Refugiada está intrinsecamente relacionado com o direito de asilo, o qual remonta à Grécia Antiga. Efetivamente, na Grécia Antiga “os perseguidos e os estrangeiros beneficiavam de uma proteção e de um refúgio invioláveis” (Rodrigues, 2006: 5), independentemente de serem inocentes ou culpados por algum crime (Gortázar Rotaache, 1997: 43-44).

Tratava-se, pois, de uma proteção incondicional, concedida através da imunidade dos santuários e durava enquanto a pessoa se mantivesse no templo (Oliveira, 2009: 21). Devido à “necessidade de diminuir o número de templos que beneficiavam de uma imunidade geral e incondicional” (Oliveira, 2009: 22), registou-se uma alteração na concessão de asilo, passando a verificar-se dois tipos de proteção: alguns templos concediam imunidade total (asilo propriamente dito) e outros templos concediam proteção contra perseguições posteriores, no caso de a pessoa ser inocente, ou diferiam a punição, no

¹“refugee rights should be understood as a mechanism by which to answer situation-specific vulnerabilities that would otherwise deny refugees meaningful benefit of the more general system of human rights protection. Refugee rights do not exist as an alternative to, or in competition with, general human rights. Nor, however, has the evolution of a broad-ranging system of general human rights treaties rendered the notion of refugee-specific rights redundant” (Hathaway, 2005).

caso de a pessoa ser culpada (Oliveira, 2009: 21- 22). Simultaneamente, a este fenómeno de diminuição do número de templos que atribuíam uma proteção total e incondicional, verificou-se outro fenómeno: o da especialização. O fenómeno da especialização dos santuários determinou que uns santuários concediam asilo à população escrava, outros à população devedora, e assim sucessivamente (Oliveira, 2009: 22).

Com a conquista da Grécia Antiga pelo Império Romano, o direito de asilo é «romanizado» sendo concedido apenas às *“pessoas que não fossem culpadas por crimes cometidos ao abrigo das legislações da época, protegendo, contudo, as pessoas injustamente perseguidas pelo poder público”* (Rodrigues, 2006: 5). Assim, ao ser «romanizado» o direito de asilo passa a compreender uma dimensão jurídica, para além de uma dimensão religiosa (Rodrigues, 2006; Andrade, 1996: p.11).

Há registo da prática de concessão de asilo em diversos momentos históricos e em diversas sociedades e culturas. Assim, também no Antigo Egipto, os templos eram locais de asilo, os quais concediam *“proteção aos escravos fugitivos, aos soldados derrotados e aos acusados de crimes”* (Andrade, 1996: 12).

No Oriente, o *Codex Theodosianus*, adotado em 438 no Ocidente, reconhece o direito de asilo não só nas igrejas como também nos anexos das mesmas (Gortázar Rotaèche, 1997: 46). Conforme afirmado por Sofia Oliveira, *“[o] asilo constitui exemplo de uma instituição através da qual a Igreja se apodera de poderes não exclusivamente religiosos como forma de moderar os abusos que se cometiam em nome da justiça penal”* (Oliveira, 2009: 25-26), uma vez que se aplica fundamentalmente a pessoas que tinham cometido um crime. Verifica-se, assim, uma *“influência do direito canónico sobre o poder penal”* (Oliveira, 2009: 25). Desta forma, o desenvolvimento do asilo cristão traz duas novidades: por um lado, é dada maior ênfase à situação da pessoa que procura asilo, mudando o foco da concessão do asilo da especialidade do lugar para a circunstância da prática ou não de delito penal por quem procura asilo (Oliveira, 2009: 26); por outro lado, surge a questão dos *“limites espaciais dentro dos quais a Igreja podia conceder asilo”* (Oliveira, 2009: 26).

Com o Cristianismo, a prática do asilo expande-se através do acolhimento das pessoas perseguidas nos templos religiosos e da previsão legal da matéria nos concílios de Orange (441), Toledo (638), Coiança (1050) e Oviedo (1115; Gortázar Rotaèche, 1997: 45-46; Oliveira, 2009: 27) e no Código Justiniano (no século VI), o qual compila todas as leis sobre asilo religioso (Gortázar Rotaèche, 1997: 46-47).

A par do Cristianismo que através de diversos Concílios proclamou a inviolabilidade das igrejas e de outros monumentos religiosos (de que constituíam exemplo os mosteiros), também o Islão seguiu o mesmo exemplo, determinando a inviolabilidade das mesquitas.

A partir do século XII, as monarquias europeias começaram a reforçar o poder real, pelo que, no século XVI com o nascimento dos Estados modernos, a Igreja começa a perder poder e, conseqüentemente, o asilo religioso entra em declínio (Gortázar Rotaèche, 1997: 50-52; Oliveira, 2009: 27-28).

Afirma Cristina J. Gortázar Rotaèche a propósito do século XVII que: “*hasta bien entrado el siglo XVII, el asilo territorial es tratado como cuestión política y no sometida a Derecho; puede afirmarse que sólo a partir de Grocio comienza a recibir cierto tratamiento jurídico*” (Gortázar Rotaèche, 1997: 56). Dá-se, assim, a “*laicização do instituto asilo*” (Andrade, 1996: 15; Oliveira, 2009: 32), cuja concessão deixa de ser “*competência exclusiva da Igreja*” (Andrade, 1996: p.15), o que proporciona o surgimento de outras formas de asilo que não o religioso, como seja, o asilo diplomático ou político (Oliveira, 2009: 31-32). Desta forma, o asilo passa a ser um exercício da soberania do reino deixando de corresponder a “*um ato de caridade e benevolência para com o fugitivo*” (Oliveira, 2009: 38).

Segundo Grocio, citado por José Noronha Rodrigues, o instituto do direito de asilo é uma obrigação do Estado (Rodrigues, 2006: 6) de forma a proteger pessoas que sofressem perseguição religiosa ou política. Relativamente a pessoas que tivessem cometido um delito, Grocio defende a distinção entre requerentes de asilo que cometeram ofensas políticas de requerentes de asilo que cometeram ofensas comuns. Assim e de acordo com Grocio, citado por José Noronha Rodrigues, José H. Fischel de Andrade e Sofia Oliveira, o asilo apenas deveria ser concedido às pessoas que sofriam perseguição por ideais políticos ou religiosos, devendo os requerentes de asilo que praticaram graves crimes comuns ser alvo de extradição para Estados onde praticaram o crime (Rodrigues, 2006: 6-7; Andrade, 1996: 15; Oliveira, 2009: 32-33).

No que respeita ao motivo de fuga, verificamos que a maioria dos fluxos de população refugiada dizia respeito a questões religiosas, sendo que os primeiros registos de movimentações de população em massa datam desde 1492 até ao final do século XVII, afetando, essencialmente, judeus e protestantes, num total de mais de um milhão de pessoas refugiadas (Oliveira, 2009: 35-37).

Até ao século XVIII verificou-se a concessão do asilo em virtude, quer dos usos e costumes, quer das disposições de direito canónico. Apenas no século XVIII, o direito de asilo foi previsto e consagrado, pela primeira vez, numa Lei Fundamental, mais concretamente, na Constituição da República Francesa de 24 de junho 1793 em que o artigo 120.º dispunha que: “*[i]l donne asile aux étrangers bannis de leur patrie pour la cause de la liberté, Il le refuse aux tyrans*” (Gortázar Rotaèche, 1997: 57; Rodrigues, 2006: 7). No entanto, aquela disposição constitucional nunca chegaria a vigorar, uma vez que a Constituição de 24 de junho de 1793 nunca entrou em vigor. Ainda assim, o disposto no artigo 120.º constitui o exemplo da primeira tentativa de consagração constitucional do asilo laico, caracterizado pela:

- inexistência de conotação religiosa;
- inexistência de lugar(es) específico(s) para efeitos de concessão de proteção e de asilo (de que eram exemplo os templos e igrejas);
- reconhecimento do valor da pessoa requerente de asilo a qual é merecedora de proteção (Oliveira, 2009: 44-45).

Não obstante a Lei Fundamental francesa de 1793 nunca ter entrado em vigor e com ela a consagração constitucional do asilo laico, em 1832 é aprovada pela primeira vez, também em França, uma lei sobre população refugiada, designada “[*loi relative aux Etrangers réfugiés qui résideront en France*]” que foi publicada a 26 de abril de 1832 e que entrou em vigor a 26 de abril de 1833 (Oliveira, 2009: 44-45; Duvergier, 1838)². Assim, é no século XIX que surge a primeira lei estadual *infra* constitucional relativa à matéria da população refugiada.

No que respeita ao Direito Internacional da População Refugiada, somente após a primeira guerra mundial, com a nomeação pela Sociedade das Nações (SDN) de Fridjof Nansen para o cargo de Alto Comissário para a população refugiada russa na Europa, em 1921, nasce o Direito Internacional da População Refugiada (Rodrigues, 2006: 12; Andrade, 1996: 20). Numa primeira fase, o Alto Comissário tinha competência para a população refugiada russa, tendo sido, progressivamente, alargada a competência para a população refugiada arménia (1924), assíria, assíria-caldáica, montenegrina e turca (1928; Morikawa, 2006: 28-29). A 31 de março de 1931, o Alto Comissário para a população refugiada russa na Europa foi extinto, tendo sido criado o Gabinete Internacional Nansen para os refugiados (Rodrigues, 2006: 46-47; Andrade, 1996: 65).

Conforme afirma Márcia Morikawa: “[*d*]e 1921 a 1939, um nome é pronunciado como o «salvador» pelos refugiados: Fridjof Nansen. Lutando pela causa dos refugiados e atuando juntamente com a Liga das Nações, ele firmou uma série de convenções aplicáveis a grupos particulares de refugiados, dando origem ao «passaporte Nansen» - importante documento de identificação dos refugiados, que viria a permitir a essas pessoas, ainda que limitadamente, o exercício do direito de liberdade de movimento e de muitos outros direitos humanos” (Morikawa, 2006: 17).

Contudo, e apesar do trabalho realizado com vista a auxiliar a população refugiada, o que se verificava, então, era uma atribuição do estatuto de refugiado ou refugiada de acordo com a nacionalidade da pessoa em questão, nas palavras de Jane McAdam

²“*Loi relative aux étrangers réfugiés qui résideront en France*”

1 - *Le gouvernement est autorisé à réunir dans une ou plusieurs villes qu’il désignera, les étrangers réfugiés qui résideront en France.*

2 - *Le gouvernement pourra les astreindre à se rendre dans celle de ces villes qui leur sera indiquée: il pourra leur enjoindre de sortir du royaume, s’ils ne se rendent pas à cette destination, ou s’il juge leur présence susceptible de troubler l’ordre et la tranquillité publique.*

3 - *La présente loi ne pourra être appliquée aux étrangers réfugiés qu’en vertu d’un ordre signé par un ministre.*

4 - *La présente loi ne sera en vigueur que pendant une année, à compter du jour de sa promulgation.* (Duvergier, 1838)

“they defined refugees by national categories” (McAdam, 2007: 24). De igual forma Catherine Phuong salienta que *“refugee instruments were situation-specific. Between the two World Wars, attention focused on specific groups or categories, such as German and Russian refugees, for whom special international arrangements were adopted”* (Phuong, 2004: 16), o que limitava, e muito, a resposta dada à população refugiada. Assim se verifica que, no início do século XX, muitos foram os instrumentos jurídicos que procuraram dar resposta ao fluxo de população refugiada, porém, tendo sempre em consideração a nacionalidade.

Esses mesmos instrumentos tiveram o mérito de esboçar os princípios para o reconhecimento do estatuto da pessoa refugiada. Destacam-se os arranjos de 1926 e 1928, dos quais este último assume particular importância por lançar as bases para o reconhecimento do estatuto das pessoas refugiadas (Hathaway, 2005: 86).

Em 1933, a Convenção relativa ao Estatuto Internacional dos Refugiados, de 28 de outubro, foi o primeiro diploma legal vinculativo nesta matéria, abarcando o disposto nos arranjos de 1926 e 1928, em especial as recomendações deste último (Hathaway, 2005: 87).

Nas palavras de Jane McAdam: *“[t]he 1933 Convention marked the first attempt to create a comprehensive binding international legal framework for refugees to replace the earlier recommendatory instruments”* (McAdam, 2007: 26).

Desta forma, a Convenção de 28 de outubro de 1933 teve o mérito de prever uma série de direitos de que a população refugiada era titular apesar de ter sido ratificada apenas por oito Estados (Hathaway, 2005: 88; Oliveira, 2009: 58).

Mais tarde, a 4 de julho de 1936, um novo arranjo provisório foi elaborado para a população refugiada vinda da Alemanha e denominado por Arranjo Provisório relativo aos Refugiados provenientes da Alemanha, o qual previa a criação de documentação e o reconhecimento de determinadas garantias, entre elas, o acesso à justiça para esta população refugiada (Hathaway, 2005: 89).

Em 1938, a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados provenientes da Alemanha de 10 de fevereiro consagrou, igualmente, o estatuto jurídico da pessoa refugiada, embora menos abrangente que o previsto na Convenção de 1933, uma vez que a Convenção de 1938, na sequência do Arranjo provisório de 1936, apenas se aplicava à população refugiada vinda da Alemanha a qual não tinha direito ao passaporte de Nansen (Hathaway, 2005: 90; Oliveira, 2009: 58-59; Andrade, 1996: 102-103).

Com a Segunda Guerra Mundial, *“todas estas tentativas, que não passaram nunca além da proteção pontual de grupos determinados e definidos, ficaram sem efeito e seria*

preciso esperar pelo fim da Segunda Guerra Mundial para que se voltassem a discutir as questões de asilo e do estatuto jurídico dos refugiados” (Oliveira, 2009: 59). Com este conflito registou-se um fluxo de pessoas refugiadas como nunca antes verificado, o que determinou a criação, em 1943, da Administração das Nações Unidas para o Auxílio e Restabelecimento (ANUAR) com vista a ajudar a população refugiada ainda durante a Segunda Guerra Mundial, tendo terminado a ANUAR o seu mandato em julho de 1947 (Rodrigues, 2006: 13-14). A ANUAR foi, então, substituída pela Organização Internacional para os Refugiados (OIR) constituída enquanto agência especializada não permanente da ONU, criada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas (Rodrigues, 2006: 13-14).

Com a tomada de consciência do elevado número de pessoas refugiadas e que se estendia muito além da realidade do pós-guerra, os Estados-membros da ONU, nomeadamente os Estados Unidos da América, defenderam a necessidade de ser criado um novo mecanismo, a fim de ser dada uma resposta mais eficaz à população refugiada. Consequentemente, em 1948, a ONU começa por prever na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), no artigo 14.º, o direito de “*procurar e beneficiar de asilo*”, ao qual, contudo, não corresponde o dever de concessão de asilo por parte do Estado de acolhimento.

O segundo passo foi tomado em 1949, com a criação do Alto Comissariado das Nações Unidas para a População Refugiada (ACNUR) através da Resolução n.º 319 (IV) de 3 de dezembro de 1949 da Assembleia-Geral da ONU (Gonçalves, 2006: p.11), o que redundou na cessação das funções da OIR em fevereiro de 1952 (Rodrigues, 2006: 15).

O ACNUR iniciou as suas funções a 1 de janeiro de 1951 com um mandato inicial de 3 anos (ONU, 1994: 7). Todavia, e perante a necessidade de sucessiva prorrogação do lapso de tempo de atuação do ACNUR, a qual se tem revelado imprescindível para a população refugiada, deslocada interna e requerente de asilo, o mandato passou a ser renovado por períodos sucessivos de cinco anos (ONU, 1994: 7), sendo que a partir de 22 de dezembro de 2003, com o ponto 9 da resolução A/RES/58/153, foi eliminada a limitação temporal de atuação do ACNUR³.

A importância do papel do ACNUR tem sido notória desde a sua criação até aos nossos dias, tendo a sua atuação se estendido um pouco por todo o globo, representando a única esperança para milhões de pessoas refugiadas, retornadas, internamente deslocadas, apátridas e requerentes de asilo.

De forma a complementar a ação do ACNUR e a resposta dada, foi criado o Comité

³“9. Decides to remove the temporal limitation on the continuation of the office of the High Commissioner contained in its resolution J7/186 and to continue the office until the refugee problem is solved” (Resolução A/RES/58/153, 22 de dezembro de 2003).

Intergovernamental para as Migrações, em 1952, o qual deu origem à Organização Internacional para as Migrações (OIM) com o intuito de “*prestar assistência na movimentação dos deslocados e refugiados da Europa para os países ultramarinos*” (Rodrigues, 2006: 16). De igual forma, também foi criado, em 1954 o Fundo das Nações Unidas para os Refugiados (UNREF) com vista a fazer face à logística que implica a resposta às situações de emergência da população refugiada.

A criação quer da OIM quer do UNREF surge na sequência da tomada de consciência por parte da Comunidade Internacional da necessidade de se proceder a uma intervenção concertada, a fim de ser dada resposta a um problema complexo como o da população refugiada. Efetivamente, e conforme afirmado por José Noronha Rodrigues: “*a Comunidade Internacional consciencializa-se de que as ações humanitárias, desconexas entre si, eram incapazes de resolver por si só a problemática dos refugiados*” (Rodrigues, 2006: 16).

Se a criação do ACNUR foi a alteração institucional que marcou o Direito Internacional da População Refugiada, a adoção a 28 julho de 1951 da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados (Convenção de 1951) foi a alteração legal que marcou o Direito Internacional da População Refugiada, tendo a entrada em vigor da Convenção de 1951, em 22 de abril de 1954 na ordem jurídica internacional, constituído o terceiro passo dado pela ONU no sentido de acautelar os direitos da população refugiada a nível internacional. Atualmente, a Convenção de 1951 é considerada a *magna carta* do Direito Internacional da População Refugiada.

É primordial constatar que a Convenção de 1951 surge num contexto pós-guerra e três anos após a DUDH, pelo que as linhas orientadoras da Convenção de 1951 são muito marcadas pelo contexto histórico que envolve a sua adoção. Esta Convenção tem o mérito, não só de codificar a noção de pessoa refugiada, ainda que com limites temporais e geográficos, mas também de codificar os princípios e direitos da população refugiada. A sua «missão» foi “*suprimir uma lacuna jurídica existente, pois não estavam fixados os critérios a ter em consideração, aquando da atribuição do estatuto de refugiado*” (Rodrigues, 2006: 17).

A 31 de janeiro de 1967, é adotado o Protocolo de Nova Iorque o qual amplia o reconhecimento do estatuto de pessoa refugiada a um maior número de pessoas, ao eliminar os limites temporal e geográfico impostos pela Convenção de 1951. A Convenção de 1951, na sua redação original, aplicava-se apenas a pessoas cujo receio de perseguição fosse fundado em acontecimentos anteriores a 1 de janeiro de 1951, podendo os Estados-parte da Convenção de 1951 optar pela cláusula que restringia a aplicação da Convenção de 1951 a acontecimentos ocorridos apenas na Europa antes de 1 de janeiro de 1951 ou também fora dela. Com o Protocolo de Nova Iorque ambos os limites são eliminados, ampliando, assim, a aplicação da Convenção de 1951. Deste

modo, a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 constituem a Carta Internacional do Direito da População Refugiada do Sistema Jurídico Universal de Proteção dos Direitos Humanos.

Ao nível regional existem mecanismos de proteção da população refugiada. Assim, na América do Sul foi adotada a Declaração de Cartagena sobre a População Refugiada em 1984 (Declaração de Cartagena de 1984) a propósito da realização do Colóquio sobre a Proteção Internacional de Refugiados na América Central, México e Panamá (Reed-Hurtado, 2013:4-5), e no Sistema Jurídico Regional Africano de Proteção dos Direitos Humanos foi adotada, em 1969, a Convenção da União Africana que regula aspetos específicos dos problemas dos refugiados em África (Convenção de 1969).

A Convenção de 1969 foi o primeiro mecanismo regional de tutela e proteção da população refugiada no continente africano e teve como principal preocupação responder às necessidades e especificidades do fenómeno em território africano. Foi adotada em 10 de setembro de 1969 e entrou em vigor a 20 de junho de 1974, encontrando-se ratificada por quarenta e cinco dos Estados-membros da União Africana. Esta Convenção, de quinze artigos, teve o mérito de alargar a noção de pessoa refugiada de modo a abranger um maior número de pessoas afetadas quer por agressões externas, por ocupação estrangeira e por eventos que perturbem a ordem pública (artigo 1.º n.º 2 da mencionada Convenção), quer por perseguições que resultem em violações dos Direitos Humanos (artigo 1.º n.º 1 da mencionada Convenção).

Desta forma, verificamos que a proteção regional concedida à população refugiada é mais abrangente que a disposição legal da Convenção de 1951 do Sistema Jurídico Universal de Proteção dos Direitos Humanos, fruto do lapso de tempo que medeia a adoção dos diplomas em análise.

CAPÍTULO II – POPULAÇÃO REFUGIADA E FIGURAS AFINS

É inquestionável que a população refugiada carece de proteção atenta a fragilidade da situação em que se encontra e que envolve receio justificado de perseguição com violação de um seu direito (artigo 1.º- A da Convenção de 1951). Assim, o estatuto de pessoa refugiada implica, conforme afirmado por Guy S. Goodwin-Gill, uma presunção de que a pessoa em causa é merecedora e deve, de facto, ser assistida e protegida das causas que levaram à sua fuga⁴. Guy S. Goodwin-gill acrescenta ainda que “[t]he term «refugee» is a term of art, that is, a term with a content verifiable according to principles of general international law” (Goodwin-Gill, 1998: 3).

Efetivamente, a ordem jurídica começou por reconhecer o estatuto de pessoa “an assumption that the person concerned is worthy of being, and ought to be, assisted, and, if necessary, protected from the causes and consequences of flight” (Goodwin-Gill, 1998: 3).

refugiada através do disposto da Convenção de 1951 interpretada à luz das alterações introduzidas pelo Protocolo de Nova Iorque de 1967, o qual permitiu adaptar a interpretação dos princípios de Direito da População Refugiada face à mutação da realidade da população refugiada, acompanhando, assim, as mudanças que afetam e que são causa de fuga da população refugiada.

Analisando os diplomas legais, verificamos que com a entrada em vigor da Convenção de 1951 são legalmente estabelecidos um conjunto de critérios essenciais para reconhecer uma pessoa enquanto refugiada. Esta Convenção foi redigida num ambiente pós-Segunda Guerra Mundial sob uma perspetiva eurocêntrica, o que desde logo limitou temporal e geograficamente o reconhecimento do estatuto de pessoa refugiada. Conforme o disposto no artigo 1.º- A da Convenção de Genebra, apenas os acontecimentos ocorridos antes de 1 de janeiro de 1951 poderiam concorrer para o reconhecimento do estatuto da pessoa refugiada. A nível geográfico, a Convenção “*limitou-se à Europa*” (Gonçalves, 2006: 9), o que revela, desde logo, o carácter eurocêntrico, fruto do facto do documento ter sido produzido no rescaldo da Segunda Guerra Mundial e atentos os efeitos produzidos pela mesma guerra, particularmente, em território europeu. Conforme afirmado por Catherine Phuong, antes de 1967, data em que o Protocolo de 1967 eliminou os limites temporais e espaciais da Convenção de 1951, verificava-se uma forte limitação na aplicação da mencionada Convenção, a qual era aplicada apenas a pessoas refugiadas em virtude de eventos ocorridos antes de 1 de janeiro de 1951 na Europa⁵.

Ambas as limitações constantes da Convenção de 1951 deram origem a que se distinguisse entre a pessoa refugiada *de facto* e a pessoa refugiada estatutária. As primeiras correspondem àquelas que não preenchendo os requisitos da Convenção de 1951 (artigo 1.º-A) são merecedoras de proteção e são reconhecidas enquanto tal pelo ACNUR e, conseqüentemente, objeto da sua atuação. As pessoas refugiadas estatutárias são aquelas cuja situação preenche os requisitos da Convenção de 1951, sendo-lhes a mesma aplicada.

Com a entrada em vigor do Protocolo de Nova Iorque de 1967 ambos os limites da Convenção de 1951, geográfico e temporal, e, conseqüentemente, o eurocentrismo da mesma, foram eliminados. Conforme afirmado por Márcia Constantino Gonçalves “[o] Protocolo de 1967 levou em consideração as novas situações dos refugiados, temendo que esses novos refugiados ficassem excluídos da proteção da Convenção de Genebra” (Gonçalves, 2006: 10), pelo que, “*atualmente, cabem na definição de refugiado todos aqueles que recebem com razão ser perseguidos em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, pertença a certo grupo social ou das suas opiniões políticas*” (Oliveira, 2009: 65).

⁵“Until 1967, when the Protocol deleted the temporal and geographical limitations, the application of the Convention was restricted to persons fleeing events occurring in Europe before 1 January 1951” (Phuong, 2004: 17).

Ao nível do Sistema Jurídico Regional de Proteção dos Direitos Humanos, quer a Convenção de 1969 (Sistema Jurídico Regional de Proteção dos Direitos Humanos da União Africana - UA -) quer a Declaração de Cartagena de 1984 adotada por ocasião do Colóquio sobre a Proteção Internacional de População Refugiada na América Central, México e Panamá, entre 19-22 de Novembro de 1984 (Reed-Hurtado, 2013: 4-5), vão mais longe na definição de pessoa refugiada. Conforme tivemos oportunidade de frisar anteriormente, ambos os Sistemas Jurídicos Regionais de Proteção dos Direitos Humanos, na noção de pessoa refugiada consagrada, alargam o elenco de causas que motivam a fuga de forma a abranger o maior número de pessoas possível, atentas as alterações verificadas nos motivos que justificam a fuga da população refugiada.

Assim, verificamos que a Convenção de 1969 define como pessoa refugiada não só aquela que tem receio justificado de perseguição em razão da raça, religião, nacionalidade, opinião política ou pertença a determinado grupo social e que, como tal, fugiu do seu país de nacionalidade ou de residência, como também aquela pessoa cuja fuga deriva de uma agressão externa, uma ocupação estrangeira, um evento que perturbe seriamente a ordem pública (artigo 1.º n.ºs 1 e 2 da Convenção de 1969).

Da mesma forma, a Declaração de Cartagena de 1984 define como pessoa refugiada aquela cuja fuga é motivada pelo perigo de vida, perigo para a sua segurança e perigo que coloque em causa a sua liberdade, podendo esse perigo ter origem em violência generalizada, agressão estrangeira, conflitos internos, violação maciça de Direitos Humanos e demais circunstâncias que perturbem seriamente a ordem pública (Reed-Hurtado, 2013: 4-5). Verificamos, pois, que os instrumentos jurídicos regionais, porque posteriores à Convenção de 1971, procuram abranger um maior número de pessoas refugiadas, uma vez que a realidade mostrou o quão restrita é a noção avançada pela Convenção de 1971. Acresce, ainda, que os mesmos instrumentos jurídicos regionais procuram, igualmente, definir pessoa refugiada, atenta às especificidades do fenómeno ao nível regional, o que, de certa forma, concorre para uma maior amplitude da definição adotada regionalmente, como também para uma maior aproximação da definição à realidade dos factos que afetam a população refugiada.

Ainda assim e não obstante os diferentes limites que o conceito de pessoa refugiada apresenta, atentas as disposições dos Sistemas Jurídicos Regionais de Proteção dos Direitos Humanos e as disposições do Sistema Jurídico Universal de Proteção dos Direitos Humanos, verificamos que o estatuto de pessoa refugiada tem fronteiras comuns com outros termos como sejam, o asilo, população internamente deslocada, entre outras figuras afins. Contudo, não se confunde com os mesmos, senão vejamos:

1. ASILO

Asilo deriva da palavra grega *asylon* (Rodrigues, 2006: 5; Oliveira, 2009: 19; Andrade, 1996:

9). Nas palavras de José Noronha Rodrigues “[c]onceder asilo é a autorização legal de entrada num país, estado/ nação, é a permissão de estadia anuída a alguém (refugiado), que se viu obrigado a fugir da sua terra natal, para noutra, iniciar em segurança vida nova, longe das perseguições, da intolerância e da guerra” (Rodrigues, 2006: 5). Trata-se, pois, de uma proteção concedida por um Estado a quem esteja sendo alvo de perseguição ou ameaça.

Conforme afirmado por Sofia Oliveira “[a] concessão de asilo caracteriza-se, então, por ser um ato de proteção a uma pessoa em perigo. Através dele, um detentor de poder, dentro dos limites espaciais em que se exerce o seu poder, protege uma ou mais pessoas contra um outro poder” (Oliveira, 2009: 20).

O asilo diferencia-se do refúgio, uma vez que o “[a]silo configura uma relação entre o indivíduo perseguido e o Estado que o acolhe, visando a proteção do acolhido. O Refúgio é uma preocupação da comunidade internacional, são pessoas que atravessam uma ou mais fronteiras para pedirem proteção internacional. (...) o refúgio somente é admitido quando o indivíduo está fora do país” (Gonçalves, 2006: 29). Recorde-se que nem a Convenção de 1951 nem o Protocolo de 1967 abordam a questão da concessão de asilo. A doutrina tem distinguido entre o asilo territorial e o asilo diplomático, atento o critério da territorialidade.

1.1. Asilo Territorial

É considerado asilo territorial a proteção concedida por um Estado, no seu território, a quem requeira asilo. Conforme afirmado por Sofia Oliveira “[d]o ponto de vista do Estado que persegue o refugiado, este asilo é externo, na medida em que o perseguido se encontra em território estrangeiro, isto é, não sujeito à sua soberania” (Oliveira, 2009: 49).

Este asilo é regulado pela Convenção de 1951 e pela Convenção sobre Asilo Territorial de 28 de março de 1954 (Convenção de Caracas), a qual concede algumas liberdades à população asilada, entre as quais: liberdade de expressão e o direito de associação (Gonçalves, 2006: 30).

1.2. Asilo Diplomático

O asilo diplomático surge no século XV, altura em que foram estabelecidas as primeiras missões diplomáticas com caráter permanente no estrangeiro. Este asilo tem por características estender a imunidade concedida diplomaticamente a quem procure asilo na missão diplomática. Este asilo é concedido não só em embaixadas, como também em aeronaves militares e navios de guerra do Estado ao qual é dirigida a petição, conforme disposto no artigo 1.º da Convenção sobre Asilo Diplomático (Oliveira, 2009: 39-41). O asilo outorgado em navios de guerra e acampamentos ou aeronaves militares a pessoas perseguidas por motivos ou delitos políticos, será respeitado pelo Estado

territorial, de acordo com as disposições desta Convenção. Trata-se, pois, de um asilo extraterritorial, uma vez que *“é concedido pelo Estado, fora do seu território nacional, mas em espaço sob a sua jurisdição e isento de qualquer ação ou interferência por parte das autoridades locais. Do ponto de vista do autor da perseguição, este asilo é interno, na medida em que é concedido nos limites do seu próprio território”* (Oliveira, 2009: 49-50).

Este tipo de asilo é concedido fora do território do país que concede asilo, uma vez que quem o requer fá-lo no país de nacionalidade ou residência junto de uma representação de um Estado estrangeiro, seja essa representação uma embaixada, um consulado ou mesmo navios ou aeronaves militares (Gonçalves, 2006: 31). Este tipo de asilo aplica-se, na esmagadora maioria dos casos, a pessoas perseguidas pelas suas opiniões ou atividades ou ativismos políticos.

Este asilo é caracterizado por ser transitório, uma vez que a missão diplomática deve informar o Estado da concessão ou não de asilo e requerer um salvo-conduto, de forma a que o requerente de asilo possa ser extraditado para Estado que conceda o asilo a título definitivo.

2. APÁTRIDAS

A matéria relativa aos apátridas encontra-se regulada pela Convenção relativa ao Estatuto dos Apátridas, a qual no artigo 1.º define como apátrida *“toda a pessoa que não seja considerada como nacional seu por nenhum Estado, conforme a sua legislação”* (Gonçalves, 2006: 8).

Desta forma e conforme salienta Márcia Constantino Gonçalves é considerada apátrida a pessoa que não tem qualquer nacionalidade ou que perdeu a nacionalidade que tinha, desde que se encontre em tal situação involuntariamente (Gonçalves, 2006: 8), acrescentando a mesma autora que o estatuto jurídico concedido à população apátrida tem por finalidade proteger estas mesmas pessoas que não têm possibilidade de beneficiar dos mesmos direitos que os nacionais (Gonçalves, 2006: 8-9).

Saliente-se que uma pessoa apátrida poderá, simultaneamente, ser refugiada, uma vez que ambos os termos se referem a situações que não se confundem, na medida em que uma situação não exclui a outra.

3. PESSOAS INTERNAMENTE DESLOCADAS

A terminologia referente às pessoas internamente deslocadas é recente, tendo sido consolidado o significado da expressão no final de 1980 (Phuong, 2004: 14). Assim, designam-se por internamente deslocadas as pessoas que migram, ainda que pelos mesmos motivos que as pessoas refugiadas, mas que permanecem dentro das

fronteiras do Estado de sua nacionalidade ou de sua residência habitual.

Não obstante as pessoas internamente deslocadas não se encontrarem abrangidas pela Convenção de 1951, as mesmas são objeto de atuação por parte do ACNUR, em virtude quer do disposto na Resolução da Assembleia-Geral da ONU n.º 3454 (XXX) de 1975, quer do disposto na Resolução da Assembleia-Geral da ONU n.º 48/116, de 20 de dezembro de 1993, as quais determinam a expansão da atuação do ACNUR à população internamente deslocada (Ponte Iglesias, 2000: 258-259 e ss.). As Diretrizes sobre Proteção Internacional n.º 4 oferecem uma interpretação legal quanto à determinação da condição da pessoa refugiada, e foram publicadas sob a referência HCR/GIP/03/04, a 23 de julho de 2003, com o título “*«Fuga Interna ou Alternativa do Deslocamento» no contexto do Artigo 1.º-A(2) da Convenção de 1951 e/ou Protocolo de 1967 sobre o Estatuto dos Refugiados»* (ACNUR, 2011: 95 e ss.). Portanto, atualmente o leque de atuação do ACNUR abrange a proteção da população refugiada, da população internamente deslocada, de requerentes de asilo e de apátridas.

SÍNTESE CONCLUSIVA DA PARTE I

O Direito da População Refugiada assume particular relevância, uma vez que regula situações de especial vulnerabilidade e precariedade que derivam da violação quer do Direito Internacional e Estadual de Direitos Humanos quer do Direito Internacional Humanitário e que culminam na fuga para um país estrangeiro.

Ao longo dos séculos, o conceito de pessoa refugiada e a proteção concedida têm sofrido alterações, tendo culminado no século passado com a criação do ACNUR e com a consagração, a nível universal e regional, do reconhecimento do estatuto de pessoa refugiada mediante a verificação dos pressupostos legais previstos no artigo 1.º n.os 1 e 2, da Convenção de 1969, no artigo 1.º-A da Convenção de 1951 e na Declaração de Cartagena de 1984. No que respeita a Convenção de 1951, os pressupostos previstos são interpretados à luz do Protocolo de 1967 e de diversas Resoluções que, conforme verificámos anteriormente, têm vindo a alargar, sucessivamente, o entendimento de quais as pessoas que devem ser reconhecidas como refugiadas.

Assim se verifica que, atualmente, o Direito da População Refugiada e a própria proteção concedida pelo ACNUR abrangem não só quem atravessa a fronteira do país – população refugiada – como também a população que permanece dentro da fronteira do seu país de origem a população internamente deslocada, apátrida e requerente de asilo.

Na segunda parte da presente dissertação iremos analisar a situação de mulheres refugiadas nos campos de população refugiada a fim de aferir, posteriormente, quais as disposições legais que se aplicam ao caso concreto e qual o modelo de justiça que deve ser desenvolvido com vista à prossecução da justiça.

PARTE II – VIOLÊNCIA SEXUAL E DE GÊNERO NA POPULAÇÃO REFUGIADA

«[s]exual violence against refugees is a global problem. Refugees from Bosnia, Rwanda, Somalia and Vietnam have brought harrowing stories of abuse and suffering. It constitutes a violation of basic human rights, instilling fear in the lives of victims already profoundly affected by their displacement»
(Radhika Coomaraswamy⁶)

CAPÍTULO III – VIOLÊNCIA SEXUAL É VIOLÊNCIA DE GÊNERO

O reconhecimento e debate das questões de gênero, em particular a violência de gênero (onde se inclui a violência sexual), são relativamente recentes, em particular o uso do conceito «gênero» e o seu significado ao nível das relações sociais, não obstante a Humanidade ter sido pautada por esta realidade ao longo da sua existência (Walby, 1990: 187 e ss.; Glover e Kaplan, 2001: XXV-XXVII; Flax, 2008: 104).

Desde a década de 1960 que a esmagadora maioria da doutrina tem distinguido entre gênero e sexo, pertencendo a Robert Stoller um dos primeiros contributos dados para esta distinção (Glover e Kaplan, 2001: XIX-XXII; Butler, 1990: 24). Por gênero a doutrina dominante tem entendido a relação entre mulheres e homens criada com base nas construções sociais e culturais, adquiridas e mutáveis, que está subjacente às responsabilidades, *status* e papéis sociais desempenhados por mulheres e homens (Benjamin e Fancy, 1998: 10; Serviço de Jesuítas aos Refugiados em Malta, 2008: 6; Vicente, 2000: 79; Moore, 1988: 12-16 e 30 ss.; Flax, 2008: 107 e ss.; Walby, 1990: 90-91; Butler, 2008: 154 e 157-159; Yuval-Davis, 1998: 9). No que respeita ao conceito de sexo, a doutrina dominante entende ser o conjunto de características físicas e biológicas de mulheres e homens, logo inatas mas, ainda assim, mutáveis (Archer e Lloyd, 1985: 17-18; Glover e Kaplan, 2001: XXV-XXVIII).

Desta forma, verificamos que as questões de gênero referem-se às relações entre todos os seres humanos as quais estão marcadas pelos papéis sociais atribuídos a mulheres e homens. Conforme afirmam Judy Benjamin e Khadija Fancy “*[g]ender, simply put, refers to the female and male roles within a given culture; these roles and the expected behaviors of men and women are based on cultural practices formed over the time. One cannot study gender by concentrating on females or males to the exclusion of the other sex; gender involves dynamic interactions between the women and men*” (Benjamin e Fancy, 1998: 10; no mesmo sentido cfr. Nduna e Goodyear, 1997: 3).

Dentro da temática das questões de gênero tem sido dada particular relevância à violência de gênero, a qual se traduz na violência exercida com base nas relações de

⁶ Cit. por *Human Rights Watch* (1995: 100).

poder socialmente estabelecidas, como afirma Cari Clark: “[g]ender-based violence (...) is broadly defined as any harm that is rooted in social roles and inequitable power structures” (Clark, 2003: 6)⁷.

A violência de gênero inclui diversas formas, desde a violência física passando pela violência sexual e culminando com a violência socioeconômica. Esta última forma de violência de gênero é caracterizada pela discriminação, restrição ou mesmo privação no acesso a bens e serviços essenciais, levando à exclusão social e marginalização colocando em risco de sobrevivência a vítima de VSG (Gebreyosus, 2013: 7-8, 11 e 40). Até ao momento, e de acordo com o ACNUR, foram reconhecidas cinco formas de VSG (*lato sensu*), a saber: violência sexual, violência física, violência emocional e psicológica, violência socioeconômica e práticas nocivas (Gebreyosus, 2013: 11; UNHCR, 2003: 10-15).

A violência sexual constitui um subgrupo dentro da violência de gênero. A partir da década de 1970, a violência sexual adquire relevância através da sua politização, conforme sustentado por Kate Millett citada por Myriam Gellner “[w]ith the rise of global feminism and related activities by the contemporary women’s movement in the 1970’s sexual violence against women has become a highly politicized subject. What had been considered a private concern became a public issue. The concept of sexual politics enabled women to address such human rights abuses against their sex as an integral aspect of a socially constructed patriarchal reality whereby men’s political, social, cultural and economic power position over women finds its expression in sexual terms” (Gellner, 1989: 9). Na década de 1970, as questões de gênero e a violência de gênero, em particular a violência sexual, ganham, assim, maior visibilidade.

Desta forma se conclui que a violência de gênero, em particular a violência sexual e muito especificamente a violação, são na sua esmagadora maioria motivadas por questões de gênero tendo como pano de fundo relações de poder enraizadas (Flax, 2008: 116) que recorrem a argumentos socioculturais para justificar a prática de VSG, conforme afirmado no relatório da ONG *Human Rights Watch* em 1995 (no mesmo sentido *vide* Mwangi, 2012: 29-30; Gebreyosus, 2013: 9; e Clark, 2003: 6). O contexto de refúgio agrava o risco da ocorrência de VSG fruto da extrema vulnerabilidade da população refugiada, uma vez que, e como afirmam Kabahenda Nyakabwa e Caroline Lavoie, “[r]ape is an exercise in power and refugee camps provide a setting in which women become easy prey for camp guards and the police” (Nyakabwa e Lavoie, 1995: 28).

⁷ A maioria da doutrina entende que a violência sexual, em particular a violação, tem subjacente à sua ocorrência questões de poder. Neste sentido cfr.: Groenenberg (1996: 1-2); Nduna e Goodyear (1997: 7); Serviço de Jesuítas à População Refugiada em Malta (2008: 6 e 13); Gebreyosus (2013: 7-9 e 11-13); Gellner (1989, p. 20).

1. POPULAÇÃO ANALISADA

A VSG afeta quer homens quer mulheres (Groenenberg, 1996: 1; Mwangi, 2012: 25; William e Jolie, 2014: 15) sendo uma realidade transversal e global a toda a população, incluindo a toda a população refugiada. Há diversos registos, relatos e testemunhos de VSG contra a população refugiada, em diversas fases do ciclo de refúgio e em diversos campos de população refugiada. Para além dos testemunhos relatados na Etiópia e no Quênia, países analisados no presente estudo, a pesquisa bibliográfica revelou a ocorrência de violência sexual nos seguintes países: Sudão (UNFPA Sudan, 2005); Camboja (Schuman, 1991); Tailândia (Dé, 1989); Serra Leoa, Libéria (Martin, 2005); Haiti (Martin, 2005; Mark, 2012); República Democrática do Congo (Mark; 2012); Uganda (*Women's Commission for Refugee Women and Children*, 2001; Kaiser, 2000); Jordânia (Akash e Boswall, por publicar), no Azerbaijão (Clark, 2003), nos EUA, mais concretamente no centro de detenção de Krome, em Miami, Florida (*Women's Commission for Refugee Women and Children*, 2000), e na Tanzânia (*Human Rights Watch*, 2000; Nduna e Goodyear, 1997; Nduna e Rude, 1998; Gurrola, 1999). O que evidencia o quão vulnerável é a população refugiada à ocorrência de VSG em todas as fases do «ciclo» do refúgio (Fauveau, 2003: 8; Gellner, 1989: 1, 4 e 23-24; ACNUR, 2002: 242-244; Gebreyosus, 2013: 7 e 36)⁸, fases essas que englobam: a fuga do país de residência ou de nacionalidade; a passagem nas fronteiras; a permanência nos campos de população refugiada ou, em alternativa, fora dos campos de população refugiada, portanto, nas diversas localidades e cidades do país de acolhimento, lado a lado com a população local⁹; a fuga para o país de destino final; e a última fase que inclui a reinstalação ou recolocação ou fuga para o país de destino final (Fauveau, 2003: Appendix 1, p. 61; ACNUR, 2002: 243-244; no mesmo sentido, *vide* Zerbetto, 2011: 8).

No presente estudo iremos focar apenas a VSG que afeta mulheres refugiadas na terceira fase do ciclo de refúgio – o país de asilo. Em específico, o campo de população refugiada em Mai Ayni na Etiópia, e o campo de população refugiada em Kakuma no Quênia, os quais correspondem aos campos objeto de estudo por parte de Yonas Gebreyosus e Claire Waithira Mwangi. Ambos os estudos analisados apresentam uma homogeneidade na idade da população analisada, uma vez que ambos fixam como limite de participação no estudo a maioridade, a qual é determinada quer pelas leis estaduais da Etiópia e do Quênia (artigo 2.º Lei n.º 8 de 2001, com a redação dada pela Lei n.º 8 de 2010 e a Lei n.º 12 de 2012: “«child» means any human being under the age of eighteen years”) quer pelo artigo 1.º, primeira parte, da Convenção sobre os Direitos da Criança (1989).

⁸ Para casos de violação em centros de detenção para população refugiada vide os testemunhos relatados pela *Women's Commission for Refugee Women and Children* (2000), a propósito dos casos de violência sexual no centro de detenção Krome em Miami, Florida. Para casos de violação na fuga vide casos relatados por Truong Dieu Dé (1989).

⁹ Nem toda a população refugiada se encontra em campos de população refugiada, por exemplo na Jordânia a população que espera realojamento está a residir em cidades, portanto fora os campos (Akash e Boswall, por publicar: 1-2 e 7). No mesmo sentido vide ACNUR (2002: 243).

A população refugiada que experienciou VSG será designada no presente estudo como sobrevivente e não como vítima (UNHCR, 2003: 58 e ss.). O uso do conceito vítima tem uma conotação negativa, de negação do empoderamento, de impossibilidade de fazer algo, de subjugação, de vitimização e de estigmatização da sobrevivente. Por oposição, a designação de sobrevivente tem uma conotação positiva, de reconhecimento do empoderamento, de possibilidade de, em colaboração com outras sobreviventes e em colaboração com as entidades e instituições responsáveis, agir face ao ocorrido, numa ação concertada e de intervenção social (Tavares, 2010).

2. QUESTÕES ANALISADAS E SUA RELEVÂNCIA

Todas as mulheres, em qualquer parte do mundo, partilham da mesma vivência baseada em discriminações e violências de género semelhantes, ainda que em graus e de formas diferentes, conforme afirmado por Myriam Gellner: “[a]cts of sexual violence against women abuse and exploit their sexuality and constitute an expression of domination, power and privileges by men over women in patriarchal societies. Women refugees share the experience of gender discrimination and physical violence with women worldwide” (Gellner, 1989: 20).

Apesar de a VSG ser uma questão global e transversal a qualquer cultura e país, independentemente do nível de desenvolvimento económico do país em análise, sem dúvida que assume particular relevância em contexto de refúgio, uma vez que a situação das refugiadas sobreviventes de VSG é particularmente vulnerável (Gebreyosus, 2013: 2-3). Conforme afirmado por Yonas Gebreyosus “female refugees are susceptible to gender based violence and they are more frequently at risk to be exposed to different types of gender based violence than other females” (Gebreyosus, 2013: 3).

Efetivamente e conforme tivemos oportunidade de afirmar anteriormente, a população refugiada, nomeadamente, as refugiadas são vulneráveis à ocorrência de VSG durante todo o «ciclo» do refúgio (Fauveau, 2003: 8 e 61; ACNUR, 2002: 243-244), havendo relatos e testemunhos de refugiadas sobreviventes de VSG em todas as fases do «ciclo» do refúgio. De igual forma, existem relatos de população masculina alvo de VSG, ainda que em menor número, pertencendo a larga maioria dos poucos relatos de VSG em população masculina a crianças (Nduna e Goodyear, 1997: 14-17). A esmagadora maioria dos testemunhos de VSG pertencem a refugiadas (Nduna e Goodyear, 1997: 14-17; no mesmo sentido vide William e Jolie, 2014: 15), ainda que os dados obtidos sejam inferiores ao número efetivo de ocorrências, o que revela um fenómeno de underreporting, o qual é agravado nos casos de VSG que afetam rapazes e homens. Fatores como o estigma social, a vitimização secundária, a impunidade dos agressores – que fomenta sentimentos de descrença no sistema penal formal –, bem como o carácter fortemente patriarcal do sistema de justiça tradicional de algumas comunidades, que poderá ditar ou o pagamento de uma compensação monetária ou

o casamento da sobrevivente de VSG com o agressor (Mwangi, 2012: 21-22), o que leva a que incontáveis refugiadas (e refugiados) optem por não partilhar e por não denunciar a ocorrência de VSG (Mwangi, 2012: 21-22; Groenenberg, 1996: 3 ss.). Conforme afirmado por Georgina Ashworth citada por Myriam Gellner “«[v]iolence against the female sex, on a scale which far exceeds the list of Amnesty International victims, is tolerated publicly; indeed some acts of violation are not crimes of law, others are legitimised in custom or court opinion, and most, to add insult to injury in the most literal of ways, are blamed on the victims themselves»” (Gellner, 1989: 32-33), o que leva a que inúmeras refugiadas não denunciem os casos de VSG.

Com vista a denunciar este problema e a proceder ao seu enquadramento legal, iremos, ao longo do presente estudo, focar as seguintes questões:

- Há relatos de VSG nos campos de população refugiada?
- Que medidas legais existem à disposição das sobreviventes de VSG?
- Qual o melhor modelo de justiça para assegurar a tutela das sobreviventes de VSG?

Da população em análise, iremos focar a população refugiada que sobreviveu à VSG, o que engloba todas as formas de violência sexual entre as quais a coação sexual, que implica o constrangimento à prática de atos sexuais, no caso da população refugiada, com vista à obtenção de serviços e bens essenciais. Os casos de coação sexual na população refugiada caracterizam-se por situações de violência de género de cariz socioeconómico, no âmbito das quais através da prática de ato sexual é concedido o acesso a bens e serviços essenciais.

Estes casos constituem violência sexual *quid pro quo*, em que, por exemplo, alguém com acesso a medicamentos, comida, ou que possa autorizar a passagem em fronteiras, veda esse mesmo acesso a não ser que a refugiada se submeta à prática de ato sexual¹⁰. Estas são situações em que há um constrangimento à prática do ato sexual. Assim, o presente estudo irá focar não só as situações de falta de consentimento (de que constitui exemplo a violação) mas também situações de constrangimento à prática de ato sexual, também denominadas por violência sexual *quid pro quo* (de que constitui exemplo a coação sexual). De igual forma, serão incluídas e analisadas as outras formas de violência sexual e de género, de forma a incluir o leque de factos objeto de estudo por parte de Yonas Gebreyosus e de Claire Waithira Mwangi. Ambos os estudos abordam a violência sexual; contudo Yonas Gebreyosus abrange, para além da violência sexual, também outras formas de violência de género, com particular foco na violência física (Gebreyosus, 2013: 37-39) e na violência socioeconómica, adotando uma noção de VSG *lato sensu* (Gebreyosus, 2013: 40-43; UNHCR, 2003: 10-15).

¹⁰ Cfr. Michele Lent Hirsch (2012), a qual afirma que: “women are often told they must submit to rape in exchange for vital supplies”. No mesmo sentido cfr. Gebreyosus (2013: 11) e Mark (2012: 9 e 21-22).

3. METODOLOGIA

Conscientes da dificuldade de abordagem e de tratamento da temática em análise, a qual requer uma intervenção multidisciplinar com recurso a várias disciplinas das ciências sociais (psicologia, sociologia, etnografia e antropologia) e conscientes ainda que a sensibilidade do tema poderá, se não for abordado adequadamente, (re)abrir feridas e conduzir a uma vitimização secundária de refugiadas sobreviventes de VSG, optámos na presente investigação por recorrer a fontes secundárias, nas quais se incluem: os estudos no terreno efetuados por Yonas Gebreyosus na Etiópia e Claire Waithira Mwangi no Quênia; pesquisas, estudos e relatórios desenvolvidos no terreno por diversas ONGs; relatórios e guias do ACNUR e diversa literatura sobre a presente temática.

Com base nos dados fornecidos pelos estudos desenvolvidos por Yonas Gebreyosus na Etiópia e Claire Waithira Mwangi no Quênia iremos analisar o enquadramento legal dado por diplomas de proteção universal, regional e estadual de Direitos Humanos, em particular Direito da População Refugiada, e que sejam suscetíveis de serem acionados por parte das sobreviventes de VSG. Por último, focar-nos-emos no paralelismo entre o sistema penal formal etíope e queniano e o sistema de justiça tradicional por um lado, e os modelos de justiça retributiva e justiça restaurativa, por outro lado, a fim de aferirmos qual a melhor solução de *iure constituendo* para os casos de VSG ocorridos nos campos de população refugiada em análise e que se encontram sítos em território etíope e queniano.

CAPÍTULO IV – REFUGIADAS SOBREVIVENTES DE VSG NOS CAMPOS DE POPULAÇÃO REFUGIADA: ESTADO DA ARTE

1. REFUGIADAS SOBREVIVENTES DE VSG

Todos os campos de população refugiada em qualquer parte do Mundo enfrentam desafios ao nível da segurança, ou por estarem demasiado próximos da fronteira com os países vizinhos onde decorrem conflitos armados, ou por serem vulneráveis a ataques de forças rebeldes (Gellner, 1989: 22; Kaiser, 2000: 47-51).

A insegurança redundante em diversos tipos de violência, quer para as refugiadas, quer para os refugiados, independentemente da idade. Contudo, é inegável que as mulheres e crianças refugiadas são particularmente vulneráveis à VSG. Daí que alguns relatos mencionem que, face à insegurança que a população refugiada sente, os homens solicitam às mulheres que se desloquem para fora dos campos de população refugiada para colher lenha, uma vez que ao contrário dos refugiados que enfrentam o perigo de morte, as refugiadas «apenas» enfrentam o perigo de violação, conforme

afirmado por Michele Lent Hirsch: “*the job of collecting wood is usually delegated to women due to custom, and because «men judge that women are less at risk of being killed by armed groups» that roam near the camps. Instead of being killed, women are raped*” (Hirsch, 2012). Esta situação espelha bem a insegurança dos campos de população refugiada e a especial vulnerabilidade das mulheres à ocorrência de VSG. Apesar desta evidência, a VSG nem sempre foi devidamente tratada pelo ACNUR, pela Comunidade Internacional e pelos países de acolhimento. Conforme afirmado por Myriam Gellner, até ao início da década de 1980, a política e os programas relativos à população refugiada eram caracterizados por uma “*gender-neutral approach*”, não sendo tidas em consideração as questões de género, nomeadamente, a particular vulnerabilidade das refugiadas à VSG (Gellner, 1989: 3-4, 10, 41 e 45), o que por si só contribuiu para a falta de visibilidade da VSG nos campos de população refugiada. Nas palavras de Myriam Gellner “[*t*he historical silence of the world’s politicians and the inactivism of the international community on the issue of sexual violence against refugee women has actually played into the continuing suffering of this vulnerable group. The oppressed, discriminated, and violated status of the female refugee population has only been perpetuated by public politics” (Gellner, 1989: 7).

Contudo, com o início da década de 1980, e fruto do ativismo desenvolvido entre 1975-1985, década que a ONU dedicou às mulheres, a questão da VSG nas refugiadas adquiriu relevância no panorama político internacional, sendo aberta a discussão em torno da mesma (Gellner, 1989: 7 e 42-45). Também a apresentação do relatório sobre as mulheres refugiadas em 1980 na Conferência Mundial das Mulheres da ONU, em Copenhaga, e a realização da terceira Conferência Mundial das Mulheres da ONU, em Nairobi em 1985, contribuíram para a visibilidade da vulnerabilidade das refugiadas (Gellner, 1989: 43 e 45-49), o que criou pressão em diversos atores internacionais, entre eles o ACNUR, com vista à ponderação e alteração da “*gender-neutral approach*” que caracterizava os programas e a política do ACNUR (Gellner, 1989: 10, 39 e 43-44).

É também na década de 1980 que surgem os primeiros projetos de ONGs que focam a VSG na população refugiada e que surgem as primeiras publicações na área, tendo o ACNUR publicado a primeira bibliografia internacional anotada sobre as refugiadas (ACNUR, 1985, cit. por Gellner, 1989: 13). De igual forma em 1988 é organizado pela primeira vez o *International Consultation on Women Refugee* em Genebra (Gellner, 1989: 53). Ao nível dos projetos que tratam da VSG, o projeto *Sexual Violence Against Refugee Women* financiado em junho de 1983 pelo Ministério da Segurança Social e do Emprego holandês (Schilders e Loo, 1988: 6-7) constitui um exemplo de um dos primeiros projetos desenvolvidos com vista a abordar a temática.

Desde então as questões de género, em particular a VSG, passaram irreversivelmente a fazer parte dos programas, políticas e ações do ACNUR e de diversas ONGs, sendo uma preocupação constante por parte dos diversos atores nacionais e internacionais

junto da população refugiada. Desta forma, ao longo da década de 1990 e no início de 2000 tem-se registado um aumento do número de projetos que focam a temática da VSG na população refugiada, a título de exemplo:

- O projeto da *International Rescue Committee* desenvolvido na Tanzânia entre 1997-1999, que teve por escopo fazer um estudo e propor soluções e implementá-las no terreno respeitante à VSG em quatro campos de população refugiada na Tanzânia, no distrito de Kibondo, entre eles o campo de Kanembwa, entretanto encerrado pelo governo da Tanzânia. Neste projeto a população refugiada alvo incluía: mulheres e raparigas (Nduna e Goodyear, 1997: 1; Nduna e Rude, 1998: 7).
- Mais recentemente, em 2000, o projeto *Malika do Consiglio Italiano per i Rifugiati*, cofinanciado pela Comissão Europeia através do DAPHNE 2000-2003, elaborou um guia de boas práticas para todas as pessoas que trabalhem com refugiadas que tenham sobrevivido a qualquer tipo de VSG, o qual menciona alguns testemunhos de refugiadas (*Consiglio Italiano per i Rifugiati*, 2002), tendo este projeto por finalidade melhorar a resposta de todas as pessoas que intervêm junto da população refugiada que tenha sobrevivido a violação e a outras formas de VSG.
- Ao nível da monitorização, ONGs como a *Human Rights Watch*, *International Rescue Committee* e a *Save the Children*, entre outras, começam a monitorizar a situação das refugiadas (mulheres e crianças) através de investigações no terreno com vista a denunciar situações de VSG que afetam a população refugiada, tendo as mesmas situações sido alvo de publicação em relatórios sobre a temática a partir da década de 1990 (*Human Rights Watch*, 1995, 2000, 2010; Nduna e Goodyear, 1997; Nduna e Rude, 1998; Gurrola, 1999).
- Por último, e ao nível das Declarações proferidas no sistema da ONU, salientamos a importância da Declaração do Milénio das Nações Unidas, a qual, no ponto 6 segundo parágrafo, reafirma a igualdade entre e homens, sendo que no ponto 20 promove a igualdade de género e no ponto 25 parágrafo 4 consagra o combate a todas as formas de violências contra a mulher bem como a aplicação da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), estabelecendo, assim, como um dos objetivos para o novo milénio o de alcançar a efetiva igualdade entre mulheres e homens e prevenir e sancionar todas as formas de VSG.

2. O PAPEL DO ACNUR NO COMBATE E PREVENÇÃO DE VSG NOS CAMPOS DE POPULAÇÃO REFUGIADA

Conforme tivemos oportunidade de mencionar anteriormente, desde a década de 1980 e com a tomada de consciência da vulnerabilidade a que estão sujeitas as refugiadas, o ACNUR tem desenvolvido e divulgado diversos materiais que pretendem promover a prevenção e o combate à VSG na população refugiada.

De entre os diversos guias publicados pelo ACNUR desde a década de 1990, destacamos os seguintes:

A 28 de agosto de 1990 o ACNUR publicou a *Note on Refugee Women and International Protection* (UNHCR, 1990), a qual foi seguida pela publicação do *Guidelines on protection of refugee Women* em 1991 (UNHCR, 1991a) e da *Information Note on UNHCR's Guidelines on the Protection of Refugee Women*, também datada de julho de 1991 (UNHCR, 1991b). Estes documentos foram seguidos pelo relatório de implementação de 1992, o qual procurou aferir o grau e eficácia da implementação do guia para proteção das refugiadas publicado em 1991 (UNHCR, 1992). Em 1993, o ACNUR publicou *Note on certain aspects of sexual violence against refugee women* (UNHCR, 1993). Já em 1995, o ACNUR publicou *Sexual Violence Against Refugees: Guidelines on Prevention and Response* (UNHCR, 1995). Desde a publicação daquele guia o ACNUR, bem como outras agências das Nações Unidas, organizações governamentais, ONGs, pessoas refugiadas e internamente deslocadas deram contributos quanto à aplicação do mesmo, o que redundou na realização da Conferência *Prevention and Response to Sexual and Gender-Based Violence in Refugee Situations. Inter-Agency Lessons Learned*, a qual teve lugar entre 27 e 29 de março de 2001 em Genebra. Na senda do trabalho que tinha vindo a ser desenvolvido pelo ACNUR, em maio de 2003, foi elaborado novo guia para a prevenção e resposta da VSG contra a população refugiada e internamente deslocada, denominado *Sexual and Gender-Based Violence Against Refugees, Returnees and Internally Displaced Persons. Guidelines for Prevention and Response*, o qual substituiu o guia publicado pelo ACNUR em 1995 (UNHCR, 2003). Em 2008, o ACNUR publicou o manual *Handbook for the Protection of Women and Girls*, o qual substituiu o guia *Guidelines on protection of refugee women* de 1991 (UNHCR, 2008). Mais recentemente, o ACNUR publicou em Junho de 2011 *Action against Sexual and Gender-Based Violence: an update strategy* o qual atualiza os parâmetros de atuação do ACNUR em matéria de VSG (UNHCR, 2011). Ainda em 2011, a 7 e 8 de Dezembro, realizou-se uma reunião ministerial em Genebra com vista a assinalar os 60 anos da Convenção de 1951 e os 50 anos da Convenção relativa ao Estatuto dos Apátridas e no âmbito da qual foi fortalecido o compromisso do ACNUR no combate à VSG. Em 2013, e a propósito do dia internacional da mulher foi lançada, na América Latina, a campanha “Amplifique suas vozes”, no âmbito da qual foram denunciados casos de violência sexual por refugiadas, com a finalidade de sensibilizar a população para a ocorrência de VSG durante o ciclo de refúgio, ganhando a questão da VSG na população refugiada espaço na agenda política do ACNUR.

Do *supra* exposto resulta claro que a VSG na população refugiada é um problema de extrema gravidade e que se encontra, atualmente, na agenda política do ACNUR, o qual tem sensibilizado e atuado de forma a traçar linhas orientadoras para a proteção da população refugiada por todo o Mundo focando o elevado número de refugiadas que são alvo de VSG nos campos de população refugiada.

CAPÍTULO V – POPULAÇÃO REFUGIADA EM ÁFRICA NO SÉCULO XX

Entre 1960 e 1970, o continente africano registou um enorme fluxo de população refugiada fruto da descolonização de diversos países¹¹. Contudo, e conforme sustentam Asha Hans e Astri Suhrke, essa primeira vaga de população refugiada reportava-se à população em fuga das guerras de independência, tendo redundado na repatriação da população para as metrópoles. Esta vaga de população refugiada foi reinstalada pelos países europeus, pelo que não foi necessária a intervenção da Comunidade Internacional, tendo a população sido assimilada pelos países de origem (Hans e Suhrke, 1997: 89)¹². O mesmo não sucedeu com o fluxo de população refugiada que teve lugar no pós-independência dos países africanos e que redundou num aumento exponencial de população refugiada que fugia para Estados vizinhos a fim de escapar à Guerra Civil, à opressão do Estado, ao *apartheid*, às disputas territoriais, às revoluções, às perseguições étnicas, entre outras causas (Hans e Suhrke, 1997: 90). Esta segunda vaga de população refugiada foi crescendo durante a década de 1979-1989 e, ao contrário dos fluxos anteriores, era caracterizada por longos períodos de permanência nos Estados vizinhos. Este novo fenómeno culminou com um outro, o da instalação espontânea em massa (*large-scale spontaneous settlements*; Hans e Suhrke, 1997: 90). De acordo com Roger Zetter, a instalação da população refugiada poderá ocorrer de forma espontânea (*spontaneous settlements*) ou poderá verificar-se uma resposta organizada ao fluxo de população refugiada através da instalação temporária em campos de população refugiada (*organized settlements*; Zetter, 1995: 34-35). Também Ebenezer Q. Blavo procede a uma classificação da resposta aos fluxos de população refugiada distinguindo entre: instalação urbana (*urban settlement*); instalação espontânea assistida em meio rural (*assisted spontaneous rural settlement*); instalação espontânea sem assistência em meio rural (*non-assisted spontaneous rural settlement*) e, por último instalação organizada em meio rural (*organized rural settlement*; Blavo, 1999: 59-65). De todos os tipos de resposta aos fluxos de população refugiada, os campos de população refugiada são os mais comuns, segundo Roger Zetter¹³. A segunda vaga de população refugiada no continente africano foi, portanto, caracterizada por uma instalação espontânea e em massa e pela permanência por longos períodos de tempo no país de acolhimento.

¹¹ A ocorrência de migrações forçadas no continente africano remonta ao tráfico de população indígena para os continentes americano, europeu e asiático. Neste sentido cfr. Veney (2007: 3). No que respeita às primeiras deslocações de população refugiada em território africano, as mesmas ocorreram com a ocupação do território egípcio por parte dos fenícios e assírios o que originou um fluxo e população refugiada egípcia (CIMADE, INODEP e MINK, 1986: 11). Mais tarde os movimentos da população refugiada têm lugar por ocasião do movimento de auto-determinação dos povos africanos. No mesmo sentido vide Hans e Suhrke (1997: 88): “During the 1960s and 1970s large scale refugee movements were generated in Africa as a result of decolonisation process and the transition to independence. Conflicts in Algeria, Angola, Mozambique, Ruanda, Sudan, Congo and Portuguese Guinea were responsible for the major flows”.

¹² “Refugee movements arising from wars of independence typically repatriated, including many European expatriates who returned to the metropolitan country. These refugee situations consequently sorted themselves out according to a principle of right to return, and did not require further international participation” (Hans e Suhrke: 1997, 89).

¹³ “Camps are the form of shelter and settlement most commonly associated with provision for refugees” [Zetter, 1995: 47].

A combinação do fenómeno da instalação espontânea e em massa com o fenómeno de permanência por longos períodos de tempo no país de acolhimento resultou em situações humanitárias incomportáveis para diversos Estados de acolhimento levando à colaboração da comunidade internacional ao assumir a sua parte de responsabilidade – *responsibility sharing*. Contudo, há alguns constrangimentos à *responsibility sharing*, especialmente, em situações de instalação organizada em campos, fruto da dificuldade de proteger a população refugiada em virtude dos conflitos armados que afetam as áreas onde se encontram os campos de população refugiada, dificultando, assim, a proteção da população refugiada (Hans e Suhrke, 1997: 90-92). A *responsibility sharing* ganhou particular importância em Estados de acolhimento que se encontram, ainda antes da chegada em massa de população refugiada, numa situação severamente precária, a qual é fortemente agravada pelo fenómeno de instalação espontânea por longos períodos de tempo, os quais podem durar anos ou mesmo décadas. A situação gerada é de tal forma grave com um impacto tão profundo no Estado de acolhimento que leva à necessidade de recorrer à ajuda e solidariedade da Comunidade Internacional de forma a dar resposta às necessidades da população refugiada, quando o próprio Estado, por razões económicas e de logística, não o consegue fazer. O papel dos Estados que integram a Comunidade Internacional no que respeita à *responsibility sharing* é de tal forma importante que já mereceu reflexão num documento do ACNUR intitulado *Conclusion on International Cooperation and Burden and Responsibility Sharing in Mass Influx Situations*, datado de 8 de outubro de 2004 (UNHCR, 2004). Nas conclusões apresentadas realça-se que o respeito pelos Direitos Humanos e pelos Princípios de Direito Internacional Humanitário são da responsabilidade dos Estados que compõem a Comunidade Internacional, não esquecendo que cada Estado contribuirá na medida das suas possibilidades atentas as diferentes realidades socioeconómicas dos diferentes Estados (UNHCR, 2004).

No que respeita à caracterização da população refugiada africana, resta apenas salientar que a mesma apresenta como características, as seguintes: fluxo de população refugiada ser constante e em contínuo crescimento; movimento da população refugiada ser de curta distância; a população refugiada permanecer sempre ou quase sempre no local inicial de refúgio, enquanto aguarda conclusão do processo de reinstalação; a maioria da população refugiada é rural e refugia-se em locais rurais; e é constituída na sua maioria por mulheres e crianças (Degu, 2007: 102-104).

CAPÍTULO VI – VSG NO CAMPO DE POPULAÇÃO REFUGIADA DE MAI AYNI NA ETIÓPIA

De acordo com dados do ACNUR, a Etiópia, em dezembro de 2014, tinha uma população refugiada e de requerentes de asilo e apátridas na ordem das 660.987 pessoas (UNHCR, 2015a), o que representa um acréscimo significativo de população refugiada

face aos dados oficiais de 2013, os quais mencionavam que a população refugiada em território etíope ascendia a 370.000 pessoas (Gebreyosus, 2013: 12).

Segundo os dados do ACNUR, em dezembro de 2014, o campo de população refugiada de Mai Ayni, situado a norte do território etíope, albergava cerca de 17.808 pessoas refugiadas e requerentes de asilo, tornando-o no 12.º maior campo de população refugiada em território etíope (UNHCR, 2015a).

O estudo desenvolvido por Yonas Gebreyosus no campo de população refugiada de Mai Ayni procura focar não só a prevalência de VSG no campo de população refugiada como também as suas causas e consequências (Gebreyosus, 2013: 5 e 27).

A metodologia seguida incluiu a realização de entrevistas a refugiadas e refugiados do campo de Mai Ayni que conhecessem casos de VSG ou que tivessem sobrevivido a casos de VSG, *lato sensu*, nomeadamente: física, sexual e socioeconómica; de fora ficou a VSG que se manifesta sob a forma de violência psicológica e sob a forma de práticas nocivas (de que constitui exemplo a mutilação genital feminina; Gebreyosus, 2013: 6 e 7)¹⁴.

A fim de desenvolver o seu estudo, Yonas Gebreyosus recorreu quer a fontes primárias, quer a fontes secundárias. As fontes secundárias incluem revisão literária de diversa doutrina, diversos estudos e relatórios de organizações governamentais e ONGs (Gebreyosus, 2013: 28). As fontes primárias incluem testemunhos na primeira pessoa de sobreviventes de VSG, bem como relatos de terceira pessoa, recolhidos através da realização de entrevistas em profundidade; da realização do grupo de discussão focalizada com refugiadas e refugiados; da realização de entrevistas com diversos profissionais e ainda da realização de observação pessoal (Gebreyosus, 2013: 31).

A população objeto de estudo incluiu refugiadas adultas, solteiras ou viúvas que se encontravam há um ano ou mais no campo de população refugiada de Mai Ayni, bem como refugiados adultos que estavam, também, há um ano ou mais no campo de população refugiada (Gebreyosus, 2013: 30). As entrevistadas são de diversas zonas do campo: quatro são da zona A; três são da zona B; quatro são da zona C; quatro são da zona D e três são da zona E, perfazendo um total de 18 entrevistadas e 5 entrevistados refugiados, cada um de uma zona diferente do campo de população refugiada (Gebreyosus, 2013: 31). Dos profissionais entrevistados constam profissionais da Administração para os Assuntos da População Refugiada (*Administration for Refugee and Returnee Affairs*); do ACNUR; representantes da população refugiada; e ainda especialistas da área do direito e profissionais do departamento de saúde do campo de população refugiada em Mai Ayni (Gebreyosus, 2013: 28-29).

¹⁴ A noção de VSG *lato sensu* vai ao encontro da noção difundida pelo ACNUR (UNHCR, 2003: 10-15).

1. RESULTADOS DO ESTUDO DE YONAS GEBREIYOSUS

1.1. Da incidência de VSG

Das fontes secundárias utilizadas, Yonas Gebreyosus apurou que o relatório da Administração para os Assuntos da População Refugiada, respeitante a novembro de 2012, menciona catorze denúncias de casos de VSG na Etiópia (Gebreyosus, 2013: 37), o que naturalmente não reflete a realidade dos factos mas, ainda assim, denota o impacto das ações de sensibilização, *workshops*, grupo de discussão focalizada e demais campanhas realizadas e que permitiram dar visibilidade aos casos de VSG nos campos de população refugiada. Também as fontes primárias confirmaram a prevalência de VSG, *lato sensu*¹⁵, no campo de população refugiada de Mai Ayni, sob a forma de violência física (Gebreyosus, 2013: 37-39), violência socioeconómica (Gebreyosus, 2013: 40-43) e violência sexual (Gebreyosus, 2013: 44-48).

1.1.1. Da incidência de VSG: Violência física

No que respeita à violência física, quer as entrevistas realizadas quer o grupo de discussão focalizada dinamizado por Yonas Gebreyosus permitiram aferir não só a ocorrência de violência física como também a elevada frequência da mesma, o que redundava numa naturalização e interiorização da violência, patente nas palavras de uma das refugiadas entrevistadas a qual afirmou “*[o]h... you asked me about punching, kicking, and beating etc. I think this is not a big deal I experienced these a lot of times*” (Gebreyosus, 2013: 38).

Ainda que a naturalização e interiorização da violência física seja indesejável e preocupante, permite compreender, em grande medida, o porquê de tão reduzida apresentação de queixas e ida a julgamento de casos de violência física (Gebreyosus, 2013: 38-39).

1.1.2. Da Incidência de VSG: Violência socioeconómica

No que concerne à violência socioeconómica, as entrevistas e o grupo de discussão focalizada realizadas por Yonas Gebreyosus permitiram aferir da ocorrência da mesma no campo de Mai Ayni, tendo, inclusivamente, uma das refugiadas entrevistadas afirmado que “*«we do not have enough food to feed ourselves, so we have no choice but start relationship with male refugees who have enough income»*” (Gebreyosus, 2013: 43).

Uma vez mais as entrevistas realizadas por Yonas Gebreyosus demonstram a evidente marginalização a que estão sujeitas as mulheres refugiadas no acesso a bens e serviços essenciais, o que redundava na ocorrência de violência sexual *quid pro quo*.

¹⁵ Segundo a noção avançada pelo ACNUR (UNHCR, 2003:10-15).

Como afirma Yonas Gebreyosus “[a]ccording to UNHCR guidelines, if female refugees are unable to get any services in refugee camps regardless of whether there is discrimination or not it constitutes socio-economic violence” (Gebreyosus, 2013: 41-42).

1.1.3. Da incidência de VSG: Violência sexual

Relativamente à violência sexual ficou, igualmente, patente não só a sua ocorrência no campo de população refugiada de Mai Ayni, como também o elevado índice de denúncia por violência sexual face aos demais tipos de VSG no campo de população refugiada, segundo um dos profissionais no terreno entrevistado (Gebreyosus, 2013: 45). Efetivamente, de todas as formas de VSG esta é a que apresenta maior índice de denúncia.

Diversas refugiadas entrevistadas relataram casos de violência sexual, especialmente violação, na primeira pessoa e casos que ocorreram a uma terceira pessoa, o que constitui crime à luz do disposto no artigo 620.º (1) do Código Penal Etíope (Gebreyosus, 2013: 44): “research participants (...) statements show how sexual violence in general and rape in particular is a major problem facing female refugees: (...)

[i]t was during night; one male refugee came to my house and punched me. He dragged me from the house and raped me a few meters from the house until I lose my consciousness. Since the time of this incident, I suffered a lot of problems” (Gebreyosus, 2013: 44-45).

Durante as entrevistas foi ainda relatada a ocorrência de violação por gangues, denominada por gang rape: “*«I know a female refugee who was raped by four unknown individuals during night. She kept silent from reporting the case to court...»”* (Gebreyosus, 2013: 46).

O mesmo sucedeu quando da realização do grupo de discussão focalizada em que foram relatados casos de violência sexual, em particular violação e violação por gangues: “*[f]or instance, in 2009 five male refugees raped one female refugee while she was in her home at night and she became pregnant. Fortunately, she aborted it with the support of a health care center. Yet, all of them escaped to Sudan with no legal consequences”* (Gebreyosus, 2013: 46). Há também registros de tentativa de violação. Conforme afirma uma das refugiadas entrevistadas: “*[a]ttempted rape is common in our camp. A given refugee tried to rape me during night in my home”* (Gebreyosus, 2013: 47).

Das entrevistas e do grupo de discussão focalizada efetuados por Yonas Gebreyosus e com base nos testemunhos *supra* mencionados é possível apurar que a esmagadora maioria dos relatos de violência sexual, na sua forma consumada ou tentada, ocorreram à noite e foram cometidos ou tentados, na sua maioria, por outros refugiados.

1.1.4. Da incidência de VSG: Impacto na população refugiada

Ao longo do estudo desenvolvido Yonas Gebreyosus conclui que as mulheres refugiadas, em particular aquelas que se encontravam à data do estudo no campo de população refugiada de Mai Ayni, enfrentam um duplo problema, uma múltipla discriminação fruto da interseção de múltiplos factores de identidade “*[f]irstly, they are refugees who faced different problems and challenges during journey to Ethiopia. Secondly, they are victims of gender-based violence within the camp*” (Gebreyosus, 2013: 6).

Não obstante a evidente ocorrência de casos de VSG nos campos de população refugiada, em particular, no campo de Mai Ayni, o facto é que as denúncias por VSG são inferiores à realidade dos factos, constatando-se que a esmagadora maioria dos casos não são denunciados nem às autoridades nem ao ACNUR nem às demais ONGs no terreno. Tal justifica-se, em parte, pelo sentimento de impunidade, patente nos números relatados no biénio de 2011-2012, período no qual foram apresentadas seis queixas por violação e tentativa de violação, tendo sido condenado um arguido (Gebreyosus, 2013: 52 e 61). Estes números são per se, desanimadores e um desincentivo à apresentação de queixas por VSG assim como o receio de represálias. Perante a constatação de que ocorrem diversas formas de VSG no campo de população refugiada de Mai Ayni, Yonas Gebreyosus procura explorar possíveis causas que concorrem para a ocorrência de VSG.

1.2. Causas de VSG

De entre as causas para a ocorrência de VSG, a população refugiada entrevistada por Yonas Gebreyosus indicou as seguintes:

- ociosidade e o facto dos refugiados passarem o seu tempo a ingerir álcool, a consumir substâncias psicotrópicas e a ver pornografia nos cerca de trinta videoclubes que estão abertos à noite em Mai Ayni (Gebreyosus, 2013: 49-51);
- insegurança vivida em Mai Ayni fruto da falta de meios e infraestruturas, de que é exemplo a falta de iluminação eléctrica (Gebreyosus, 2013: 51-53);
- perda de poder social e familiar por parte da população masculina, o que redundava num agravamento da postura violenta face às mulheres como bem retrata um dos refugiados entrevistados, o qual afirma que: “*female refugees underestimate us. However, they have to be reminded that male is male everywhere*” (Gebreyosus, 2013: 53);
- dependência económica que se traduz em violência socioeconómica fruto da marginalização e da feminização da pobreza, conforme afirma Yonas Gebreyosus “*male refugees who have better sources of income (remittance) take advantage of the poor economic status of female refugees to make unreasonable demands like sex in exchange for a single meal*” (Gebreyosus, 2013: 55);
- colapso de estrutura social e familiar, “*the absence of family and social structure in*

refugee camps can lead to the lack of norms that normally would have banned gender based violence” (Gebreyosus, 2013: 57);

- sentimento de impunidade, o qual redundava num baixo número de denúncias junto das autoridades policiais, apesar de alguns casos serem denunciados junto do ACNUR e dos centros de saúde do campo de população refugiada (Gebreyosus, 2013: 59-61) o que evidencia uma falta de articulação entre o ACNUR e centros de saúde por um lado.

1.3. Consequências de VSG

A par da incidência e das causas de VSG no campo de população refugiada de Mai Ayni, Yonas Gebreyosus procura assinalar as consequências da ocorrência de VSG, das quais destaca as seguintes:

- perigo de contrair doenças sexualmente transmissíveis, em particular o VIH-SIDA;
- gravidez indesejada;
- infeções de diversa ordem;
- ansiedade;
- vitimização secundária;
- desenvolvimento de diversas fobias, entre outros sintomas (Gebreyosus, 2013: 65-68).

As entrevistadas salientaram ainda as múltiplas discriminações de que são alvo, fruto da interseção de diversos factores de identidade. Assim, e conforme afirmado por uma das participantes no estudo: *“[w]e left our home because of the dictatorship government. However, because of male refugees’ cruelty we become not only refugees but also «refugees within refugees». Since the time I experienced attempted rape at night, I fear every night and I am night-phobic. And more is that as I don’t know the guys who attempted to rape me. I am suspicious of anyone who talks to me”* (Gebreyosus, 2013: 67-68). Face ao exposto, o ACNUR, Administração para os Assuntos da População Refugiada, Serviço de Jesuítas aos Refugiados, International Rescue Committee e os centros de saúde do campo de população refugiada fornecem apoio multidisciplinar que inclui serviços de saúde, jurídicos, psicologia, acesso a bens e a outros serviços a fim de minimizar o sofrimento de sobreviventes de VSG, uma vez que uma resposta eficaz a casos de VSG será sempre uma resposta tripartida do sistema de justiça, do sistema de saúde e de diversas ONGs e órgãos estatais.

2. DA IMPUNIDADE À INSUFICIÊNCIA DOS SISTEMAS DE JUSTIÇA ESTADUAL E TRADICIONAL

Do estudo levado a cabo por Yonas Gebreyosus foi apurado que apenas seis casos de VSG foram presentes a tribunal (Gebreyosus, 2013: 61), todos relativamente a violação

e incluindo uma tentativa de violação. A elevada taxa de não denúncia deve-se à naturalização e interiorização da violência, a qual se encontra, de tal forma, enraizada na população refugiada, ao ponto de não serem denunciados os casos de VSG na sua esmagadora maioria (Gebreyosus, 2013: 38-39). Dos seis casos denunciados e presentes a julgamento, apenas um redundou na condenação do arguido, tendo os restantes sido absolvidos por falta de prova (Gebreyosus, 2013: 61 e 63), uma vez que, e de acordo com o testemunho de uma das refugiadas entrevistadas, “*«[t]he first challenge is finding eyewitness because most of gender based violence incidents occur at night with no witness»*” (Gebreyosus, 2013: 63). Também o colaborador do ACNUR responsável pela proteção e segurança denunciou em entrevista que “*[t]here is no strong legal response mechanism for wrongdoers of gender based violence in the camp*” (Gebreyosus, 2013: 60). Outras causas para a não denúncia incluem:

- falta de recursos humanos na polícia cuja presença é francamente em menor número do que a população refugiada “*Mai Ayni refugee camp has a total population of 15.354 refugees with one policeman and five militias*” (Gebreyosus, 2013: 63);
- falta de recursos financeiros por parte das sobreviventes de VSG, que na impossibilidade de se deslocarem até ao mobile court, e assim seguirem de perto a evolução do seu processo e na impossibilidade de contratarem um/a advogado/a, optam por não apresentar queixa-crime, o que contribui para o número reduzido de queixas apresentadas junto das autoridades policiais (Gebreyosus, 2013: 64);
- discriminação e maus tratos que as sobreviventes de VSG que denunciaram os casos sofreram por parte das autoridades policiais “*[w]hen we report the case to the police they insult us (...) They insult and disrespect you in the presence of the one who oppressed you. Sometimes, it is better to keep silent*” (Gebreyosus, 2013: 62). Também Yonas Gebreyosus acrescenta que “*Mai Ayni doesn't have a women's desk to help in specific and sensitive gender based violence cases. There are only male police officers in the camp*” (Gebreyosus, 2013: 63), o que levou a que algumas sobreviventes de VSG recorressem ao sistema tradicional de justiça.

De acordo com os dados fornecidos pela Administração para os Assuntos da População Refugiada, os casos reportados foram resolvidos através de aconselhamento e através do apoio da comunidade (Gebreyosus, 2013: 60). Esta afirmação só se compreende à luz de relatos, dos quais destacamos o seguinte “*[f]emale refugees in Mai Ayni refugee camp are also discouraged by other refugees from taking complaints to the court. Accordingly, those who take cases often face discrimination and blame from their community including from their relatives for reporting on fellow refugees*” (Gebreyosus, 2013: 63), pelo que há refugiadas que optam pela justiça tradicional, a chamada Shimgelena, em detrimento do sistema penal formal: “*«[m]any gender based violence cases are not brought to the court, but are resolved in the camp via shimgelena and victims are sometimes compensated»*” (Gebreyosus, 2013: 64).

Assim verificamos que, ao nível da prossecução de Justiça, o estudo efetuado por Yonas Gebreyosus conclui que as sobreviventes de VSG optam por uma de três vias: ou recorrem ao sistema penal formal ou ao sistema de justiça tradicional – *Shimgelena* – ou simplesmente remetem-se ao silêncio. O que resulta da naturalização e interiorização da VSG, que leva a que as refugiadas sobreviventes de violência física, por exemplo, apenas apresentam queixas em casos de extrema gravidade que resultem em lesões e fraturas (Gebreyosus, 2013: 38-39). Perante esta naturalização e interiorização da VSG, a polícia aconselha que as refugiadas «resolvam pacificamente a situação» (Gebreyosus, 2013: 37), tornando-se evidente que, face à passividade e inércia da polícia, a VSG continua e as sobreviventes não sabem o que fazer, pelo que, muitas vezes, acabam por recorrer ao sistema tradicional de justiça, a *Shimgelena*, que funciona como um mecanismo de arbitragem, determinando o pagamento de compensação à sobrevivente de VSG (Gebreyosus, 2013: 64). Os poucos casos de VSG que vão a julgamento são julgados pelo tribunal móvel (*mobile court*), o qual constitui uma forma de aproximar a justiça da população. Contudo, e apesar do esforço de levar a justiça a toda a população, o facto é que a exposição a que as sobreviventes de VSG estão sujeitas, a inércia da polícia e a baixa taxa de condenação fruto da dificuldade de produção de prova desmotivam qualquer sobrevivente de VSG que pretenda justiça (Gebreyosus, 2013: 60-64).

3. MEDIDAS PROPOSTAS

Face à ocorrência de VSG no campo de população refugiada de Mai Ayni e perante a dificuldade na prevenção e na obtenção de justiça, Yonas Gebreyosus propõe diversas medidas, a saber:

3.1. Medidas de implementação dos direitos da população refugiada

Yonas Gebreyosus salienta o facto de a Etiópia ter aderido ao Pacto Internacional de Direitos Económicos, Sociais e Culturais (PIDESC)¹⁶, realçando o impacto que a restrição no acesso ao mercado de trabalho tem na população refugiada, nomeadamente nas mulheres, condicionando a independência económica da mesma e tornando-a cativa da ajuda internacional (Gebreyosus, 2013: 50-51 e 75), acrescentando, ainda, que a falta de ocupação redundava numa maior possibilidade de ocorrência de delitos (Gebreyosus, 2013: 49-51).

O facto dos movimentos da população refugiada serem em massa e espontâneos, bem como a dificuldade de movimentação da população refugiada para fora do campo dificulta, e muito, a absorção no mercado de trabalho (Gebreyosus, 2013: 51). A esta dificuldade acresce o facto de se tratarem de países com um fraco tecido empresarial e com poucas oportunidades de trabalho, em que a esmagadora maioria

¹⁶ A Etiópia aderiu ao PIDESC a 11 de junho de 1993, cfr. *International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights*.

da população local se dedica ao primeiro setor de atividade, daí que seja defendido que a população refugiada, nomeadamente as mulheres, sejam destinatárias de medidas que lhes permitam ter o seu próprio rendimento exercendo, assim, a sua autonomia (Gebreyosus, 2013: 75 e 77). Tememos que a questão de direito ao trabalho não seja tão simples de tratar, sendo a resposta a esta realidade muito complexa. No que respeita ao Direito de Acesso à Justiça, Yonas Gebreyosus defende a criação de um *“systematic follow-up in cases of gender based violence. And there should be coordination among health officers, UNHCR and legal experts in order to ensure that female refugee know their legal rights and to take the necessary care before violence happens”* (Gebreyosus, 2013: 76), acrescentando que *“a women’s desk should be created at the police station in the camp”* (Gebreyosus, 2013: 77). Por último, Yonas Gebreyosus propõe que as sobreviventes de VSG possam seguir os seus casos no tribunal e que a comunidade possa conhecer a sentença, e que sejam desenvolvidas campanhas que possam dotar a comunidade de conhecimento acerca dos seus direitos e deveres: *“stakeholders including UNHCR, IRC, and ARRA should give free transportation service for victims of gender based violence to follow their case in court. (...) legal bodies should let the community know about the penalties for perpetrators. There should be legal literacy campaign for both female and male refugees”* (Gebreyosus, 2013: 77).

Desta forma Yonas Gebreyosus salienta a necessidade de haver uma resposta tripartida aos casos de VSG em que quer os serviços de saúde, quer a Justiça, quer, ainda, as ONGs e demais instituições parceiras que focam a temática dos direitos da população refugiada, articulem esforços entre si de forma a acautelar os diversos direitos da população refugiada, nomeadamente, no acesso à Justiça (Gebreyosus, 2013: 75).

3.2. Medidas de natureza política e orçamental

O constrangimento orçamental reflete-se numa limitação das ações passíveis de serem desenvolvidas, pelo que Yonas Gebreyosus propõe *“suitable environment should be created by Ethiopian government, UNHCR and NGOs for female refugees to have their own income so as to avoid any feeling of dependency and to struggle for their rights even after the occurrence of gender based violence”* (Gebreyosus, 2013:75). Acrescenta ainda o mesmo autor que *“apart from counseling services, victims should get enough support and priority by the concerned bodies. Also, economic support should be offered to improve the quality of lives of victims of gender based violence”* (Gebreyosus, 2013: 77).

3.3. Medidas de natureza de gestão do campo de população refugiada

Na sequência da constatação que a esmagadora maioria dos casos de VSG ocorre à noite, Yonas Gebreyosus sugere que o ACNUR e a Administração para os Assuntos da População Refugiada promovam uma melhoria nas instalações elétricas expandindo

a rede de iluminação elétrica: “UNHCR and ARRA should work to improve the expansion of light” (Gebreyosus, 2013: 76). Yonas Gebreyosus sugere, ainda, uma melhoria nos serviços prestados às sobreviventes de VSG no próprio campo de população refugiada, de modo a que lhes seja concedida uma autorização por parte da Administração para os Assuntos da População Refugiada para serem realojadas fora do campo de população refugiada onde ocorreu a VSG e permanecerem num abrigo onde possam obter apoio psicológico e social (Gebreyosus, 2013: 76).

3.4. Medidas de natureza de acompanhamento psicológico e social

Por último, Yonas Gebreyosus sugere que a quebra da estrutura social e familiar seja superada através da intervenção de profissionais técnicos do ACNUR, da Administração para os Assuntos da População Refugiada e de outras ONGs no terreno, com vista a fortalecer laços sociais e familiares (Gebreyosus, 2013: 76).

CAPÍTULO VII – VSG NO CAMPO DE POPULAÇÃO REFUGIADA DE KAKUMA, NO QUÊNIA

Tendo em consideração os dados fornecidos pelo ACNUR, o Quênia, em dezembro de 2014, tinha uma população refugiada e requerente de asilo na ordem das 580.363 pessoas (UNHCR, 2015b). Segundo a mesma fonte, em dezembro de 2014, o campo de população refugiada de Kakuma sito no noroeste do Quênia albergava cerca de 178.079 pessoas refugiadas, tornando-o no segundo maior campo de população refugiada do Quênia (UNHCR, 2015b).

A 31 de agosto de 2012, ano a que se reporta o estudo elaborado por Claire Waithira Mwangi, Kakuma albergava um total de 101.191 pessoas, das quais: 16.308 eram bebés dos 0-4 anos de idade; 22.661 eram crianças dos 5-11 anos de idade; 16.815 eram adolescentes dos 12-17 anos de idade; 44.113 era população adulta com idades compreendidas entre os 18-59 anos de idade; e 1.294 era população sénior com idade igual ou superior a 60 anos de idade. As mulheres refugiadas com mais de 18 anos de idade eram cerca de 21.415, das quais 20.568 das quais com idades entre os 18-59 anos de idade e 847 com idade igual ou superior a 60 anos de idade (Mwangi, 2012: 5).

Os campos de população refugiada de Dadaab e de Kakuma são os principais do Quênia de acordo com Claire Waithira Mwangi (2012: 1). O volume de chegadas aos campos é tão elevado, em particular no campo de Kakuma, que o governo queniano, à data do estudo de Claire Waithira Mwangi, estaria a ponderar a hipótese de aquisição de terreno para construir mais campos de população refugiada (Mwangi, 2012: 1).

A investigação levada a cabo por Claire Waithira Mwangi centrou-se na realidade do

campo de população refugiada de Kakuma, o qual se encontra dividido em três áreas: Kakuma I, Kakuma II e Kakuma III, tendo o estudo sido desenvolvido com particular incidência em Kakuma II e III (Mwangi, 2012: 1). Segundo Bram Jansen citado por Claire Waithira Mwangi, o campo de Kakuma começou por ser uma resposta a uma crise humanitária, tendo evoluído para uma sociedade «enclausurada» num campo de população refugiada e que atualmente se traduz num ponto de refúgio transitório com vista à obtenção de realojamento num país terceiro (Mwangi, 2012: 25). Com vista a refletir sobre estas questões, a metodologia seguida por Claire Waithira Mwangi baseou-se em informação recolhida junto quer de fontes primárias quer de fontes secundárias (Mwangi, 2012: 11-12). As fontes secundárias incluem a análise de literatura e relatórios de ONGs que trabalham em Kakuma, em especial *Refugee Consortium of Kenya* e *The Lutheran World Federation*, e a análise de casos de VSG representados pela *Refugee Consortium of Kenya* (Mwangi, 2012: 11)¹⁷. As fontes primárias incluem a observação; a realização de entrevistas em profundidade de estrutura aberta a dois líderes da comunidade, a doze refugiadas sobreviventes de VSG (três refugiadas etíopes e nove somalis) e a sete representantes de ONGs que trabalham no terreno. As entrevistas foram conduzidas pessoalmente pelo período de sete semanas (Mwangi, 2012: 11-12). No caso das entrevistas às refugiadas, três das entrevistadas foram-no com recurso à abordagem bola de neve, em que Claire Waithira Mwangi foi recomendada a sobreviventes de VSG por outras refugiadas sobreviventes de VSG entretanto já entrevistadas no âmbito do mesmo estudo (Mwangi, 2012: 12). As refugiadas entrevistadas tinham idades compreendidas entre os 18 e os 59 anos de idade (Mwangi, 2012: 6).

1. RESULTADOS DO ESTUDO DE CLAIRE WAITHIRA MWANGI

1.1. Da incidência de casos de violência sexual

Através dos dados recolhidos, Claire Waithira Mwangi apurou a existência de casos de violência sexual no campo de população refugiada de Kakuma, o que corrobora informação anteriormente veiculada pelo próprio ACNUR e o governo do Quênia, os quais já tinham reconhecido a existência de casos VSG nos campos de população refugiada quenianos (Mwangi, 2012: 2 e 28). De igual forma o relatório de 2015 da ONG International Rescue Committee citado por Claire Waithira Mwangi menciona o elevado número de refugiadas sobreviventes de VSG “*women were raped while collecting firewood, food, while at status determination centres, food distribution centres, hospital, schools and also faced sexual exploitation while trying to access social services, albeit with a low rate of reporting (IRC 2005)*” (Mwangi, 2012: 3). Não obstante o elevado número de ocorrências, um estudo realizado pela USAID em 2008, citado por Claire Waithira

¹⁷ A *Refugee Consortium of Kenya* é uma ONG constituída em 1998 e que presta serviços jurídicos direcionados, especificamente, à população refugiada, deslocada interna e requerente de asilo, em regime pro bono (conforme consultado em linha [aqui](#) em 09.02.2020).

Mwangi, salienta que os números de casos de violação que chegam ao conhecimento quer das autoridades quer das ONGs são inferiores à realidade dos factos fruto do estigma social e do medo de represálias, para além de que os casos de violência doméstica não chegam ao conhecimento das autoridades competentes, fruto da naturalização e interiorização desta violência (Mwangi, 2012: 3). Esta naturalização e interiorização da violência abrange outras formas de VSG, entre as quais a violência sexual, o que ficou patente na entrevista realizada por Claire Waithira Mwangi a uma das participantes que afirmou que “[s]exual violence has taken non-discriminate forms targeting women and men from multiple nationalities and cultures in Kakuma camp, and has been categorized as a part of daily lives” (Mwangi, 2012: 25).

A naturalização e interiorização da VSG é um dado comum quer na pesquisa desenvolvida por Yonas Gebreyosus quer também na pesquisa desenvolvida por Claire Waithira Mwangi, resultando claro que a VSG, em particular a violação, faz parte do quotidiano da população refugiada, patente na seguinte entrevista: “one woman asserted that rape is a part of their life, of their daily struggles, emphasising the reality that rape does not occurred only once or twice but is a common part of refugee life” (Mwangi, 2012: 29). Tal interiorização e naturalização da VSG verifica-se não só em casos de violência sexual com falta de consentimento (com destaque para a violação) como também em casos de violência sexual *quid pro quo* (com destaque para a coação sexual), conforme ilustra o relatório da *International Rescue Committee* de 2005 citado por Claire Waithira Mwangi: “in Kakuma some of the women refugees who undergo sexual exploitation in exchange for social services in Kakuma Camp tend to view this as «part of the process» considering what they get in return (generally services that they should have received in any case) (IRC 2005)” (Mwangi, 2012: 15).

Apesar do elevado grau de ocorrência de várias formas de VSG, a pesquisa de Claire Waithira Mwangi centrou-se na violência sexual, em particular a violação, nas refugiadas Somali em Kakuma II e III. Da pesquisa realizada resultou evidente que “there is a high level of rape incidents among Somali women in Kakuma II e III. They encounter frequent attacks in their homes, and individual security is challenged” (Mwangi, 2012: 27). Da pesquisa desenvolvida por Claire Waithira Mwangi foi, ainda, perceptível que o campo de população refugiada é um local pouco seguro, particularmente à noite, a partir das dezoito horas, conforme afirmado nas entrevistas realizadas (Mwangi, 2012: 25).

Não obstante a constatação da ocorrência de VSG no campo, certo é que o medo de represálias quer por parte do agressor, quer por parte da própria comunidade e, ainda, o estigma associado a qualquer mulher sobrevivente de VSG, com um grau mais profundo nas refugiadas, leva a que poucas sobreviventes denunciem os casos, permanecendo o silêncio sobre os mesmos (Mwangi, 2012: 25). Um dos casos que exemplifica bem o estigma a que estão votadas as sobreviventes de VSG é o da seguinte entrevistada por Claire Waithira Mwangi que afirma “I feel stressed

because my husband is not happy and the community ostracizes me»” (Mwangi, 2012: 30). Acresce ainda que, o mesmo estigma pode, eventualmente, ser estendido à família da sobrevivente de VSG, nomeadamente, o marido ou o pai ou o irmão, uma vez que na cultura Somali, o homem assume a responsabilidade pela proteção das mulheres do agregado familiar, o que, em caso de VSG, coloca em causa o papel de garante e cuidador por parte do homem no seio familiar (Mwangi, 2012: 30-31).

O facto do campo de população refugiada de Kakuma se encontrar numa zona militarizada dificulta o papel de cuidador dos homens, também eles refugiados. Tal como afirma uma refugiada entrevistada, “*«I feel no security with men such as my father or (...) brothers around because the perpetrators are mostly armed; and a mere man cannot challenge another man with a gun»*” (Mwangi, 2012: 31).

A vitimização secundária e a estigmatização a que estão sujeitas quer as sobreviventes de VSG quer as suas famílias, demonstra bem o porquê de se terem registado, apenas, 23 denúncias de casos de VSG no campo de população refugiada de Kakuma I, II e III em julho de 2012, tendo-se verificado que 17 dos casos ocorreram em Kakuma I, 2 em Kakuma II, 2 em Kakuma III, 1 fora do campo de população refugiada de Kakuma e 1 em parte incerta (Mwangi, 2012: 28). Frisamos que estes números não correspondem à realidade dos factos, ficando aquém da realidade fruto das razões anteriormente expostas, nomeadamente: represálias, estigmatização, vitimização secundária e ostracismo por parte quer das famílias quer da sociedade. Da pesquisa desenvolvida por Claire Waithira Mwangi junto da ONG *The Lutheran World Foundation* que detém e gere um departamento sobre género em Kakuma, resulta evidente que se tem registado uma evolução no *modus operandi* dos agressores. Se antes a VSG, nomeadamente episódios de violação, ocorria durante o dia quando as mulheres desenvolviam as suas tarefas diárias, como por exemplo recolha de lenha ou de água, mais recentemente verifica-se que os ataques ocorrem de noite, na própria casa das refugiadas (Mwangi, 2012: 27). Verifica-se, assim, que os ataques que outrora ocorriam em espaço público em plena luz do dia, ocorrem agora à noite e no domínio privado das refugiadas. Foram, também, relatados casos de violações que ocorreram fruto de agressões levadas a cabo por elementos da comunidade local, o que reforça o entendimento segundo o qual a VSG, em particular a violação, mais não é do que o exercício de poder e domínio. Conforme afirma Wendy Harcourt citada por Claire Waithira Mwangi “*rape is not about sex but about power and domination, it involves the loss of control over the body, sexuality and the core of self*” (Mwangi, 2012: 29). Há, ainda, relatos de casos de VSG intra população refugiada, nomeadamente, entre diversos clãs Somali, em que o clã dominante exerce VSG sobre outro clã Somali, com relatos de mulheres e crianças sobreviventes de tais atos (Mwangi, 2012: 31-32).

Apesar de não ser o foco principal da investigação desenvolvida, Claire Waithira Mwangi pôde apurar que há refugiadas que cedem à violência sexual *quid pro quo*, uma vez

que lhes é vedado o acesso a serviços dentro do campo de população refugiada a não ser que pratiquem atos sexuais, resultando num abuso de poder que culmina em exploração e coação sexual por parte de pessoas que trabalham em ONGs (Mwangi, 2012: 15 e 32)¹⁸. Assim, “[t]ransactional sex is part of refugee life however, the point of view presented here is that without choice for consent, and in consideration of vulnerable state after flight from conflict-ridden State, this sex cannot be considered as «transactional» as it benefits one party yet leaves little options to resist rape” (Mwangi, 2012: 32). Perante a ocorrência e a frequência de casos de VSG, as sobreviventes de VSG seguem uma de três opções quando escolhem denunciar o caso: ou apresentam o caso aos anciãos da comunidade os quais determinam se o caso deve ou não ser denunciado à polícia; ou à ONG *The Lutheran World Foundation*; ou aos chefes do departamento de proteção que acompanham as sobreviventes de VSG até à esquadra da polícia (Mwangi, 2012: 20). Não obstante, são poucas as refugiadas que têm conhecimento dos direitos que lhes assistem e das opções que têm, principalmente em Kakuma III (Mwangi, 2012: 20), além de que, uma vez feita a denúncia junto das autoridades policiais, deveriam ser encetadas as diligências necessárias de forma a recolher a prova necessária para ser produzida em tribunal. Contudo, as condições da esquadra da polícia, bem como os recursos disponibilizados condicionam a realização da investigação (Mwangi, 2012: 33).

Resta apenas referir que caso a sobrevivente de VSG apresente uma denúncia por VSG, o ACNUR sinaliza a sobrevivente de VSG para que seja realojada, temporariamente, num *safe haven* ou numa área de proteção do ACNUR, os quais têm vagas limitadas, podendo qualquer refugiada aí permanecer por um período máximo de um mês (Mwangi, 2012: 33).

1.2 Causas de VSG

De acordo com Binaifer Nowrojee citada por Claire Waithira Mwangi, “*some of the causalities of the sexual violence against women (...) points towards ethnicity, political affiliation and the aspect of gender in targeted attacks*” (Mwangi, 2012: 27). Na opinião de Claire Waithira Mwangi, a causa principal para a ocorrência de VSG no campo de população refugiada é a insegurança que se vive no território para a qual concorre o facto de se tratar de uma zona militarizada, em que prolifera uma cultura de legítima defesa e, ainda, o facto da comunidade local enfrentar os mesmos desafios que a população refugiada ao nível socioeconómico com graves índices de pobreza e fraco acesso a bens e serviços essenciais, sendo que a única diferença entre a comunidade local e a população refugiada é que esta última recebe apoio, ainda que muitas vezes insuficiente, do ACNUR e de diversas ONGs que atuam no terreno, ao passo que o mesmo não acontece com a comunidade local, o que acaba por gerar conflitos (Mwangi,

¹⁸ As situações relatadas no estudo desenvolvido por Claire Waithira Mwangi constituem a prática de crime de coação sexual.

2012: 26). Conforme afirmado por Claire Waithira Mwangi verifica-se um “*high level of attacks on camp residents where the most vulnerable link are women, children and new arrival particularly Kakuma III, who are positioned closest to the host community. (...) That said, human insecurity can be said to be the underlying structural causes of sexual violence in Kakuma Camp amongst a surrounding militarized community who are equally victims of structural inequality, injustice and protracted conflict*” (Mwangi, 2012: 26). Para além das causas mencionadas supra, são apontadas outras para a ocorrência da VSG, nomeadamente: a religião; as relações de poder entre homens e mulheres; a frustração da população refugiada cuja esmagadora maioria não tem uma ocupação profissional e a cultura patriarcal dos Somali, segundo Hyndman, citada por Claire Wathira Mwangi (2012: 30).

2. MEDIDAS IMPLEMENTADAS E O SEU IMPACTO

Perante a constatação do elevado número de ocorrências de VSG em Kakuma e um pouco por todo o Quênia, Claire Waithira Mwangi analisa as diversas medidas, entretanto, tomadas e o impacto das mesmas.

2.1. Ministério para a Imigração e o Departamento dos Assuntos da População Refugiada

Conforme afirmado por Claire Waithira Mwangi “[*t*]he state’s duty as a rightbearer is to better ensure the respect of women refugee’s rights within Kakuma and more generally” (Mwangi, 2012: 7). Como tal e perante a constatação da ocorrência de VSG nos campos de população refugiada em território queniano, o governo instituiu o Ministério para a Imigração, o qual trata de matérias relacionadas com a população refugiada, do reconhecimento do estatuto de pessoa refugiada, da atribuição de documentação necessária à mobilidade em território nacional, entre outras (Mwangi, 2012: 2). Quanto ao demais, o governo queniano delegou competências no ACNUR, com vista a que sejam distribuídos e prestados bens e serviços essenciais à população refugiada (Mwangi, 2012: 2).

Para além do Ministério para a Imigração, em 1994, o governo queniano criou o Departamento dos Assuntos da População Refugiada (*Department of Refugee Affairs*)¹⁹, o qual funciona na dependência do Ministério para a Imigração e trabalha em rede com ONGs com a finalidade de fazer a gestão dos serviços prestados à população refugiada, nomeadamente no que concerne à segurança.

Não obstante a relevância da criação quer do Ministério para a Imigração quer do Departamento dos Assuntos da População Refugiada, verifica-se que a mesma não se traduziu numa resposta eficaz do governo aos assuntos da população refugiada nem

¹⁹ Conforme consultado em linha [aqui](#) (09.02.2020)

numa particular preocupação na recolha constante de informação quanto à ocorrência de VSG nos campos de população refugiada: “[c]onsequently, Kenya’s commitments include documentation of refugee populations, but data collection has been much less systematic on refugee’s problems, especially sexual violence. Similarly, the National Gender and Equality Commission (NGEC) in principle includes refugees within its framework, but in practice there is little available data about women refugees’ issues from the NGEC” (Mwangi, 2012: 6). Efetivamente, e apesar da criação do Departamento dos Assuntos da População Refugiada e do Ministério para a Imigração, o que se verifica é que “[i]n Kenya, new institutions have not always translated into greater protection for refugee women” (Mwangi, 2012: 7), o que, de certa forma, compromete, em grande medida, a eficácia das novas medidas adotadas, tanto mais que se tratam de medidas institucionais.

Uma das medidas tomadas pela própria comunidade refugiada Somali foi a criação da Irmandade de Kakuma (Kakuma Brotherhood) constituída por homens Somali que procuram desenvolver um diálogo intercomunitário de forma a sensibilizar a população refugiada para a ocorrência de VSG. Apesar da constituição deste importante fórum de debate e de sensibilização, o facto é que é difícil verificar se o mesmo concorreu para a redução das ocorrências, conforme adiantado em entrevista realizada por Claire Waithira Mwangi a uma das colaboradoras da ONG The Lutheran World Foundation: “no matter the levels of sensitization the cases of rape and defilement are still very high” (Mwangi, 2012: 32-33).

2.2 Reinstalação

Por último, outra medida implementada, não tanto para prevenir os casos de VSG nos campos de população refugiada, mas mais centrada na resposta a dar perante a ocorrência, foi a sinalização de sobreviventes de VSG para reinstalação, na tentativa de realojar as sobreviventes o mais rapidamente possível. Contudo, o problema recorrente no campo de população refugiada tornou-se o de aferir quais as «denúncias» reais daquelas que apenas pretendiam a concretização do realojamento, o que dificulta a distinção de casos reais de simulações para fins de reinstalação (Mwangi, 2012: 34)²⁰. Esta medida tem, ainda, a desvantagem acrescida de não «tratar» das questões estruturais subjacentes à ocorrência de VSG (Mwangi, 2012: 37).

2.3. Críticas efectuadas às medidas implementadas

Uma das críticas feitas por Claire Waithira Mwangi prende-se com a política top-down das ONGs, o que realça, ainda mais, a relação hierárquica estabelecida entre ONGs e população refugiada, em que as ONGs desenvolvem uma solução sem trabalharem em

²⁰ Estes casos verificam-se em situações em que os pais fazem as denúncias com vista a obter a autorização para a criança e a família, fruto do princípio da reunificação da família, a fim de serem reinstalados. Uma vez que as crianças que se encontram no safe heaven têm maior possibilidade de serem reinstaladas.

conjunto nem com a população afetada nem com outras ONGs e associações locais, redundando num paternalismo cego à solução, caso a caso, e que se traduz numa solução padrão das ONGs ocidentais que se «esquecem» das soluções tradicionais de que constitui exemplo a *Maslaha* (Mwangi, 2012: 37-38). Para além disso, verifica-se um elevado número de ações de sensibilização mas pouca implementação, como afirmou um refugiado “*«I know human rights exist but since I went report my case to the police no-one has come to my aid, which means I have no rights as a refugee»*” (Mwangi, 2012: 38).

Outra crítica feita por Claire Waithira Mwangi prende-se com o facto da criação de novas instituições (de que são exemplo o Ministério da Imigração e o Departamento para os Assuntos da População Refugiada) não se traduzir numa maior proteção dos direitos das mulheres (Mwangi, 2012: 7).

No que concerne à Irmandade de Kakuma, Claire Waithira Mwangi salienta a impossibilidade de aferir o contributo da mesma na redução dos casos de VSG (Mwangi, 2012: 33).

Quanto à reinstalação, de acordo com Claire Waithira Mwangi, a mesma levanta questões quanto à distinção entre casos «reais» e casos que visam apenas obter a reinstalação (Mwangi, 2012: 34).

Por último e segundo a perspetiva de Claire Waithira Mwangi, a mesma salienta que a VSG resulta da indiferença do Estado de acolhimento quanto à temática, tendo delegado responsabilidade no ACNUR e em outras ONGs; resulta, também, da insegurança vivida nos campos de população refugiada; do abuso de poder na cadeia de distribuição de bens e serviços essenciais à população refugiada; e por último, de fracas infraestruturas e de fracos recursos da polícia, bem como da atuação corrupta e reativa em vez de proativa dos agentes da polícia (Mwangi, 2012: 22-23 e 38-39), o que se encontra patente na seguinte afirmação: “*the main police station and other police post (...) have failed to increase security in Kakuma camp. In the physical sense, they are not enough to cater to a refugee population that is over one hundred thousand, let alone an armed host community. Subsequently, we can trace back the gaps in protection of women refugees back to the Kenya police, who are insufficiently mandated by the government in line with its responsibility to protect*” (Mwangi, 2012: 39).

3. DA IMPUNIDADE à INSUFICIÊNCIA DOS SISTEMAS DE JUSTIÇA ESTADUAL E TRADICIONAL

O tribunal móvel (mobile court) desloca-se até Kakuma, mensalmente, para julgar processos de proteção e segurança que ocorrem no campo de população refugiada, entre os processos julgados constam casos de VSG. Contudo, do estudo efetuado por

Claire Waithira Mwangi foi possível constatar que é muito difícil levar o agressor à justiça ou por falta de provas ou por negligência da polícia na condução das investigações quando estas existem (Mwangi, 2012: 21-22), tendo, inclusivamente, sido afirmado numa entrevista que *“the police role is more reactive than proactive where they respond not during the time of attack but after the incidence”* (Mwangi, 2012: 22). De igual forma, foi denunciado numa entrevista que *“[k]enyan police also plays a role, who can be bribed to loose reports of rape incidents. Also, there are possibilities of sexual exploitation by these authority figures”* (Mwangi, 2012: 22).

Perante a dificuldade em ultrapassar os obstáculos impostos pelo próprio sistema implementado, muitas sobreviventes de VSG recorrem ao sistema de justiça tradicional, a *Maslaha*, em detrimento dos tribunais penais. De acordo com uma das entrevistadas *“[t]here are higher levels of legitimacy derived from the traditional court, backed by an indigenous patriarchal society where little belief is placed in gender equity and family structures are based on power and male dominance”* (Mwangi, 2012: 21).

Com base no teor de uma das entrevistas realizadas por Claire Waithira Mwangi e ora transcrita, verificamos que as soluções avançadas pelo sistema de justiça tradicional, a *Maslaha*, não têm em consideração os interesses das sobreviventes de VSG, uma vez que não há sensibilidade e consciência do que são as questões de género, sendo os conflitos dirimidos através da fixação de uma compensação. Verifica-se, inclusivamente, que a compensação fixada pela violação de uma mulher virgem é maior que a compensação fixada pela violação de uma mulher casada, o que espelha bem a objetificação do corpo da mulher, o qual é «propriedade» ou do pai ou do marido (Mwangi, 2012: 21), não havendo, efetivamente, um reconhecimento do direito que assiste à mulher de dispor do próprio corpo. Outra forma de dirimir o conflito é através da fixação da obrigatoriedade do agressor casar com a sobrevivente de VSG, o que em si viola o disposto no artigo 6.º do Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os Direitos das Mulheres em África, o qual estipula que o casamento só ocorrerá com consentimento de ambas as partes (Mwangi, 2012: 22), pelo que se conclui que o sistema de justiça baseado na *Maslaha* não tutela os interesses e direitos das mulheres, os quais se encontram reconhecidos ao nível *supra* estadual por diplomas ratificados pelo Quénia. Conforme defendido por Claire Waithira Mwangi, *“rape incidents are mediated by failed justice systems. (...) the indigenous tools of justice are equally repressive when Somali refugee women report rape incidents to community based authorities”* (Mwangi, 2012: 22-23). Este entendimento é corroborado pelo seguinte testemunho recolhido pela autora em análise *“[w]e are being deprived of our right to security, and facing continuous suffering but we cannot help our neighbours even when we hear them screaming as they are raped because we fear that our girls will be raped too. We have been warned by the police not to go out to help which goes against the Somali culture to help one’s neighbor”* (Mwangi, 2012: 22-23).

Assim, pelo estudo de Claire Waithira Mwangi verifica-se que a coexistência do sistema penal formal com o sistema de justiça tradicional - *Maslaha* -, em que ambos recebem queixas de VSG provenientes dos campos de população refugiada, não garante a eficácia na administração da justiça e na efetiva proteção das sobreviventes de VSG. Relativamente ao sistema de justiça tradicional, a *Maslaha*, e porque se trata de um mecanismo patriarcal, logo, alheio aos conceitos de igualdade de gênero e combate às relações de poder, verifica-se mesmo uma violação dos direitos das mulheres, uma vez que o sistema tradicional *Maslaha* perpetua as relações de poder entre mulheres e homens através da manutenção do poder nas mãos dos homens que tratam as mulheres como objetos (Mwangi, 2012: 21-23). Desta forma, Claire Waithira Mwangi exprime reservas quanto à eficácia do sistema baseado na *Maslaha* no que respeita à proteção das mulheres, ao afirmar que: “[y]et it is not clear that *Maslaha* institutions can protect Somali women refugee as human rights may not always be best served” (Mwangi, 2012: 7).

4. MEDIDAS PROPOSTAS POR CLAIRE WAITHIRA MWANGI

Na sequência do supra exposto, Claire Waithira Mwangi entende que a VSG nos campos de população refugiada resulta da negligência por parte quer do Estado de acolhimento quer das autoridades locais presentes no campo de população refugiada, pelo que propõe que sejam implementadas uma série de medidas de forma a otimizar a prevenção e a sanção de casos de VSG (Mwangi, 2012: 6). Assim, Claire Waithira Mwangi começa por relembrar que “[f]rom a wider perspective, there are international and regional laws that assert refugee rights and their protection. On the other hand, one problem seems to be in implementation, which resonates among other human rights issue, where realities are far removed from legal concepts, especially in the refugee camp” (Mwangi, 2012: 6), pelo que, Claire Waithira Mwangi sugere que a lei seja melhorada de forma que, efetivamente, a mesma seja sinónimo de prevenção e sanção de casos de VSG nos campos de população refugiada, começando pela transposição de diplomas internacionais para o ordenamento jurídico queniano “[t]he view will be to obligate the government of Kenya as a dutybearer in translating international law to the local context and questioning the extent of implementation of refugee law also as related to advocacy in Kenya from a socio-legal perspective (Merry 2006). The universalist versus cultural relativist debate will feature as a critique of the legal tools of responsiveness to sexual violence versus the cultural context” (Mwangi, 2012: 15-16).

No que respeita ao acesso à justiça, e perante a ineficácia do sistema tradicional de justiça a *Maslaha*, por um lado, e a ineficácia do sistema penal formal, por outro lado, Claire Waithira Mwangi propõe que se proceda ao uso de meios de prova próprios do sistema de justiça tradicional com vista a uma abordagem híbrida no campo da justiça, no sentido de haver uma fusão entre elementos do sistema de justiça tradicional no sistema de justiça formal, conforme afirma Claire Waithira Mwangi “[a] hybrid approach to justice systems in Kakuma can offer synergy and perhaps create accountability between

the unique Somali culture and formal legal framework. (...) This non-conventional approach to justice could lead to greater results in the unusual camp setting of Kakuma preceded by high levels of trauma, inefficient courts and lack of expertise that cannot be compared to any formal legal procedural expectations” (Mwangi, 2012: 23). Esta sugestão avançada por Claire Waithira Mwangi visa adequar quer o sistema penal formal quer a justiça tradicional *Maslaha* às reais necessidades da população refugiada, em particular, aquela que sobreviveu ou que incorre no risco de VSG. Por último, no que se refere à relação das ONGs com a população refugiada, Claire Waithira Mwangi defende que o distanciamento que se verifica entre ONGs de um lado e a população refugiada de outro, em que as relações de poder estabelecidas entre ambas as partes se sobrepõem à defesa de Direitos Humanos, é prejudicial para a eficaz prevenção e sanção dos casos de VSG nos campos de população refugiada (Mwangi, 2012: 13).

CAPÍTULO VIII – RELATÓRIOS DE ONGs SOBRE VSG EM DIFERENTES CAMPOS DE POPULAÇÃO REFUGIADA

Da pesquisa efetuada é possível afirmar que os relatos de VSG, com particular incidência em casos de violação, são recorrentes ao longo de diversos estudos e relatórios abrangendo um sem número de agressores desde agentes policiais a trabalhadores e trabalhadoras de ONGs, incluindo, ainda, forças militares e rebeldes, população local e a própria população refugiada (*Human Rights Watch*, 1995: 124-133; Nduna e Goodyear, 1997: 17), pelo que, e apesar do presente trabalho ter por fontes secundárias principais a pesquisa desenvolvida por Yonas Gebreyosus no campo de população refugiada de Mai Ayni na Etiópia e a pesquisa desenvolvida por Claire Waithira Mwangi no campo de população refugiada de Kakuma no Quênia, iremos mencionar outras pesquisas e respetivas recomendações que evidenciam a importância do estudo da VSG ao longo de todo o ciclo de refúgio, em particular, nos campos de população refugiada.

1. HUMAN RIGHTS WATCH

1.1 A investigação desenvolvida no Bangladesh e no Quênia em 1995

1.1.1. Resultados da investigação

Amiúde a *Human Rights Watch* publica relatórios relativamente à violação de Direitos Humanos que ocorrem por todo o Mundo. O relatório publicado, em 1995, a propósito dos direitos das mulheres, faz menção à ocorrência de VSG não só em diversas fases do ciclo de refúgio, como também enquanto motivo de fuga (*Human Rights Watch*, 1995: 102 e 107).

O relatório de 1995 denominado *The Human Rights Watch Global Report on Women's Human Rights* faz particular alusão às ocorrências registadas no Bangladesh e no Quênia.

No caso do Bangladesh é dada ênfase à situação da população refugiada de Myanmar (antiga Birmânia), especialmente a população islâmica Rohingya alvo de abusos e VSG por parte dos militares de Myanmar e que, por este motivo, fogem do seu país para o Bangladesh (*Human Rights Watch*, 1995: 108-109 e 111-115). Para além de terem sido detetados casos de VSG enquanto motivo de fuga da população refugiada Rohingya foram, também, relatados casos de VSG em campos de população refugiada no Bangladesh.

Assim, em abril de 1993, a *Human Rights Watch* recolheu provas de casos de VSG ocorridos em quatro campos de população refugiada em Myanmar (Gundhum I, Dechua Palong, Balukhali II e Jumma Para). Os agressores identificados eram militares, paramilitares e polícias do Bangladesh que estavam encarregados da proteção dos campos de população refugiada (*Human Rights Watch*, 1995: 115-118).

No que respeita ao Quênia, a investigação da *Human Rights Watch* teve lugar em julho de 1993 e pretendeu investigar os testemunhos de refugiadas Somali que tinham sobrevivido a violação. A investigação foi desenvolvida junto de oficiais do governo queniano, de ONGs de ajuda humanitária e junto das próprias refugiadas que se encontravam nos campos de Dagahaley, Liboi, Marafa, Hatimy (*Human Rights Watch*, 1995: 120). Da investigação desenvolvida, a *Human Rights Watch* apurou que cerca de duzentos casos de violação de refugiadas ocorreram nos campos de população refugiada do Quênia, tendo os mesmos sido denunciados ao ACNUR (*Human Rights Watch*, 1995: 120). Entre janeiro e agosto de 1994 ocorreram mais 45 casos de violação nos campos de população refugiada quenianos; estes representam apenas os casos reportados ao ACNUR e não espelham a realidade dos factos (*Human Rights Watch*, 1995: 120). Segundo os relatos, o leque de agressores de VSG era abrangente, incluindo: homens com registo criminal – quenianos e somalis; autoridades policiais; militares; seguranças; shiftas ou refugiados (*Human Rights Watch*, 1995: 124-133).

1.1.2. Recomendações efetuadas

Com base na investigação realizada, a *Human Rights Watch* fez recomendações quer ao ACNUR quer ao governo do Estado de acolhimento. De entre as diversas recomendações efetuadas destacamos as seguintes:

No que diz respeito ao ACNUR a *Human Rights Watch* recomenda que: assegure eficaz e efetivamente a segurança física da população refugiada alojada nos campos de população refugiada, bem como serviços de saúde e aconselhamento psicológico

para as refugiadas sobreviventes de VSG; assegure que cada pessoa que colabore com o ACNUR receba formação apropriada sobre VSG; desenvolva um programa de proteção à população refugiada que inclua a educação da população refugiada com vista a evitar a vitimização secundária, estigmatização e ostracismo das sobreviventes de VSG e suas famílias; aumente o número de colaboradoras em postos chave de contacto com a população feminina; e, por último, promova alternativas aos campos de população refugiada (*Human Rights Watch*, 1995: 137-138).

No que respeita ao governo do Estado de acolhimento, a *Human Rights Watch* recomenda que: as leis contra a VSG sejam efetivamente cumpridas e aplicadas nos campos de população refugiada; que o governo assegure que quem reconhece o estatuto de pessoa refugiada tenha em consideração as situações de VSG como causa e motivo de fuga, fornecendo para tal um guia (*Human Rights Watch*, 1995: 138-139).

1.2. Investigação desenvolvida no Quénia em 2010

1.2.1. Resultados da investigação

Em março de 2010, a *Human Rights Watch* entrevistou 102 pessoas refugiadas Somali: 24 refugiados; 74 refugiadas; 2 raparigas e 2 rapazes (*Human Rights Watch*, 2010: 12 e 37). A população refugiada entrevistada era proveniente dos campos de população refugiada de Dagahaley e Ifo, ambos perto da cidade de Dadaab no Quénia. Da população entrevistada, 46 pessoas relataram violência sexual e abusos por parte da polícia, não só nos campos de população refugiada como também na cidade de Dadaab e em Garissa, em Liboi e na fronteira perto de Liboi, e 2 pessoas relataram casos de violação por desconhecidos na fronteira de Liboi (*Human Rights Watch*, 2010: 12).

No que respeita à sinalização de população refugiada que experienciou abusos por parte da polícia ao entrar no país, na deslocação até ao campo e já dentro dos campos de população refugiada, uma equipa da *Human Rights Watch*, constituída por três elementos (um investigador e duas investigadoras), desenvolveu entrevistas a 14 pessoas em Dadaab; a 7 pessoas em Garissa e a 24 pessoas em Nairobi. De entre as pessoas entrevistadas constam representantes de ONGs nacionais e internacionais, do ACNUR, de embaixadas, entre outras (*Human Rights Watch*, 2010: 12).

Os resultados obtidos demonstram não só o elevado risco de VSG e abusos a que está sujeita a população refugiada durante todo o ciclo de refúgio, como também a diversidade de agressores que inclui as forças policiais, homens com registo criminal que atuam na fronteira e a própria população refugiada. A mesma pesquisa denuncia, ainda, a inércia, negligência e violência da atuação das forças policiais (*Human Rights Watch*, 2010: 25, 44-45 e 62).

1.2.2. Recomendações efetuadas

Perante os resultados obtidos da investigação realizada, a *Human Rights Watch* elaborou uma lista de recomendações dirigida quer ao Estado de acolhimento, quer ao ACNUR, quer à Relatora Especial para a População Refugiada, Requerente de Asilo, Migrante e Internamente Deslocada quer, ainda, às entidades doadoras. De entre as diversas recomendações efetuadas destacamos as seguintes:

Ao nível do Estado de acolhimento foi recomendado que: fossem dadas instruções precisas às forças policiais com vista à proteção e cumprimento dos direitos da população refugiada; que fossem investigados e condenados os agentes da polícia contra os quais se fizesse prova da prática de VSG; que o ACNUR fosse autorizado em colaboração com o Departamento dos Assuntos da População Refugiada a proceder ao registo da chegada da população refugiada; que fosse criado um departamento sobre igualdade de género em cada esquadra da polícia nos campos de população refugiada; que fosse assegurada a instituição de mecanismos de supervisão e monitorização de implementação das políticas de prevenção e sanção da VSG nos campos de população refugiada (*Human Rights Watch*, 2010: 9, 88-90).

Ao nível do ACNUR foi recomendado que: implementasse nos campos de população refugiada um sistema de proteção e de monitorização que permitisse a recolha de informação quanto à ocorrência de VSG e demais violações dos direitos da população refugiada; que a informação recolhida fosse usada junto das autoridades policiais e, de igual forma, que o contacto entre o ACNUR e as autoridades policiais fosse uma constante de forma a monitorizar o tratamento da população refugiada que se encontra detida; igualmente foi recomendada a documentação dos testemunhos fornecidos pela população refugiada; a denúncia de situações de abuso e de violação de direitos da população refugiada; a monitorização da resposta das autoridades policiais no que respeita às denúncias de VSG e a formação das forças policiais a fim de haver uma melhor resposta e prevenção de casos de VSG (*Human Rights Watch*, 2010: 10, 90-91).

Ao nível da Relatora Especial para a População Refugiada, Requerente de Asilo, Migrante e Internamente Deslocada foi recomendado que: exija ao governo do Quênia o fim dos abusos por parte das autoridades policiais, respeitando as obrigações assumidas internacionalmente; exija, ainda, ao governo de Quênia que, não só, abra um novo centro de atendimento para a população refugiada a fim de assegurar o registo de cada chegada, como também, que previna, investigue, condene e sancione agressores de VSG nos campos de população refugiada (*Human Rights Watch*, 2010: 10 e 92).

Ao nível das entidades doadoras foi recomendado que: exigissem às autoridades policiais quenianas que terminassem com os abusos e violações dos direitos da

população refugiada, respeitando, assim, as obrigações a que o governo queniano se vinculou internacionalmente; que financiassem a atividade do ACNUR na monitorização do cumprimento dos direitos da população refugiada; e, por último, que assegurassem o treino específico das autoridades policiais para a prevenção e resposta a casos de VSG (*Human Rights Watch*, 2010: 5, 11, 92-93).

1.3. Investigação desenvolvida na Tanzânia em 2000

1.3.1. Resultados da investigação

Em 1997 a *Human Rights Watch* começou a monitorizar a situação das refugiadas do Burundi nos campos de população refugiada da Tanzânia tendo, nesse mesmo ano, recebido inúmeros relatos de casos de VSG nos campos de população refugiada da Tanzânia (*Human Rights Watch*, 2000: 1). Na sequência de respostas inadequadas aos casos de VSG por parte do governo da Tanzânia e do ACNUR, a *Human Rights Watch* implementou no terreno a primeira missão nos campos de população refugiada na Tanzânia, em maio e junho de 1998 (*Human Rights Watch*, 2000: 1); dando sequência ao trabalho desenvolvido, a *Human Rights Watch*, em outubro e novembro de 1999, continuou com o trabalho no terreno recolhendo testemunhos de casos de VSG nos campos de população refugiada da Tanzânia (*Human Rights Watch*, 2000: 40-46). Da pesquisa efetuada, a *Human Rights Watch* apurou que nos campos de população refugiada de Mtabila, Muyovosi e Nyarugusu²¹, entre janeiro e maio de 1998, 12 refugiadas denunciaram, junto do ACNUR, casos de violação, todos cometidos por outros refugiados. Em maio de 1998 cerca de 6 dos casos denunciados tinham ido a julgamento (*Human Rights Watch*, 2000: 42).

Nos campos de população refugiada de Ngara, Lukole A e Lukole B²² e, ainda, durante o ano de 1998, foram denunciados ao ACNUR 27 casos de violação. Apenas foi obtida informação relativamente aos agressores no campo de população refugiada de Ngara. De acordo com a mesma, as agressões foram cometidas por outros refugiados e habitantes locais de nacionalidade tanzaniana ou ruandesa (*Human Rights Watch*, 2000: 42).

Em 1999, quando a *Human Rights Watch* regressou ao terreno, foi notória a melhoria do ACNUR na resposta aos casos de VSG, em particular nos casos de violação, ao manter relatórios das ocorrências em cada campo de população refugiada e ao monitorizar o desenvolvimento dos casos que redundaram em acusação (*Human Rights Watch*, 2000: 43). No início de 1999, o ACNUR denunciou junto do Tribunal do distrito de Kibondo 15 casos de violação que ocorreram nos quatro campos de população refugiada

²¹ Segundo Stephen Mhando do ACNUR da Tanzânia, os campos de Mtabila e Muyovosi estão, atualmente, encerrados.

²² Segundo Stephen Mhando do ACNUR da Tanzânia, os campos de Ngara, Lukole A e Lukole B estão, atualmente, encerrados.

daquele distrito, tendo 3 desses casos resultado na condenação e na prisão efetiva dos agressores no final desse mesmo ano (*Human Rights Watch*, 2000: 43). A atuação do ACNUR é um ótimo exemplo do que poderá ser feito na prevenção e combate à VSG e, de certa forma, vai ao encontro das recomendações então feitas pela *Human Rights Watch*.

1.3.2. Recomendações efetuadas

Uma vez mais as recomendações da *Human Rights Watch* dirigem-se ao ACNUR, ao Estado de acolhimento e às entidades doadoras. De entre as diversas recomendações efetuadas destacamos as seguintes:

No que respeita ao ACNUR, a *Human Rights Watch* recomenda que: seja removido o capítulo 3.5 do guia do ACNUR, então em vigor, *Sexual violence against Refugees: Guidelines on Prevention and Response* uma vez que o mesmo não incentiva, na opinião da *Human Rights Watch*, a intervenção do ACNUR em casos de violência sexual em ambiente doméstico, em particular a violação dentro do matrimónio e outro tipo de abusos e violências que ocorrem no seio familiar e na esfera doméstica; recomenda, também, que quanto ao demais seja, efetivamente, implementado o mesmo guia nos campos de população refugiada; que o ACNUR dê maior apoio ao sistema estadual de forma a melhor tutelar e proteger as refugiadas sobreviventes de VSG; que seja transmitido aos sistemas de resolução e mediação de conflitos (baseados nos sistemas de justiça tradicionais) que os casos de VSG independentemente de ocorrerem no seio familiar ou fora dele, não são da competência dos mesmos e que deverão ser reportados ao sistema penal formal, a fim de que os tribunais penais possam investigar o ocorrido e se necessário condenar; que sejam identificadas refugiadas sobreviventes de VSG e que seja desenvolvido um estudo sobre a implementação de casas-abrigo no campo de população refugiada; e recomenda, ainda, que seja dada formação a cada colaboradora e colaborador do ACNUR em matéria de VSG e que seja implementado um comité que monitorize a cadeia de distribuição alimentar; por último, que seja mantida uma base de dados acerca de incidentes de VSG no campo de população refugiada com indicação da idade, género da ou do sobrevivente de VSG (*Human Rights Watch*, 2000: 9-11).

Ao nível do Estado de acolhimento, a *Human Rights Watch* recomenda que: seja assegurada a independência económica da população refugiada ao atribuir, sempre que possível, pequenos lotes de terreno para cultivo; que seja assegurada a investigação dos casos de VSG por parte da polícia; que sejam instaurados processos disciplinares contra agentes da autoridade que se revelem negligentes, incompetentes ou que incentivem as sobreviventes de VSG a não apresentação queixas de VSG (*Human Rights Watch*, 2000: 11-12).

No que respeita às entidades doadoras, a *Human Rights Watch* recomenda que: as mesmas continuem a apoiar logisticamente e financeiramente o ACNUR e os Estados de acolhimento, de forma a melhorar a resposta dos programas de proteção à população refugiada; que exijam ao ACNUR a efetiva e eficaz implementação dos guias sobre as mulheres refugiadas; que se proceda à formação e demais apoios ao governo da Tanzânia, de forma a adotar políticas que melhor respondam a situações de VSG; que financiem estudos sobre a implementação de casas-abrigo nos campos de população refugiada; que financiem a contratação de uma pessoa que coordene todos os programas do ACNUR para a Tanzânia na área da VSG; e, ainda, que sejam fornecidas alternativas de energia às refugiadas, de forma que as mesmas não se exponham ao risco de VSG enquanto colhem lenha (*Human Rights Watch*, 2000: 12-13).

2. INTERNATIONAL RESCUE COMMITTEE

2.1. Investigação desenvolvida na Tanzânia entre 1997 e 1999

2.1.1. Resultados da investigação

Desde 1993 que a ONG *International Rescue Committee* tem vindo a apoiar a população refugiada oriunda do Burundi e que se encontra nos campos de população refugiada da Tanzânia (Nduna e Goodyear, 1997: 1). Em 1996, a *International Rescue Committee* diversificou a sua atuação de forma a englobar a questão da VSG, o que redundou na implementação no terreno de um projeto sobre VSG na Tanzânia, no âmbito do qual foram desenvolvidas entrevistas em profundidade, assim como um inquérito às refugiadas com idades compreendidas entre os 12 e os 49 anos de idade (Nduna e Goodyear, 1997: 1).

Os resultados iniciais sugerem que 26% de um universo de 3.803 refugiadas do Burundi com idades compreendidas entre 12-49 anos que se encontravam no campo de população refugiada de Kanembwa sobreviveram a experiências de VSG desde que se tornaram refugiadas, tendo estas experiências sido relatadas em todas as fases do refúgio (Nduna e Goodyear, 1997: 1).

Das entrevistas e do inquérito realizados resulta que os agressores podem ser: soldados, polícias, nacionais do Burundi e da Tanzânia, refugiados, familiares (incluindo os próprios maridos) e trabalhadores de ONG na área da segurança (Nduna e Goodyear, 1997: 1), sendo que das entrevistas resultou que: 58,6% das agressões de VSG provêm de refugiados no mesmo campo; 28,6% são de familiares, 8,6% são de nacionais da Tanzânia; 1,4% são de nacionais do Burundi; 1,4% são de soldados e 1,4% são de trabalhadores humanitários (Nduna e Goodyear, 1997: 17). Relativamente aos dados obtidos através do inquérito, constatou-se que: 58,5% dos agressores são refugiados no mesmo campo; 24,5% são nacionais do Burundi; 9,6% são nacionais da

Tanzânia; 4,3% são soldados da Tanzânia; 2,1% são soldados do Burundi; e 1,1% são agentes da polícia da Tanzânia (Nduna e Goodyear, 1997: 17).

No que respeita a quem sobrevive a VSG, a esmagadora maioria de sobreviventes são mulheres, havendo um relato de um homem e diversos relatos de rapazes (Nduna e Goodyear, 1997: 1 e 17).

Em termos de prevalência de VSG, os resultados obtidos nas entrevistas demonstram que, no que concerne à população refugiada feminina: 35,3% das refugiadas com idades compreendidas entre os 12 e os 18 anos de idade são sobreviventes de casos de VSG; 45,6% das refugiadas com idade superior aos 18 anos são sobreviventes de casos de VSG, sendo que 4,4% das refugiadas com idade inferior aos 12 anos são sobreviventes de VSG; ainda quanto aos resultados de prevalência de VSG obtidos nas entrevistas, mas desta vez relativamente à população refugiada masculina, os resultados obtidos demonstram que: 5,9% dos refugiados com idade inferior aos 12 anos é sobrevivente de VSG, ao passo que 8,8% dos refugiados com idades compreendidas entre os 12 e os 18 anos de idade sobreviveram a casos de VSG (Nduna e Goodyear, 1997: 15).

No que toca ao local de ocorrência e no que respeita às entrevistas realizadas pela *International Rescue Committee* foi possível aferir que: 83,8% dos casos de VSG tiveram lugar no campo de população refugiada de Kanembwa; 8,1% tiveram lugar no Burundi (durante a fase inicial de fuga); 4,1% tiveram lugar perto do campo de população refugiada; 2,7% tiveram lugar aquando da fuga para o campo de população refugiada; e 1,4% tiveram lugar à chegada ao campo (Nduna e Goodyear, 1997: 18). Quanto à mesma variável, mas no que toca aos resultados obtidos no inquérito foi possível aferir que: cerca de 53,2% dos casos de VSG tiveram lugar no campo de população refugiada de Knembwa; cerca de 26,6% tiveram lugar em território do Burundi (durante a fase inicial de fuga); 14,9% tiveram lugar perto do campo de população refugiada; 4,3% tiveram lugar na fronteira e 1,1% tiveram lugar à chegada ao campo (Nduna e Goodyear, 1997: 18).

Da pesquisa efetuada pela *International Rescue Committee* foi possível apurar que entre 22% a 27% das refugiadas com idades compreendidas entre os 12 e os 49 anos afirmam ter sobrevivido a casos de VSG desde que se tornaram refugiadas (Nduna e Goodyear, 1997: 23).

Face aos resultados obtidos na primeira fase do projeto e uma vez que o mesmo continuou no terreno até 1999, em 1998 foram implementadas algumas medidas de resposta aos casos de VSG verificados, as quais se traduziram em quatro passos distintos da segunda fase do projeto:

- Passo 1 – compilação e divulgação dos resultados do estudo (Nduna e Rude, 1998: 11-13);

- Passo 2 – instauração e implementação dos drop-in centers²³ com um funcionamento 24 horas sobre 24 horas nos quatro campos de população refugiada (Kanembwa, Mtendeli, Nduta e Mkugwa; Nduna e Rude, 1998: 2 e 13-15);
- Passo 3 – implementação de grupos de discussão focalizada e realização de exercícios de role play com vista ao empoderamento das mulheres refugiadas, a fim de assumirem um papel de liderança dentro da comunidade refugiada instalada no campo de Kanembwa (Nduna e Rude, 1998: 15-16);
- Passo 4 – envolvimento de líderes ou responsáveis refugiados pela segurança em cada quarteirão do campo de população refugiada (os Sungu Sungus) na prevenção e combate à VSG (Nduna e Rude, 1998: 16-19).

Das medidas adotadas pelo projeto desenvolvido pela ONG *International Rescue Committee* destacamos os *drop-in centers*.

Os *drop-in centers* assumem particular relevância não só pela sua natureza – são gabinetes de emergência abertos 24 horas por dia – como também pelo facto de estarem próximos das clínicas com serviços de obstetrícia, maternidade e pediatria, locais que as refugiadas costumam frequentar regularmente, o que permite que as sobreviventes de VSG aí se dirijam a qualquer hora do dia ou da noite sem que sejam identificadas como sobreviventes de VSG. Desta forma, o estigma e a vitimização secundária das sobreviventes de VSG são evitados, garantindo o anonimato e a segurança das mesmas, acabando cada centro por funcionar como um centro de crise, sem ter essa conotação nem essa nomenclatura (Nduna e Rude, 1998: 2 e 13-15).

Devido ao trabalho em rede com o ACNUR as sobreviventes de VSG podem obter junto dos centros, entre outros serviços, o apoio jurídico, para além do apoio nos cuidados de saúde (Nduna e Rude, 1998: 2, 14-15 e 25), sendo que, no âmbito do mesmo projeto, uma das preocupações da *International Rescue Committee* é a de sinalizar homens e crianças sobreviventes de VSG, uma vez que é particularmente difícil chegar até estes sobreviventes, especialmente os homens (Nduna e Rude, 1998: 22-25; Gurrola, 1999: 15).

Na terceira e última fase do projeto foi feito o balanço das atividades desenvolvidas, o qual aponta para um acréscimo de sensibilização para a VSG e uma melhoria na consciência de que se trata de um crime e de uma violação dos Direitos Humanos.

²³ SO IRC criou os *drop-in centres* os quais apresentam as seguintes características: “It became apparent from the needs assessment that a 24-h support service for survivors needed to be established. As a result, «Drop-In» Center was created in each of the four refugee camps, all of them located in the maternity wing of the medical complexes. (...) The centers are located in a safe and friendly environment within close reach of medical facilities and where women gather regularly. This helps survivors avoid being identified or stigmatized for seeking assistance. Most importantly, the Centers allow for confidentiality and safety for the women. Women are able to visit the Center without much explanation to their families. Because the Drop-In Centers offer with wide range of gynecological and health issues, as well as addressing gender sexual violence, people cannot assume that every woman comes there has been raped. The services at the Center include counseling, medical attention, emergency contraception, legal advice and protection. (...) The Drop-In Centers have become safe havens for refugee women.” (Nduna e Rude, 1998: 13-14).

Ao longo dos três anos de duração do projeto foram apoiados 394 casos de violação; 438 casos de violência doméstica; 84 casos de casamentos com menores; 66 casos de assédio sexual, num total de 982 casos de VSG (Nduna e Rude, 1998: 2 e 16); destes casos 176 redundaram em processos judiciais (Nduna e Rude, 1998: 16). No final do projeto é possível afirmar que a população se tornou consciente de que é necessário denunciar os casos de VSG e qual a forma de o fazer. A atuação dos drop-in center revelou-se uma mais-valia com um melhoramento do quadro clínico de cada sobrevivente de VSG que procurou o apoio do projeto (Nduna e Rude, 1998: 23-24).

2.1.2. Recomendações efetuadas

No final do projeto a *International Rescue Committee* elaborou uma lista de recomendações que vão desde a formação ao financiamento bem como ao envolvimento da comunidade (Nduna e Rude, 1998: 24-28). Das recomendações efetuadas iremos focar as mais relevantes quanto às respostas e tratamento a dar às sobreviventes de VSG, bem como as recomendações dirigidas especificamente aos Sistemas Jurídicos de Proteção dos Direitos Humanos a nível Estadual, Regional e Universal.

No que se refere às respostas dadas às sobreviventes de VSG, salientamos o exemplo de boas práticas da *International Rescue Committee* no que respeita à implementação de *drop-in centres* e à disseminação dos resultados das entrevistas e inquéritos junto da população refugiada.

Ao nível dos Sistemas Jurídicos Estadual e Universal de Proteção dos Direitos Humanos a *International Rescue Committee* propõe:

- Sistema Universal (Convenção de 1951): Criação de políticas que assegurem o exercício dos Direitos Humanos; atribuição do mesmo nível de prioridade à matéria de VSG que é atribuído a matérias como a distribuição de alimentação; elaboração de programas de combate e prevenção à VSG (Nduna e Rude, 1998: 28).
- Sistema Estadual: garantir que sejam respeitadas as obrigações assumidas internacionalmente; que o Estado de acolhimento legisle no sentido de prevenir e combater a VSG; identificar ONGs nacionais e internacionais que possam trabalhar em conjunto com o Estado na prevenção e combate à VSG (Nduna e Rude, 1998: 28).
- Ao nível distrital, a *International Rescue Committee* propõe que seja garantido o *follow-up* das políticas de VSG bem como a implementação de obrigações assumidas a nível nacional e internacional; a assunção de responsabilidades na implementação de acordos com o Estado de acolhimento e entidades parceiras e a assunção de um papel ativo na criação e implementação de estruturas de reação a casos de VSG, por exemplo a criação de comités de prevenção e combate a casos de VSG nos campos de população refugiada e ao nível distrital (Nduna e Rude, 1998: 28).

- Ao nível do distrito de Kibondo, a *International Rescue Committee* sugere um trabalho em rede com a própria ONG como forma de permitir uma maior visibilidade do programa contra a VSG desenvolvido pela própria *International Rescue Committee*; que as autoridades do distrito de Kibondo sejam proativas na coordenação do trabalho em rede, com vista, à promoção de ações de sensibilização e *workshops* sobre a VSG, assegurando, assim, a sensibilização de diversas instituições e agências, de forma que a VSG seja estabelecida como uma prioridade; e, ainda, que sejam assegurados os direitos de cada sobrevivente de VSG e de cada agressor (Nduna e Rude, 1998: 28).

SÍNTESE CONCLUSIVA DA PARTE II

Na segunda parte do presente trabalho foi possível aferir que o conceito de género é recente, datando as primeiras referências da década de 1960. Com o conceito de género é possível identificar comportamentos como sendo violência de género. De acordo com o ACNUR, há cinco formas de VSG – *lato sensu* – a saber: violência sexual; violência física; violência emocional e psicológica; violência socioeconómica; e práticas culturais nefastas.

Desde a década de 1980 que tem sido dado, progressivamente, maior relevo à investigação e acompanhamento da população refugiada em matéria de VSG, uma vez que, em todas as fases do ciclo de refúgio, a população refugiada enfrenta graves riscos de VSG.

É certo que a VSG não é característica nem de homens nem de mulheres, nem de culturas nem de nacionalidades, contudo o que se verifica é que a esmagadora maioria das sobreviventes de VSG são mulheres e a esmagadora maioria dos agressores são homens.

Dos diversos estudos levados a cabo no terreno e que foram analisados *supra*, torna-se evidente a necessidade de elaborar e implementar mecanismos de resposta à VSG em todas as fases do ciclo do refúgio, apesar de nos focarmos apenas nos casos de VSG que ocorrem nos campos de população refugiada. Os mesmos estudos permitem-nos aferir não só a prevalência de VSG na população refugiada como também que a esmagadora maioria das recomendações e medidas propostas focam a gestão do campo, medidas e políticas governamentais, *lobby* ao invés de focarem medidas legais concretas para o efetivo cumprimento dos Direitos Humanos. De facto, poucas são as alusões a medidas legais e as que são feitas, são-no de forma a deixar à discricionariedade do Estado de acolhimento a elaboração de legislação que vá ao encontro das obrigações assumidas internacionalmente, sem ser feita menção à adoção de medidas legais concretas. De fora das recomendações ora analisadas têm ficado soluções de *iure constituendo*, em particular, as que poderão permitir a coexistência de um sistema penal formal e de um sistema de justiça tradicional. Esse será o nosso foco na terceira parte do presente estudo.

PARTE III – ENQUADRAMENTO LEGAL

«According to one UNHCR official in Kenya, “you cannot create island of security in a sea of insecurity”. It is a statement that neatly encapsulates the difficulties experienced by UNHCR and other humanitarian organizations working in the country’s refugee camps.»
(Jeff Crisp, 2000)

CAPÍTULO IX – *SOFT LAW* NOS SISTEMAS JURÍDICOS UNIVERSAL E REGIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

A questão da VSG tem vindo a ser abordada em diversas declarações as quais constituem *soft law*²⁴ do Sistema Jurídico Universal de Proteção dos Direitos Humanos (sistema ONU) e do Sistema Jurídico Regional de Proteção dos Direitos Humanos (neste caso iremos abordar o Sistema Regional de Proteção dos Direitos Humanos da União Africana – sistema UA).

Ao nível do sistema ONU assumem particular relevância as seguintes declarações:

A Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres proclamada pela resolução n.º 2263 (XXII) de 7 de novembro de 1967 da Assembleia Geral da ONU, a qual começa por determinar que a discriminação contra as mulheres é injusta e ofensiva da dignidade da pessoa humana (artigo 1.º), incentivando, ainda, quer à adoção de medidas com vista à abolição de práticas e costumes que discriminam as mulheres (artigo 2.º primeira parte) quer à consagração constitucional do princípio da igualdade entre mulheres e homens (artigo 2.º al. a)), e, por último, consagrando o direito de mulheres e homens escolherem livremente o cônjuge e de contraírem livremente casamento no pleno exercício da sua vontade (artigo 6.º n.º 2 al a)).

A Proclamação de Teerão proferida pela Conferência Internacional sobre Direitos Humanos em Teerão, a 13 de maio de 1968, afirma a necessidade de acabar com a discriminação contra as mulheres, a qual se assume como contrária aos princípios da Carta das Nações Unidas e da DUDH, incentivando à plena aplicação da Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres com vista ao progresso da Humanidade (ponto 15).

A Declaração sobre a Proteção de Mulheres e Crianças em Situações de Emergência e

²⁴ Entende-se por *soft law* os “atos concertados, produção dos Estados, que não se pretende assim obrigatórios. Sob diversas formas e nomenclaturas, esses instrumentos têm em comum uma característica negativa: em princípio, todos eles não são tratados (...)”; são também consideradas *soft law* “resoluções e decisões dos órgãos das organizações internacionais, ou outros instrumentos por eles produzidos, e que não são obrigatórios” (Nasser, 2005: 25).

de Conflito Armado proclamada pela resolução n.º 3318 (XXIX), de 14 de dezembro de 1974, da Assembleia Geral da ONU, realça a importância de proteger e fazer respeitar os direitos das mulheres e crianças pertencentes à população civil que se encontrem em situação de emergência, conflito armado entre outras (ponto 6).

A Declaração e Programa de Ação de Viena adotados a 25 de junho de 1993 pela Conferência Mundial sobre Direitos Humanos que se realizou em Viena, de 14 a 25 de junho daquele ano, assume particular relevância pelo disposto em diversos dos seus pontos, nomeadamente, os pontos 5, 18, 23, 27 e 36 a 44. O ponto 5 consagra a universalidade, indivisibilidade, interdependência e inter-relação de todos os Direitos Humanos, incentivando, ainda, os Estados a promoverem e a protegerem todos os Direitos Humanos independentemente dos seus traços histórico-culturais e religiosos. O ponto 18 consagra os Direitos Humanos das mulheres e das crianças do sexo feminino como parte inalienável, integral e indivisível dos Direitos Humanos Universais, afirmando, ainda, que a violência baseada no género é incompatível com a dignidade e o valor da pessoa humana devendo, como tal, ser eliminada. O Ponto 23 reafirma o direito de procura e de obtenção de asilo, reconhecendo, ainda, a necessidade de solidariedade internacional e de partilha de responsabilidades da Comunidade Internacional para com os respetivos Estados de acolhimento e a população refugiada, com especial atenção às necessidades de mulheres e crianças. O ponto 27 dá relevância ao papel dos Estados na reparação de injustiças e violações de Direitos Humanos, em particular, a concretização de uma administração da justiça forte e independente. Por último, os pontos 36 a 44 (do capítulo 3 da parte II da mesma Declaração) consagram aspetos específicos dos Direitos Humanos das mulheres e das crianças do sexo feminino, em particular, o ponto 38 que realça a importância da eliminação da violência contra as mulheres na vida pública e privada.

A Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres proferida pela Assembleia Geral da ONU na sua resolução n.º 48/104, de 20 de dezembro de 1993, começa por expressar preocupação face à particular vulnerabilidade das mulheres refugiadas, entre outras; no que respeita à ocorrência de VSG (parágrafo 7), define no artigo 1.º o que entende ser violência contra as mulheres e mencionando no artigo 2.º quais as diversas formas de violência. O artigo 4.º assume particular relevância ao frisar que os Estados não devem invocar usos e costumes ou qualquer traço cultural e religioso para fundamentar a prática de violência contra as mulheres, reafirmando, ainda, o mesmo artigo, a necessidade de prevenir e investigar tais atos (al. c)) e de prever sanções penais, facultando às sobreviventes de violência o acesso à justiça (al. d)), garantindo que as mulheres não sofrem vitimização secundária em virtude quer do disposto na lei e quer da aplicação da mesma lei (al. f)) e incentivando à adoção de medidas para a eliminação da violência contra as mulheres particularmente vulneráveis (al. l))²⁵.

Por último, a Declaração do Milénio das Nações Unidas adotada pela Assembleia Geral da ONU através da resolução n.º 55/2, de 8 de setembro de 2000, aquando da Cimeira do Milénio realizada em Nova Iorque entre 6 e 8 de setembro de 2000, reafirma a igualdade entre mulheres e homens (ponto 6, segundo parágrafo); promove a igualdade e a autonomia da mulher (ponto 20, primeiro parágrafo) e reconhece a necessidade de combater todas as formas de violência contra a mulher, bem como a necessidade de aplicar a CEDAW (parágrafo 4 do ponto 25).

Saliente-se, ainda, o facto de esta Declaração ter sido adotada por unanimidade o que permite frisar que os Estados partilham da mesma posição quanto a esta matéria, revelando, assim, uma posição consensual.

Ao nível do sistema UA, as declarações relevantes em matéria de VSG nos campos de população refugiada são as seguintes:

A Declaração e o Plano de Ação de Grand Bay proferidos na primeira Conferência Ministerial da então Organização da Unidade Africana (atual União Africana) sobre os Direitos Humanos em África, entre 12 e 16 de abril de 1999, incentiva à elaboração de um Protocolo à Carta Africana que garanta uma proteção mais eficaz dos direitos das mulheres (ponto 6 da mencionada Declaração).

A Declaração e o Plano de Ação de Ouagadougou proferidos na sequência da 2.ª Conferência Pan-Africana sobre a Reforma Penal e o Sistema Prisional em África, que teve lugar entre 18 e 20 de setembro de 2002, têm por finalidade acelerar a implementação de reformas penais, conforme menciona o ponto 1, com vista a reduzir a população reclusa e a necessidade de promover a reinserção social, conforme disposto no ponto 3; é também reconhecida a importância da justiça restaurativa, a fim de ser estabelecida e mantida a harmonia e equilíbrio nas relações da comunidade (artigo 1.º al. b)), bem como a importância de melhor articular a justiça formal (estadual) e a justiça informal (tradicional) (artigo 1.º al. d)).

A Declaração de Kigali proferida a 8 de maio de 2003 por ocasião da 1.ª Conferência Ministerial da União Africana sobre Direitos Humanos em África assume igual importância, ao incentivar à ratificação (ponto 13) e implementação (ponto 12) da Convenção da União Africana que regula aspetos específicos dos problemas dos refugiados em África e ao reconhecer que, apesar dos avanços em matéria dos direitos das mulheres, ainda há um grande percurso a fazer, uma vez que as medidas tomadas têm sido manifestamente insuficientes, incentivando, assim, à ratificação do Protocolo

²⁵ Dos artigos da presente Declaração destacamos o disposto no artigo 1.º o qual avança com uma noção de “*violência contra as mulheres*”, segundo o qual: “*Para os fins da presente Declaração, a expressão «violência contra as mulheres» significa qualquer acto de violência baseado no género do qual resulte, ou possa resultar, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico para as mulheres, incluindo as ameaças de tais actos, a coacção ou a privação arbitrária de liberdade, que ocorra, quer na vida pública, quer na vida privada.*”

à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os Direitos das Mulheres em África (ponto 16). Por último, a Declaração sobre a Igualdade de Género em África proferida aquando da terceira sessão da Assembleia da União Africana, entre 6 a 8 de julho de 2004, incentiva à promoção de campanhas públicas contra a VSG, com vista à obtenção de uma maior eficácia na proteção dos direitos das mulheres a nível nacional (ponto 6), bem como à promulgação de legislação e respetiva implementação quanto à prevenção e sanção da VSG em todas as suas formas (ponto 7); por fim, incentiva, igualmente, à assinatura e ratificação do Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os Direitos das Mulheres em África (ponto 11).

Apesar destas declarações não serem vinculativas, a esmagadora maioria dos Estados-membro da ONU e da UA têm vindo a adaptar a sua legislação ao nível estadual com vista a acautelar os princípios decorrentes da *soft law*.

Assim, e no que concerne à VSG, verificamos que quer a República Democrática Federal da Etiópia quer a República do Quênia adotaram legislação constitucional e *infra* constitucional, com vista a tutelar os Direitos Humanos nos respetivos Estados. Da legislação adotada iremos analisar aquela que se aplica às sobreviventes de VSG, em particular, àquelas que residem em campos de população refugiada, a fim de analisarmos qual o modelo de justiça que deverá ser adotado de forma a melhor implementar as disposições legais relativas à VSG.

CAPÍTULO X – SISTEMAS JURÍDICOS ESTADUAIS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: REFLEXÕES SOBRE CRIMINOLOGIA

Entende-se por crime a infração penal que “*resulta de uma mera opção humana vertida na atividade criminalizadora (...) em regra, sustentada pela afirmação da relatividade temporal e da relatividade espacial do crime*”, conforme afirmado por Cláudia Cruz Santos (2014: 61).

De igual forma, Hespanha afirma que “*«o crime em si não existe. Ele é produzido por uma prática social de discriminação e de marginalização, prática mutável e obedecendo a uma lógica social muito complexa. É sobre esta primeira classificação-constituição dos «objetos criminais» que se enxerta uma segunda grelha de classificação, esta doutrinal, produzida pelo discurso jurídico-penal. Não apenas na medida em que este redefine os «crimes vividos», construindo novos conceitos, mas ainda enquanto organiza e inter-relaciona estes últimos em meta-objetos tipológicos (a que chamaremos «campos penais») (...) as estruturas discursivas (...) presidem a esta criação, classificação e arrumação dos «crimes» pelo discurso...*” (Hespanha, 1984: 194).

Desta forma, crime mais não é do que uma construção sociocultural. Um determinado

comportamento só é crime mediante a valorização que a sociedade faz acerca do comportamento em causa, não se tratando de uma característica intrínseca à natureza do comportamento mas, antes, de uma construção humana. Antes de procedermos à análise da proteção estadual concedida pela Etiópia e pelo Quênia aos casos de VSG ocorridos no campo de população refugiada, cumpre analisar, ainda que brevemente, a influência de diversas correntes de pensamento na criminologia.

1. CRIMINOLOGIA RADICAL

Muitas são as correntes de criminologia. Entre elas consta a criminologia radical, a qual resulta da influência do pensamento Marxista. De acordo com esta corrente o sistema penal é interpretado como um instrumento ao serviço das classes dominantes. No âmbito da criminologia radical torna-se fundamental “*questionar as estruturas económicas e políticas que favorecem a subsistência das desigualdades sociais*”, segundo palavras de Cláudia Cruz Santos (2014: 66).

Acrescenta, ainda, a mesma autora que “*[a] superação do sistema capitalista tornaria desnecessária a justiça penal, na medida em que desapareceriam os conflitos interpessoais como consequência do fim da estratificação em classes e do fim das desigualdades*” (Santos, 2014: 66-67).

2. CRIMINOLOGIA DE PACIFICAÇÃO

Outra corrente que merece particular atenção é a criminologia de pacificação, a qual visa salientar uma atitude pacificadora em vários domínios da ação desde a esfera pessoal à esfera social, na qual se inclui a reação ao crime, com vista a alcançar a paz num plano individual e comunitário, advogando a criminologia de pacificação e, no que concerne ao regime sancionatório, a rejeição da pena de morte, a delimitação da detenção em regime de isolamento, atribuindo relevância às oportunidades de reabilitação da população encarcerada e, ainda, ao tratamento digno e humanista no encarceramento, com vista à garantia da segurança pessoal de toda a população encarcerada (Santos, 2014: 74-75).

3. INFLUÊNCIA DO FEMINISMO NA CRIMINOLOGIA

Outra corrente que importa salientar para o presente estudo é o Feminismo e sua influência na criminologia. Conforme afirmado por M. Kay Harris citada por Cláudia Cruz Santos são ideias fundamentais do Feminismo: a igualdade de todas as pessoas; a importância da harmonia e da felicidade as quais assumem um papel central e fundamental e com maior peso que o poder e o património; e, por último, o entendimento de que o pessoal é político (Santos, 2014: 76)²⁶. Desta forma, a influência

²⁶ A propósito do argumento de que o pessoal é político *vide* Hanisch (1969).

do Feminismo na criminologia reflete-se na “*ideia simples de que se deve reagir com tolerância face ao que é diferente do padrão dominante*”, conforme sustenta Cláudia Cruz Santos (2014:77).

4. FEMINISMO E CRIMINOLOGIA PACIFICADORA

Por último, gostaríamos de salientar a influência da corrente feminista e da criminologia pacificadora. Ambas as correntes de pensamento têm tido grande influência, especialmente no que concerne à justiça restaurativa, uma vez que em ambas as correntes é colocada uma forte tônica na paz e na reinserção e, ainda, na tolerância para com tudo o que seja diferente do padrão dominante.

Por um lado, a criminologia feminista questiona a eficácia do modelo da justiça retributiva na capacidade de pacificar e de punir (Santos, 2014: 91); exemplo disso é a observação de Barbara Hudson, citada por Cláudia Cruz Santos, e que realça o falhanço da justiça retributiva nos casos de crimes sexuais e raciais, em que a moldura penal prevista e aplicada não é elemento dissuasor suficiente para evitar a reincidência ou sequer reduzir a taxa de incidência de tais crimes (Santos, 2014: 91-92).

Por outro lado, e conforme afirmado por Cláudia Cruz Santos, a criminologia de pacificação critica o sistema penal retributivo por este se encontrar fortemente hierarquizado e baseado na supremacia do Estado e dos seus agentes, os quais detêm a autoridade punitiva sobre cada cidadão e cidadã, sendo que o “*Estado sujeita este indivíduo a um mal (porque ele causou um mal a outrem) que se traduz, pelo menos nos casos de privação da liberdade, num como que ser banido (ainda que temporariamente) do grupo. Ora, esta forma autoritária e não participada (logo, dificilmente pacificadora) de decidir a sorte do infrator é um dos nódulos centrais da crítica que o pensamento restaurativo faz ao sistema penal clássico*” (Santos, 2014: 90-91).

Assim, verificamos que quer o Feminismo, quer a Criminologia Pacificadora influenciaram a conceção de uma justiça restaurativa com a finalidade de alcançar a paz e a harmonia sociais. Face à reflexão *supra* exposta acerca das diferentes formas de pensar, refletir e entender o crime e as respostas ao mesmo, cumpre analisar o sistema penal formal que vigora quer na Etiópia quer no Quênia.

CAPÍTULO XI – SISTEMA JURÍDICO ESTADUAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NA ETIÓPIA: LEGISLAÇÃO RELEVANTE PARA CASOS DE VSG OCORRIDOS EM CAMPOS DE POPULAÇÃO REFUGIADA²⁷

1. LEI FUNDAMENTAL

A Constituição da República Democrática Federal da Etiópia (CRDFE) foi adotada a 8 de dezembro de 1994, tendo entrado em vigor a 21 de agosto de 1995.

Em termos de enquadramento legal dos casos de VSG que ocorrem nos campos de população refugiada etíopes, assume particular relevância o disposto nos seguintes artigos:

- artigo 10.º CRDFE, o qual consagra Direitos Humanos e Liberdades inatos a qualquer Ser Humano, logo invioláveis e inalienáveis (artigo 10.º n.º 1 CRDFE), os quais devem ser respeitados (artigo 10.º n.º 2 CRDFE);
- o disposto no artigo 14.º CRDFE, o qual consagra a inviolabilidade e inalienabilidade dos direitos à vida, à segurança e à liberdade de cada pessoa;
- o disposto no artigo 16.º CRDFE, o qual consagra o direito de cada pessoa à segurança e proteção contra qualquer ofensa à sua integridade;
- o disposto no artigo 18.º n.º 1 CRDFE, o qual proíbe o tratamento desumano, cruel e degradante;
- o disposto no artigo 24.º CRDFE, em particular o n.º 1, o qual consagra o direito ao respeito da dignidade inerente à pessoa humana;
- o disposto no artigo 25.º CRDFE, o qual consagra o direito à igualdade e, consequentemente, o princípio de proibição de discriminação em função, nomeadamente, do sexo;
- o disposto no artigo 34.º n.º 1 CRDFE, o qual consagra a igualdade de mulheres e homens na constituição da família e na celebração do casamento, sendo, como tal, imperativo a existência de consentimento de ambas as partes (cônjuges) (n.º 2 do artigo 34.º CRDFE);
- o disposto no artigo 35.º n.º 1 *in fine* CRDFE, o qual consagra o direito a igual tratamento de mulheres e homens;
- o disposto no artigo 35.º n.º 4 CRDFE, o qual consagra o direito que assiste às mulheres de eliminarem qualquer influência proveniente de práticas culturais nefastas;
- por último, destacamos, também, o disposto no artigo 37.º, o qual consagra o direito de acesso à Justiça (artigo 37.º CRDFE).

²⁷ A versão da legislação analisada no presente capítulo reporta-se à versão em vigor em Junho de 2015, data da defesa da tese de Mestrado.

2. LEGISLAÇÃO INFRA CONSTITUCIONAL

2.1. O código penal etíope

O título IV do Código Penal Etíope (CPE), Lei n.º 414/2004 que entrou em vigor a 9 de maio de 2005, trata dos crimes contra a moral e a família. O I capítulo do CPE sob a epígrafe “crimes contra a moral” prevê na sua primeira secção, denominada de crimes contra a liberdade sexual e a castidade, no artigo 620.º CPE, a criminalização da violação, punida com uma moldura penal mínima de 5 anos de pena de prisão e uma moldura penal máxima até quinze anos de pena de prisão (artigo 620.º n.º1 CPE). Como fatores de agravamento da pena, dos quais decorre a especial censurabilidade da violação, os n.ºs 2 e 3 preveem: a idade da sobrevivente do crime de violação (als. a) e c) do n.º 2 do artigo 620.º do CPE); a debilidade da saúde mental ou física (al. c) do n.º 2 do artigo 620.º do CPE); coautoria, ou seja, a denominada *gang rape* (al. d) do n.º 2 do artigo 620.º do CPE); especial crueldade e sadismo da violação (al. d) do n.º 2 do artigo 620.º do CPE); a ocorrência da violação por pessoas que tenham um papel de supervisão, ou que a elas estejam subordinadas as sobreviventes de VSG (al. b) do n.º 2 do artigo 620.º CPE); e, ainda, a violação que resulte em graves ferimentos físicos ou psicológicos (n.º 3 do artigo 620.º CPE).

Nos casos previstos e punidos no n.º 3 do artigo 620.º CPE, a moldura penal prevista é a pena de prisão perpétua; quanto aos casos previstos e punidos nas als. a), b), c) e d) do n.º 2 do artigo 620.º CPE e de acordo com a disposição legal da al. d) *in fine* do n.º 2 do artigo 620.º CPE, a moldura penal mantém-se no que respeita à pena mínima (cinco anos de pena de prisão), sendo agravada a pena máxima para os vinte anos de pena de prisão.

Saliente-se que o disposto no artigo 620.º do CPE é voltado, exclusivamente, para a violação de mulheres, sendo que a criminalização da violação de homens por mulheres se encontra prevista e punida no disposto do artigo 621.º CPE com uma pena de prisão até cinco anos.

No que respeita à coação sexual, a mesma encontra-se prevista e punida no artigo 622.º do CPE com uma moldura penal entre um a dez anos de pena de prisão.

O disposto no artigo 623.º CPE prevê e pune o abuso sexual da pessoa que, em virtude da sua saúde mental, e não obstante não haver violência ou intimidação, seja incapaz de resistir à violação, cuja moldura penal prevê uma pena mínima de um ano de pena de prisão e uma pena máxima de quinze anos de pena de prisão.

2.2. Lei n.º 409/2004 de 19 de julho de 2004

Em termos de consagração de direitos da população refugiada assume particular relevância, ao nível *infra* constitucional, o disposto na Lei n.º 409/2004, de 19 de julho de 2004, a qual estabelece o regime jurídico aplicável à população refugiada e que foi publicada na *Federal Negrait Gazeta* número 54 em julho de 2004 (Gebreyosus, 2013: 18-19).

Entre outras matérias relativamente à população refugiada, a Lei n.º 409/2004, de 19 de julho de 2004 trata dos critérios que determinam quem será tido como refugiada ou refugiado (artigo 4.º da Lei n.º 409/2004, de 19 de julho de 2004) e a especial proteção concedida a grupos vulneráveis entre a população refugiada: mulheres, crianças, pessoas com necessidades especiais e população idosa (artigo 22.º da Lei n.º 409/2004, de 19 de julho de 2004).

CAPÍTULO XII - SISTEMA JURÍDICO ESTADUAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO QUÉNIA: LEGISLAÇÃO RELEVANTE PARA CASOS DE VSG OCORRIDOS EM CAMPOS DE POPULAÇÃO REFUGIADA²⁸

1. LEI FUNDAMENTAL

A Constituição do Quénia (CQ) data de agosto de 2010. O Capítulo IV trata da Carta de Direitos, sendo que a parte II do mencionado capítulo trata dos Direitos e Liberdades Fundamentais.

Em matéria de VSG que ocorre nos campos de população refugiada assume particular relevância o disposto nos seguintes artigos:

- o disposto no artigo 28.º CQ, o qual consagra a dignidade da pessoa humana;
- o disposto na al. c) do artigo 29.º CQ, o qual consagra o direito à liberdade e à segurança de todas as pessoas, nomeadamente, segurança contra qualquer forma de violência seja em espaço público seja em espaço privado;
- por último, o disposto no artigo n.º 2 do artigo 45.º CQ, o qual consagra o direito de mulheres e homens casarem livremente e de constituírem família; de igual forma, o n.º 3 do artigo 45.º CQ que atribui os mesmos direitos a ambos os cônjuges durante o casamento e aquando a dissolução do mesmo.

²⁸ A versão da legislação analisada no presente capítulo reporta-se à versão em vigor em Junho de 2015, data da defesa da tese de Mestrado.

2. LEGISLAÇÃO INFRA CONSTITUCIONAL

2.1. Lei de 21 de julho de 2006

A Lei de 21 de julho de 2006 relativa a crimes sexuais, também conhecida como “*Sexual Offences Act*” de 2006, foi publicada no *Kenya Gazette* no suplemento n.º 52. Nos casos de VSG nos campos de população refugiada importa salientar o disposto no artigo 3.º da mencionada Lei, o qual criminaliza a violação com uma moldura penal mínima de 10 anos de pena de prisão e máxima de prisão perpétua. De igual forma, o artigo 4.º criminaliza a tentativa de violação com uma moldura penal mínima de 5 anos de pena de prisão e máxima de prisão perpétua. Por último, a denominada gang rape encontra-se prevista e punida no artigo 10.º com uma moldura penal mínima de 15 anos de pena de prisão e máxima de prisão perpétua.

Apesar da criminalização da violação e de outras formas de violência sexual e da severa moldura penal prevista para os crimes mencionados e que tivemos a oportunidade de analisar supra, a realidade é que a implementação da lei enfrenta grandes obstáculos, conforme exposto no estudo elaborado por Claire Waithira Mwangi: “*many of these human rights obligations are not fulfilled. The cost of this is that Somali women refugees are unprotected despite existing legal frameworks. The law can only be transformative if used as a shield and weapon to increase the freedom of refugee women*” (Mwangi, 2012: 21).

2.2. Lei de 15 de julho de 2011

A Lei de 15 de julho de 2011 relativa à população refugiada, também conhecida por *Refugee Bill* de 2011, revogou a anterior *Refugees Act* datada de 2006. No diploma em análise assume particular relevância em matéria de VSG nos campos de população refugiada o disposto no artigo 19.º e no artigo 20.º, os quais centram as atenções nas mulheres e crianças refugiadas e nos grupos vulneráveis de população refugiada. Segundo Claire Waithira Mwangi, as alterações introduzidas pela Lei de 2011 são uma melhoria face ao quadro legal anterior, uma vez que a lei de 2011 “*prescribes certain improvements on women’s protection and is instrumental in assessing responsiveness related to the legal approach to sexual violence. The 2011 proposed Refugee Bill brings to fore an amendment to the vulnerable groups in society including women and children*” (Mwangi, 2012: 17).

Do *supra* exposto e atentas as disposições legais em vigor em ambos os Estados quanto à presente matéria verificamos que, não obstante os direitos consagrados em legislação constitucional e *infra* constitucional, e apesar da criminalização da violência sexual, em particular da violação, tal não se traduz numa elevada taxa de denúncia o que redundava numa baixa taxa de condenação apesar do elevado número de ocorrências nos campos de população refugiada (Mwangi, 2012: 22; Gebreyiosus,

2013: 62-63), pelo que nos propomos analisar que alternativas poderão existir a uma criminalização com uma moldura penal tão severa e que redunde numa reduzida taxa de condenação ao nível dos casos de VSG nos campos de população refugiada.

CAPÍTULO XIII – IMPLEMENTAÇÃO E APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS: QUE MODELO DE JUSTIÇA A ADOPTAR?

Da análise quer dos estudos desenvolvidos por Yonas Gebreyosus e por Claire Waithira Mwangi quer das demais fontes secundárias resulta claro que o foco das pesquisas e dos diversos projetos e ações desenvolvidas são soluções de prevenção e de resposta não jurídica. Quando aconselhadas medidas jurídicas, as mesmas visam alcançar o cumprimento das obrigações assumidas internacionalmente pelos Estados em causa, sem explorarem soluções de *iure constituendo* que permitam uma maior eficácia na prossecução da justiça através de um aperfeiçoamento do modelo de justiça em vigor.

É certo que a solução para casos de VSG passa por uma articulação entre ações de resposta médica e legal²⁹ e ações de prevenção (nas suas três dimensões: prevenção primária³⁰ junto da população escolar e de profissionais de saúde, através de ações de sensibilização e grupos de discussão focalizada; prevenção secundária³¹ junto de sobreviventes de VSG através de apoio psicológico e jurídico; e prevenção terciária³² que englobaria em, última instância, a remoção das sobreviventes de VSG do campo de população refugiada para um abrigo – reinstalação temporária num *safe haven*; neste sentido cfr. Claire Waithira Mwangi, 2012: 33-34). Somente com a articulação entre a ação médica, jurídica e psicossocial na sua vertente preventiva, será possível proceder a uma alteração de comportamentos sociais e reduzir o número de casos de VSG nos campos de população refugiada.

Contudo, e sem esquecer a necessidade de tal atuação tripartida e articulada, no presente capítulo iremos focar qual o modelo de justiça que melhor se adequa à implementação da resposta tripartida nos casos de VSG tendo em conta a natureza dos mesmos casos,

²⁹ A articulação entre estes profissionais seria no sentido de os profissionais de saúde não só fornecem assistência médica como em articulação com as autoridades policiais e jurisdicionais poderem fornecer elementos essenciais para efeitos de prova.

³⁰ Por prevenção primária entende-se a “*intervenção anterior ao problema de forma a evitar o seu aparecimento*” (UMAR, 2007: 23).

³¹ Por prevenção secundária entende-se a “*intervenção destinada a, uma vez identificado o problema o tratar o mais cedo possível, evitando que volte a acontecer*” (UMAR, 2007: 69).

³² Por prevenção terciária entende-se “*o trabalho de intervenção realizado no «fim da linha» de forma a combater o problema. Falamos aqui, no caso das vítimas de violência doméstica, da intervenção em situação de crise/risco que, algumas vezes, envolve a integração em casas-abrigo ou o encontrar de soluções que salvaguardem a segurança das mulheres e suas crianças. Esta intervenção supõe, igualmente, o acompanhamento dos processos de autonomização progressiva de cada mulher*” (UMAR, 2007: 82).

os quais têm por base construções sociais alicerçadas em relações de poder.

1. DA INSUFICIÊNCIA DOS SISTEMAS JURÍDICOS UNIVERSAL E REGIONAL DE PROTEÇÃO DE DIREITOS HUMANOS NOS CASOS DE VSG OCORRIDOS EM CAMPOS DE POPULAÇÃO REFUGIADA

A República Federal Democrática da Etiópia e a República do Quênia, enquanto Estados-membro das Nações Unidas, integram o Sistema Jurídico Universal de Proteção dos Direitos Humanos (sistema ONU). De igual forma, e uma vez que ambos os Estados são membros da União Africana, também integram o Sistema Jurídico Regional Africano de Proteção dos Direitos Humanos (sistema UA).

Os três níveis de Proteção dos Direitos Humanos (sistema ONU, sistema UA e Sistema Jurídico Estadual de Proteção dos Direitos Humanos), e que neste caso vinculam a Etiópia e o Quênia, não oferecem proteção suficiente nem eficaz contra a ocorrência de VSG nos campos de população refugiada. Por um lado, quer o sistema de fiscalização do cumprimento das Convenções ratificadas por ambos os Estados (denominado por sistema convencional da ONU) quer o sistema extraconvencional da ONU (*charter based mechanism*) são ambos pautados por recomendações feitas aos Estados-membro da ONU com base ou nas visitas de relatores e relatoras especiais aos Estados, ou com base nos relatórios enviados pelos próprios Estados quer a cada Comité (no caso do sistema convencional) quer no âmbito dos *Universal Periodic Review* (no caso do sistema extraconvencional), sendo que os Estados são livres de seguir ou não as mesmas recomendações, o que, naturalmente, enfraquece o nível de cumprimento da lei, verificando-se semelhante mecanismo de monitorização de implementação das obrigações assumidas ao nível regional pela Etiópia e pelo Quênia. Assim, também no Sistema Jurídico Regional Africano de Proteção dos Direitos Humanos os Estados-membro estão obrigados à apresentação de relatórios quanto à implementação e respeito dos Direitos Humanos, sendo alvo de recomendações que não são vinculativas.

Por outro lado, e no que concerne às instâncias jurisdicionais internacionais, verificamos que os elementos do tipo de crime de genocídio (artigo 6.º do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional), os elementos do tipo de crime contra a humanidade (artigo 7.º do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional) e os elementos do tipo de crime de guerra (artigo 8.º do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional), todos previstos e punidos no Estatuto do Tribunal Penal Internacional, obstam à apresentação de queixa por VSG naquele tribunal contra os agressores (William e Jolie, 2014: 15). No que concerne ao atual tribunal regional do sistema africano que se encontra operacional, o Tribunal Africano de Direitos Humanos e dos Povos³³, o mesmo não tem competência em matéria

³³ Saliente-se o facto de o Tribunal Africano de Direitos Humanos e dos Povos estar previsto fundir-se com o Tribunal Africano de Justiça, mediante a entrada em vigor do Protocolo sobre o Estatuto do Tribunal Africano de Justiça e Direitos Humanos, de 1 de julho de 2008, protocolo esse que à data de fevereiro 2014 ainda não tinha o número de ratificações necessárias (15) para entrar em vigor.

penal, pelo que não tem competência para conhecer dos casos de VSG ocorridos nos campos de população refugiada.

Resta, portanto, ao Sistema Jurídico Estadual de Proteção dos Direitos Humanos, mais concretamente aos tribunais penais nacionais, solucionar cada caso concreto. Contudo, e conforme demonstrado por ambos os estudos analisados quer na Etiópia quer no Quênia, muitas vezes a ineficácia dos tribunais nacionais, inclusivamente, do modelo de justiça adotado a nível estadual, leva a que sobreviventes de VSG optem pela justiça tradicional, para através da mediação dos anciãos solucionarem o caso concreto, o que nos leva a questionar: qual o melhor modelo para solucionar casos de VSG? Mais concretamente, nos casos ocorridos em campos de população refugiada?

2. JUSTIÇA RETRIBUTIVA E JUSTIÇA RESTAURATIVA

Focando a situação concreta quer da Etiópia quer do Quênia, por um lado, temos o sistema penal formal com características próprias da justiça retributiva, e, por outro lado, temos o sistema de justiça tradicional *Shimgelena*, a que recorre uma parte da população refugiada no campo de Mai Ayni na Etiópia analisado no estudo de Yonas Gebreyosus, e o sistema de justiça tradicional *Maslaha*, a que recorre uma parte da população refugiada no campo de Kakuma no Quênia analisado no estudo de Claire Waithira Mwangi. Ambos os sistemas de justiça tradicionais apresentam características próprias da justiça restaurativa sob a forma de mediação.

Se a justiça retributiva é caracterizada pelo foco no crime como violação da lei, como ofensa ao Estado que detém o poder de punir o agente do crime, surgindo a pena como uma medida de sofrimento infligida ao agente do crime como um «castigo» pelo dano causado (neste sentido, cfr. Leal, 2014: 239), registando-se nas palavras de Elvira Fialho uma emergência de punir e intimidar o agente do crime, colocando ênfase na sua conduta, o que segundo Achilles e Zehr, ambos citados por Elvira Fialho, redundam na perpetuação do «ciclo de desrespeito» em que quase se esquece a pessoa ofendida (Fialho, 2011: 12-13), registando-se na justiça retributiva a ideia “*de que a aplicação da pena corresponde a um imperativo de justiça*”, conforme salientado por Cláudia Cruz Santos (2014: 325).

Já a justiça restaurativa é caracterizada por colocar o foco nas obrigações do agente do crime para com a pessoa ofendida, visando a participação de ambos com vista à reconciliação através do recurso a mecanismos alternativos, mais céleres, logo, menos formais, que visam ir ao encontro dos interesses e necessidades quer do agente do crime quer da pessoa ofendida e ainda das respetivas famílias e comunidade em que se inserem, promovendo, assim, uma justiça de proximidade (Fialho, 2011: 13-15; no mesmo sentido cfr. Carlota Pizarro de Almeida, 2004: 40).

Concordamos com a doutrina supra apresentada, a qual radica na distinção entre ambos os modelos de justiça atenta a perspectiva que cada um adota face à ocorrência do ilícito penal. Há, contudo, outra distinção feita com base no paralelismo estabelecido entre ambos os modelos de justiça e as «caraterísticas» de género. Assim Teresa Pizarro Beleza recorda o contributo de Carol Gilligan ao lembrar que “[e]ste tipo de posições teóricas que caraterizavam o Direito como «masculino» está intimamente associado a (...) formulações de «valores femininos», opostos aos «masculinos», tendo aqueles uma conexão expressa ou implícita de superioridade, designadamente no campo moral. Carol Gilligan (1982) numa obra extremamente influente no mundo anglo-saxónico, defendeu a diferença no desenvolvimento moral das crianças dos sexos masculino e feminino, associando a estas caraterísticas caras às feministas, designadamente no campo do chamado Feminismo cultural” (Beleza, 1990: 38)³⁴.

De igual forma, M. K. Harris, também citada por Teresa Pizarro Beleza, advoga “a substituição dos valores masculinos imperantes na justiça penal que identifica como vingança, repressão e poder por valores femininos de cooperação, compaixão, entendimento – no que designa um caminho para uma visão feminista de Justiça” (Beleza, 1990: 386).

Recordando a citação de Teresa Pizarro Beleza, em 1990, segundo a qual “[a] divisão entre os géneros é uma bipolarização «artificial»” (Beleza, 1990: 549), Cláudia Cruz Santos defende que “[o]ra, sendo assim, a bipolarização de duas formas de reação ao crime em função de características inerentes ao género terá de ser, também ela, artificial. Pode dizer-se, de facto, que a contraposição defendida por alguns cultores do paradigma restaurativo entre uma justiça penal «masculina» (e merecedora de críticas várias) e uma justiça restaurativa «feminina» (e merecedora de aplausos vários) radica em uma compreensão do pensamento feminista já ultrapassada” (Santos, 2014: 83-84).

Concordamos com o defendido por Teresa Pizarro Beleza e Cláudia Cruz Santos, a divisão entre os géneros é artificial, não obstante a socialização dos homens e das mulheres ser diferente e de existirem diferenças biológicas entre ambos, o que não é suficiente para sustentar uma “«justiça restaurativa feminina»” e uma “«justiça penal masculina»” com base na analogia do género (Santos, 2014: 81-82).

Efetivamente, defender uma justiça retributiva, logo masculina, por oposição a uma justiça restaurativa, logo feminina, seria cristalizar os papéis de género atribuídos a homens e mulheres numa realidade que pode estar desatualizada face ao contexto social e cultural da sociedade contemporânea, promovendo tal distinção a perpetuação de estereótipos relativos a homens e mulheres, os quais podem nem ter eco na sociedade atual, pelo menos, não na mesma dimensão que outrora.

³⁴ No mesmo sentido vide Cláudia Cruz Santos, a qual relembra através de Kathleen Daly o contributo de Carol Gilligan para a distinção entre uma justiça retributiva com um carácter masculino com forte tónica na punição e uma justiça restaurativa com um carácter feminino com ênfase no cuidar da outra pessoa, promovendo a pacificação em vez da perpetuação do sofrimento (Santos, 2014: 78).

3. CARACTERÍSTICAS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Verifica-se uma homogeneidade na doutrina no que toca a realçar o envolvimento ativo quer do agente do crime quer da pessoa ofendida no processo restaurativo, enquanto característica da Justiça Restaurativa. Tal é realçado por Howard Zehr, um dos pais da justiça restaurativa citado por Cláudia Cruz Santos, segundo o qual a “*«justiça restaurativa é um processo dirigido a envolver, na medida do possível, todos os que tenham um interesse numa particular ofensa, e a identificar e atender coletivamente os danos, necessidades e obrigações decorrentes daquela ofensa, com o propósito de os sanar e remediar da melhor maneira possível»*” (Santos, 2014: 163)³⁵.

Também à semelhança de Howard Zehr, Tony Marshall, citado por Carla Aguiar, define justiça restaurativa como “*...um processo através do qual todas as partes interessadas em um crime específico se reúnem para solucionar coletivamente como lidar com o resultado do crime e suas implicações para o futuro*” (Aguiar, 2009: 109). Por seu lado, Mário Ferreira Monte realça o modus operandi da justiça restaurativa face à justiça retributiva, caracterizando a primeira por um modo de atuação “*mais desformalizado que o sistema tradicional, que envolva tanto quanto possível diretamente a vítima e o agente, com vista à obtenção de um acordo, visando a reparação dos danos causados, a restauração dos interesses das vítimas e a reintegração do agente*” (Monte, 2012: 103). Ainda no que concerne à definição de justiça restaurativa, Germano Marques da Silva afirma que “*[d]e certo, ou quase, apenas a aproximação ao conceito: modo informal de resolução de conflitos de natureza criminal que segundo a tradição jurídica deveriam ser submetidos a decisão de um tribunal na forma de um processo penal*” (Silva, 2004: 95).

Desta forma, a Justiça Restaurativa assume-se como uma “*nova forma de olhar para a situação conflituosa*” e que se traduz numa “*justiça participativa, uma vez que as partes atuam de forma significativa no processo decisório*”, conforme afirmado por Carla Aguiar, realçando a mesma autora que “*[s]ubstitui-se a pergunta «quem cometeu o ato criminoso?» por «quais as necessidades que surgiram a partir deste ato?»*” (Aguiar, 2009: 109-110).

Segundo a opinião de Christa Pelikan, a justiça restaurativa pode ser vista como supra descrita, ou seja, como uma diferente forma de olhar a prossecução da justiça, no verdadeiro sentido da expressão “*change of lenses*” de Howard Zehr, em que há uma transformação da forma como a justiça opera com vista a envolver no processo quer a pessoa ofendida quer o agente do crime; ou pode ainda ser vista como uma forma de integrar elementos de sistemas de justiça tradicionais no sistema penal formal, nomeadamente, “*in societies that had a history of colonial law imposed on an indigenous*

³⁵ Cfr., igualmente, na versão original: “*Restorative Justice is a process to involve, to the extent possible, those who have a stake in the specific offense and to collectively identify and address harms, needs, and obligations, in order to heal and put things as right as possible*” (Zehr, 2002, The Little Book of Restorative Justice).

population and who try to take up and integrate elements of these procedures into their criminal law system. It is indeed an approach that once it is put into practice appears sensible and highly acceptable to the beneficiaries of law” (Pelikan, 2004: 15-16).

Concordamos com todos os elementos da noção de justiça restaurativa supra mencionados, acrescentando apenas que entendemos que a dupla perspetiva com que poderemos analisar e classificar a justiça restaurativa, adiantada por Christa Pelikan, parece-nos que poder-se-á verificar cumulativamente, ou seja, entendemos que a prossecução da finalidade de tornar a justiça mais próxima envolvendo todas as pessoas interessadas ativamente, não exclui que, simultaneamente, se integrem num sistema penal formal elementos característicos de um sistema de justiça tradicional. Entendemos, pois, que numa só alteração legislativa ambas as finalidades podem ser prosseguidas e alcançadas.

No que respeita aos princípios que norteiam a justiça restaurativa, cumpre salientar os seguintes, de acordo com a análise efetuada por Howard Zehr e Harry Mika, ambos citados por Carla Aguiar:

- 1. O crime é fundamentalmente uma violação de pessoas e de relacionamentos interpessoais;*
- 2. Os participantes-chave na Justiça Restaurativa são as vítimas, os ofensores e a comunidade afetada;*
- 3. As violações criam obrigações e responsabilidades;*
- 4. As obrigações da comunidade são para com as vítimas e os ofensores e para o bem-estar geral de seus membros (...);*
- 5. A Justiça Restaurativa busca curar e corrigir as injustiças;*
- 6. O processo restaurativo maximiza as oportunidades para troca de informação, participação, diálogo e consentimento mútuo entre vítima e ofensor;*
- 7. O processo restaurativo pertence à comunidade;*
- 8. A Justiça Restaurativa está consciente dos resultados, intencionais e não intencionais, de suas respostas ao crime e à vitimização” (Aguiar, 2009: 111).*

De igual forma César Barros Leal salienta que o encontro, a inclusão, a reparação, a reintegração e a transformação surgem como pilares da justiça restaurativa (Leal, 2014: 54-61).

Do *supra* exposto verificamos que a justiça restaurativa mais não é do que uma resposta à ineficácia do modelo da justiça retributiva³⁶, podendo essa mesma resposta variar entre um modelo maximalista e um modelo minimalista.

³⁶ No mesmo sentido cfr. Mário Ferreira Monte (2012: 106-107).

Assim, e no que respeita à implementação da justiça restaurativa, a mesma poderá variar entre, num extremo, a escolha de um modelo maximalista de pendor abolicionista, caracterizado pela total substituição da justiça retributiva com a subsequente aplicação do modelo de justiça restaurativa como reação a qualquer tipo de crime, incluindo os crimes mais graves e os agentes do crime mais perigosos (Santos, 2014: 164-165), e no outro extremo, a escolha de um modelo minimalista, que se foca apenas no procedimento e na vontade do agente de crime e da pessoa ofendida de participarem na solução do conflito, admitindo a previsão de processos restaurativos apenas para os crimes menos graves, podendo ser prevista a existência de justiça restaurativa em complementaridade com a justiça retributiva (Santos, 2014: 166-170).

4. JUSTIÇA RETRIBUTIVA E JUSTIÇA RESTAURATIVA: DOIS MODELOS DE JUSTIÇA COMPLEMENTARES OU ALTERNATIVOS?

A doutrina divide-se quanto à pertinência ou não da complementaridade entre justiça retributiva e justiça restaurativa. Assim, por um lado, verificamos que ambos os modelos de justiça apesar de diferentes podem ser complementares entre si na prossecução de uma justiça mais equilibrada, justa, humana e atentos os contornos do caso concreto e às necessidades e anseios das pessoas visadas. Conforme afirmado por Howard Zehr, um dos pais da justiça restaurativa citado por César Barros Leal, *“os dois modelos (punitivo e restaurativo) devem coexistir e complementar-se entre si, posto que, em certas situações-limites, não há como dispensar o direito punitivo como ferramenta de repressão”* (Leal, 2014: 51). Também Mário Ferreira Monte reconhece que, por vezes, a justiça veiculada *“pode não ser a única e porventura a melhor solução. E aqui entramos no domínio da justiça restaurativa, não tanto como alternativa, mas como via complementar”* (Monte, 2012: 103).

Por outro lado, doutrina há que salienta que a justiça restaurativa, nomeadamente através do mecanismo da mediação penal, apenas poderá ser interpretada como uma alternativa ao processo penal, uma vez que *“rejeita a intervenção judicial, constituindo-se, portanto, como uma verdadeira alternativa”*, segundo Carlota Pizarro de Almeida (2004: 42).

Na senda da doutrina *supra* citada, Teresa Pizarro Beleza e Helena Pereira de Melo afirmam mesmo que *“a justiça penal formal é lenta, bárbara, ineficaz e, em geral, insatisfatória; melhor seria, na impossibilidade de a fazer simplesmente desaparecer, encontrar uma qualquer alternativa menos improdutiva e «desagradável»”,* acrescentando ainda as mesmas autoras que, *“tudo o que permita o recuo do sistema penal formal (tribunais, prisão) é bem-vindo, dado que o Direito Penal e as suas consequências são em si um mal”* (Beleza e Melo, 2012: 149).

A nosso ver, ambos os modelos de justiça têm a ganhar através da adoção de um regime complementar que promova uma melhor e mais eficaz justiça, pois como referem

Howard Zehr e Mário Ferreira Monte se, por um lado, os mecanismos restaurativos são bem-vindos, por outro lado, alturas haverá em que não serão suficientes per se para solucionar o caso concreto, o que implica necessariamente uma intervenção da justiça retributiva.

5. MECANISMOS RESTAURATIVOS: A MEDIAÇÃO PENAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS³⁷

O ordenamento jurídico português prevê a mediação penal como mecanismo restaurativo a que as pessoas interessadas (agente do crime e pessoa ofendida) poderão recorrer (por iniciativa do Ministério Público ou a requerimento da pessoa ofendida ou arguida, conforme disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 3.º da Lei n.º 21/2007, de 12 de junho).

Para além da mediação penal, cujo regime jurídico se encontra previsto na Lei n.º 21/2007, de 12 de junho, o ordenamento jurídico português prevê a possibilidade de encontro restaurativo no âmbito do disposto do artigo 39.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, durante a suspensão provisória do processo ou durante o cumprimento da pena, bem como a possibilidade de a pessoa reclusa frequentar, numa fase pós-sentença, programas restaurativos com vista à sua reinserção social e à prevenção de reincidência, conforme disposto no artigo 2.º n.º 1 e artigo 47.º n.º 4 ambos da Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro.

Concentrando a presente análise no regime da mediação penal consagrado na Lei n.º 21/2007, de 12 de junho, verificamos que esta solução de possibilidade de recurso a mecanismos restaurativos numa fase pré-julgamento não é apenas avançada em Portugal, conforme afirma Christa Pelikan: “[a]t the pre-trial phase we find RJ-practices also in Belgium, in the Czech republic, in England and in Finland, in Norway, Poland and Portugal. If it is diversionary in its true sense it always implies an offer made to the parties, both the offender and the victim and its successful closure by agreement (and its fulfilment) is followed by a discontinuation of the procedure” (Pelikan, 2004: 19).

No que concerne à classificação do regime de mediação penal adotado em Portugal, David Miers, citado por Elvira Fialho, caracteriza o regime português como um regime integrado, uma vez que faz parte do processo criminal, podendo ser encaminhado para mediação, a fim de que o agente do crime e pessoa ofendida cheguem a um acordo, tendo o acordo repercussões no procedimento criminal importando o arquivamento do processo (Fialho, 2011: 26), acrescentando Cláudia Cruz Santos à caracterização do regime português que o mesmo configura uma opção minimalista quer no âmbito temporal, uma vez que se pode recorrer à mediação apenas na fase do inquérito e enquanto mecanismo de diversão, quer no âmbito material, na medida em que se admite a mediação penal apenas a alguns crimes (Santos, 2014: 679-680)³⁸. Das vantagens da

³⁷ A versão da legislação analisada na presente secção reporta-se à versão em vigor em Junho de 2015, data da defesa da tese de Mestrado.

inclusão da mediação penal no regime penal português, salienta-se a alteração da forma como o agente do crime é encarado, o qual passa a ser visto não como uma pessoa criminosa mas sim, e nas palavras de Helena Pereira de Melo, citada por Elvira Fialho, como *“alguém que cometeu um erro e que se for confrontada com o sofrimento que causou na vítima poderá ser levada a reparar o seu erro e tornar-se numa pessoa melhor e que não volte a praticar esse erro outra vez”*, o que, segundo a mesma autora, teria o mérito de restabelecer o equilíbrio entre o agente do crime e a pessoa ofendida e, ainda, entre estes e a própria comunidade, podendo, como tal, evitar que o agente do crime volte a praticar o ilícito, prevenindo a reincidência do mesmo (Fialho, 2011: 28).

Também Carlota Pizarro de Almeida salienta que a mediação penal *“enquanto forma de resolução dos conflitos, revela algumas características muito específicas: aproximação aos cidadãos, informalidade, simplicidade, celeridade, apelo ao consenso construtivo. Ao invés de uma justiça vertical que os intervenientes não sentem como sua, estamos aqui perante uma justiça horizontal que corresponsabiliza todas as partes, dando-lhes voz e apelando à sua participação na construção das soluções. Esta abordagem vai, desde logo, contribuir para ajudar a vítima a ultrapassar o episódio vivido, através de uma catarse construtiva, e fazer com que o arguido se sinta sujeito e não objeto do processo”*, acrescentando a mesma autora que a mediação penal não trata apenas de solucionar o conflito, mas também de *“reconciliar as partes. Ao fazê-lo, está a contribuir para a integração do agente e para a pacificação social”* (Almeida, 2004: 40).

Apesar das vantagens mencionadas quanto à adoção do regime consagrado na Lei n.º 21/2007, de 12 de junho, a opção pela mediação penal levanta algumas questões, como bem espelham as reflexões feitas por Teresa Pizarro Beleza e Helena Pereira de Melo que salientam o risco de se reduzir *“a questão penal a um conflito entre duas pessoas (...), como um conflito civil”* (Beleza e Melo, 2012: 150) e, se tais questões são *“conceptual e politicamente redutíveis a conflitos privados (...), então por que mistério estarão (e continuam a estar) no Direito Penal? Esta é considerada uma zona jurídica de regulação de ultima ratio, pelo menos desde que Dei Delitti e delle Pene de Cesare Beccaria (1766) se tornou o credo consensual dos/as penalistas dos Estados de Direito democráticos”* (Beleza e Melo, 2012: 151). As mesmas autoras refletem, igualmente, sobre a necessidade de retribuição como algo socialmente aceite: *“a ideia socialmente difundida de justiça talvez não possa abdicar de uma certa retribuição, quanto mais não seja sob a forma de não degeneração da justiça ou de proporcionalidade mínima. E essa retribuição não pode prescindir de correspondência do lado do arguido, mesmo se o seu processamento dispensar a presença da justiça formal nas vestes de um tribunal”* (Beleza e Melo, 2012: 153).

Assim, e não obstante as vantagens inerentes à introdução no ordenamento jurídico português da mediação penal enquanto mecanismo de justiça restaurativa, verificamos que a questão não é pacífica, levantando inúmeras reflexões.

³⁸ Relativamente ao conceito diversão vide Costa (1986: 5 ss).

CAPÍTULO XIV – VSG NOS CAMPOS DE POPULAÇÃO REFUGIADA: QUE SOLUÇÃO?

Enquanto violação de Direitos Humanos, várias são as disposições legais e as declarações que versam sobre a matéria da VSG, conforme tivemos oportunidade de explicar anteriormente.

Contudo, a justiça tem-se demonstrado ineficaz na condução e solução dos casos de VSG nos campos de população refugiada na Etiópia e no Quênia. A esmagadora maioria dos casos ocorridos nos campos de população refugiada analisados ou nem chegam a tribunal por «inércia» policial, ou, quando chegam, têm uma taxa de condenação inexpressiva (Gebreyosus, 2013: 60-63; Mwangi, 2012: 21-22). Bem sabemos que a prova é difícil, contudo a dificuldade da prova é um traço característico à esmagadora maioria dos crimes, pelo que é inegável a insuficiência de resposta na tutela efetiva dos direitos das sobreviventes de VSG. Tal desfecho redundando num sentimento de impunidade, levando inúmeras sobreviventes de VSG a optar pela justiça tradicional, em detrimento do sistema penal formal.

Conforme tivemos oportunidade de analisar anteriormente, quer a *Shimgelena* (sistema de justiça tradicional a que recorre uma parte da população refugiada no campo de Mai Ayni na Etiópia) quer a *Maslaha* (sistema de justiça tradicional a que recorre uma parte da população refugiada no campo de Kakuma no Quênia) são lesivas dos interesses e direitos das mulheres, na medida em que, por um lado, habitualmente solucionam casos de VSG através do estabelecimento da compensação monetária ou através da celebração de casamento entre agressor e sobrevivente de VSG, sem o consentimento desta última, o que claramente é inconstitucional e violador de normas nacionais e internacionais (Gebreyosus, 2013: 64; Mwangi, 2012: 21-22). Por outro lado, a solução dos casos de VSG não reflete a vontade das sobreviventes (Gebreyosus, 2013: 64; Mwangi, 2012: 21-22), negligenciando, grosseiramente, os direitos das mulheres e perpetuando, assim, um sistema marcadamente patriarcal pautado por relações desiguais entre homens e mulheres, o que de *per se* viola quer normas internacionais quer normas nacionais, conforme tivemos oportunidade de sinalizar anteriormente.

Numa das raras soluções jurídicas apontadas pelas fontes secundárias analisadas, Claire Waithira Mwangi sugere a implementação no Quênia de um sistema jurídico híbrido com vista a integrar as características da justiça tradicional baseada na *Maslaha* na justiça penal formal, a fim de que sejam atendidas as reais necessidades da população refugiada sobrevivente de VSG. Segundo Claire Waithira Mwangi, a solução a adotar deveria passar por uma “*hybrid approach to justice systems in Kakuma can offer synergy and perhaps create accountability between the unique Somali culture and formal legal framework. (...) This non-conventional approach to justice could lead to greater results in the unusual camp setting of Kakuma preceded by high levels of trauma, inefficient courts and lack of expertise that cannot be compared to any formal legal procedural expectations*” (Mwangi, 2012: 23).

A proposta avançada por Claire Waithira Mwangi parece-nos viável e tem em consideração as necessidades e particularidades quer do sistema penal formal queniano, quer as necessidades da população refugiada, tendo, ainda, em consideração as características culturais das pessoas refugiadas no Quênia. É certo que Claire Waithira Mwangi não estabelece um paralelismo entre justiça penal formal e justiça retributiva, por um lado, e justiça tradicional e justiça restaurativa, por outro; contudo, acreditamos que uma eventual solução dos casos analisados poderá beneficiar deste paralelismo, passando pela aplicação de um método restaurativo que integre elementos da justiça tradicional no sistema penal formal em vigor. Desta forma, acreditamos ser possível uma solução que vá ao encontro da solução sugerida por Claire Waithira Mwangi e que atenda às especificidades culturais ao mesmo tempo que observe e cumpra as obrigações jurídicas assumidas internacionalmente pelo Quênia. cremos, ainda, que a mesma solução poderá ser aplicada, *mutatis mutandis*, ao caso etíope.

1. DA ADOÇÃO DE MECANISMOS RESTAURATIVOS NOS CASOS DE VSG OCORRIDOS EM CAMPOS DE POPULAÇÃO REFUGIADA

Analisando os casos etíope e queniano, podemos verificar a influência das relações de poder socialmente estabelecidas entre homens e mulheres e que se refletem quer na *Shimgelena* quer na *Maslaha*.

Entendemos, assim, ser benéfica uma abordagem do modelo de justiça que promova a igualdade entre homens e mulheres, em que a dignidade da pessoa humana seja predominante face ao património e à propriedade, não sendo a mesma dignidade «comprada» através de uma compensação monetária.

Por outro lado, e perante o evidente fracasso do sistema penal formal na prossecução da justiça e tutela das sobreviventes de VSG, entendemos que deverá o mesmo ser objeto de alterações que comportem uma efetiva implementação e verificação de direitos, liberdades e garantias da população refugiada.

Para tanto, e atendendo ao que se verifica no caso português, em que o sistema penal formal prevê o recurso à mediação penal, que mais não é do que um dos mecanismos da justiça restaurativa³⁹ (*vide* Lei nº 21/2007, de 12 de junho), entendemos que o mesmo se poderá aplicar quer ao caso etíope quer ao caso queniano, o que de resto reforçará, por um lado, o cumprimento das obrigações assumidas por ambos os Estados a nível internacional, e por outro lado, poderá contribuir para uma maior integração e articulação dos dois modelos de justiça e da própria população refugiada.

³⁹ Segundo Cláudia Cruz Santos “Na doutrina restaurativa, é corrente a afirmação da existência de três espécies principais de procedimentos restaurativos: a mediação, as conferências e os círculos de sentença” (Santos, 2014: 633 ss.). Já César Barros Leal distingue como meios restaurativos: conferências, círculos, encontros agressor-pessoa ofendida, juntas de facilitação, painéis juvenis, reuniões restaurativas. Apesar do mesmo autor reconhecer que Howard Zehr reconduz os meios restaurativos a três predominantes: conferências de grupos familiares, círculos e encontros agressor-pessoa ofendida (Leal, 2014: 69 ss.).

Desta forma, e salientando o mencionado por Judy Benjamin e Khadija Fancy que referem não ser possível estudar as questões de género focando só um dos géneros (Benjamin e Fancy, 1998: 10). De igual forma, entendemos que, *mutatis mutandis*, nos casos de VSG, e porque falamos de relações de poder, não podemos «tratar» das sobreviventes de VSG sem «tratarmos», igualmente, dos agressores, uma vez que estes últimos tendem a repetir comportamentos padrão e a incorrer nos mesmos comportamentos, relacionando-se, quase sempre, com base nas mesmas premissas. Desta forma, nestes casos, entendemos ser urgente olhar para o agressor não como alguém que infringiu uma lei e que transgrediu uma regra do Estado de Direito, mas antes como alguém que se relaciona quase sempre segundo determinadas premissas e que caso não seja alvo de uma «reeducação» emocional irá repetir, consecutivamente, o ciclo de violência afetando cada vez mais pessoas, gerando cada vez mais sobreviventes de VSG. Assim, não nos parece sensato tratar o agressor de VSG como se fosse «mais um agressor» sem atender à raiz da questão que se prende com imperativos comportamentais decorrentes de mensagens sociais transmitidas de geração em geração, nas quais à mulher é atribuído um papel de submissão face ao homem, o qual é detentor de um papel dominante.

Posto isto, é nosso entendimento que deverá ser adotado um modelo de justiça que possa não só reabilitar o agressor, a fim de que não incorra no mesmo tipo de comportamentos, mas para que possa, também, restaurar paz e harmonia sociais e, acima de tudo, reparar o dano causado à sobrevivente de VSG. Um modelo que seja capaz de assegurar a censura social do comportamento em causa, ao mesmo tempo que reivindica um papel ativo na reabilitação quer do agressor quer da própria sobrevivente de VSG. O facto de o protocolo que prevê a fusão entre o Tribunal Africano de Direitos Humanos e dos Povos e o Tribunal Africano de Justiça e Direitos Humanos⁴⁰ ainda não se encontrar em vigor, apesar de se encontrar aberto para ratificação desde 2008, contribui para o entendimento de que a solução de casos de VSG nos campos de população refugiada deverá passar pelo sistema penal estadual. Não obstante o protocolo que prevê a criação do Tribunal Africano de Justiça e Direitos Humanos ter sido, entretanto, objeto de alteração por força do Protocolo de Emendas ao Protocolo sobre o Estatuto do Tribunal de Justiça e Direitos Humanos Africano, o qual estende a competência do Tribunal a matéria penal. Uma vez que ambos os protocolos mencionados não foram ratificados pelo número suficiente de Estados que permita a entrada em vigor dos mesmos, entendemos que o modelo de justiça a implementar deverá ser ao nível estadual, isto apesar de se verificar, presentemente, uma falha na justiça penal formal, a qual é colmatada pelo recurso a sistemas de justiça tradicionais

⁴⁰ O Tribunal Africano de Direitos Humanos e dos Povos está previsto fundir-se com o Tribunal Africano de Justiça, mediante a entrada em vigor do Protocolo sobre o Estatuto do Tribunal Africano de Justiça e Direitos Humanos, de 1 de julho de 2008. O protocolo só entrará em vigor 30 dias após a ratificação do 15.º Estado-membro da UA. De igual forma o Protocolo sobre as alterações ao Protocolo sobre o Estatuto do Tribunal Africano de Justiça e de Direitos Humanos de 2014, o qual prevê que o Tribunal Africano de Justiça e de Direitos Humanos terá competência penal, ainda não se encontra em vigor.

que, atualmente, contribuem para o agravamento da situação das mulheres.

2. PROPOSTA DE MEDIAÇÃO PENAL PARA OS ORDENAMENTOS JURÍDICOS ETÍOPE E QUENIANO⁴¹

Em conformidade com a proposta de Claire Waithira Mwangi, entendemos que, quer no caso etíope quer no caso queniano, a solução adotada poderia passar pela criação de um sistema penal formal que previsse um mecanismo restaurativo, por exemplo através da mediação penal, que permitisse incorporar no sistema de justiça estadual elementos presentes nos sistemas tradicionais e que são comuns quer à *Shimgelena* quer à *Maslaha*. Esses elementos são precisamente a mediação através dos anciãos que detêm uma autoridade dentro de uma determinada comunidade e a facilidade probatória, conforme demonstrado por Claire Waithira Mwangi (2012: 21 e 23).

Esta mediação que propomos deverá ser integrada no sistema penal formal e complementar o mesmo, devendo a mediação respeitar as disposições legais nacionais e as obrigações assumidas internacionalmente por ambos os Estados, o que implicaria que soluções como o casamento «forçado» entre agressor e a sobrevivente de VSG fossem, desde logo, postas de lado, sob pena de violarem quer a legislação nacional quer as disposições legais internacionais (Mwangi, 2012: 21-22) .

Consequentemente, em vez de se verificar a existência de dois modelos de justiça em concurso entre si e com soluções antagónicas e contrárias entre si, teríamos antes uma integração da justiça tradicional no seio do sistema penal formal, conformando-se aquela aos parâmetros de atuação da justiça estadual, conforme disposto na Lei Fundamental, em legislação *infra* constitucional e nas obrigações assumidas pelo Estado internacionalmente.

A integração far-se-ia através da mediação, um dos mecanismos ao dispor da justiça restaurativa e que permite humanizar a justiça e reabilitar o agressor, sem perder de vista que nos casos de VSG estamos perante relações de poder baseadas em «regras socialmente» transmitidas de geração em geração, sendo certo que não basta uma alteração legal havendo, igualmente, necessidade de uma alteração social através do desenvolvimento de atividades de prevenção (primária, secundária e terciária) levadas a cabo por ONGs e diversos órgãos e instituições estatais.

A nossa proposta de introdução de um regime de mediação penal, quer no caso etíope quer no caso queniano, tem por base a experiência portuguesa, não só plasmada na Lei n.º 21/2007, de 12 de junho, como também na possibilidade conferida pelo disposto no n.º 4 do artigo 47.º da Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro, a qual confere à pessoa reclusa a possibilidade de

⁴¹ A versão da legislação analisada na presente secção reporta-se à versão em vigor em Junho de 2015, data da defesa da tese de Mestrado.

participar em programas restaurativos em fase pós-sentença, visando a reinserção social e a prevenção de reincidência, conforme disposto no n.º 1 do artigo 2.º da mesma lei.

Entendemos, assim, que a solução poderá passar pela introdução de uma suspensão provisória do processo penal a todo o tempo, a requerimento do arguido ou da sobrevivente de VSG, ou por decisão oficiosa do juiz. A mediação deverá ser feita pelos anciãos, os quais detêm o poder de solucionar o caso através da *Shimgelena* e da *Maslaha* (e demais sistemas de justiça tradicional existentes na Etiópia e no Quênia) e os quais serão coadjuvados por um mediador que representará o sistema penal formal e que terá o papel de observador, a fim de garantir que a solução acordada respeita as disposições legais nacionais e internacionais. Caso o agressor pertença a uma determinada comunidade com um sistema de justiça tradicional e a sobrevivente de VSG a outra, deverá haver um mediador a representar cada sistema de justiça tradicional. Mais entendemos que a mediação penal só poderá ter lugar na pendência de um processo penal, ou seja, entendemos que não poderá existir recurso à mediação penal sem que esteja instaurado um processo-crime. Por último, entendemos que a solução deverá implicar sempre um acompanhamento psicológico individual do agressor e da sobrevivente de VSG realizado por ONGs ou por instituições estatais, assegurando-se, assim, uma resposta tripartida do conflito: através do desenvolvimento de atividades de prevenção, do acompanhamento médico e psicológico e, ainda, através do sistema legal que visa solucionar o caso concreto.

Se o acordo for alcançado, será homologado por sentença pelo juiz, a não ser que se verifique uma inconstitucionalidade do mesmo ou a violação de disposições jurídicas internacionais. Nesse caso, deverá haver uma segunda ronda de negociações com advertência para todo(s) o(s) mediador(es). Se o segundo acordo alcançado for igualmente inconstitucional ou violador de disposições jurídicas nacionais e internacionais será dado sem efeito e o processo correrá os seus trâmites normais. O mesmo será válido para o caso de não ser alcançado qualquer acordo dentro do prazo definido por lei.

Em termos de prova, entendemos que, e ao contrário do que se passa no regime português (artigo 4.º n.º 5 da Lei n.º 21/2007, de 12 de junho), a reprodução das negociações reduzidas a escrito deverão, em caso de frustração do acordo, ser válidas em tribunal.

Entendemos, ainda, que deverá ser prevista, igualmente, a possibilidade de recurso a um programa restaurativo, em fase pós-sentença, à semelhança do que acontece no ordenamento jurídico português, com a finalidade de prevenir a reincidência, promover a reinserção social e a pacificação da comunidade (artigo 2.º n.º 1 e artigo 47.º n.º 4 ambos da Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro).

Por último, resta acrescentar que em caso de reincidência do agressor não haverá lugar a mediação penal, caso a sobrevivente de VSG a tal se oponha.

Acresce ainda, que a solução proposta visa o sistema em vigor na Etiópia e no Quênia e não se restringe aos sistemas de justiça tradicionais *Shimgelena* e *Maslaha*, uma vez que pode ser aplicado a outros sistemas de justiça tradicionais, desde que os mesmos se submetam às disposições legais nacionais e internacionais em vigor em território etíope e queniano.

3. ANÁLISE DA PROPOSTA DE MEDIAÇÃO PENAL NOS ORDENAMENTOS JURÍDICOS ETÍOPE E QUENIANO À LUZ DO REGIME JURÍDICO ESTABELECIDO PELA LEI N.º 21/2007, DE 12 DE JUNHO

A proposta que avançamos segue a linha de pensamento de Claire Waithira Mwangi, de Cláudia Cruz Santos quanto à aplicação da Lei n.º 21/2007, de 12 de junho, a casos de violência doméstica (VSG *lato sensu*), e inspira-se, ainda, na experiência portuguesa, no que respeita ao regime disposto da Lei n.º 21/2007, de 12 de junho.

Efetivamente e analisando o disposto na Lei n.º 21/2007, de 12 de junho, desde logo se salienta que advogamos a remessa dos autos para mediação penal a todo o tempo do processo, ao contrário da experiência portuguesa (artigo 3.º da Lei n.º 21/2007, de 12 de junho).

Acresce ainda que, no regime jurídico português, a remessa dos autos para mediação penal por parte do Ministério Público obedece a três requisitos: a recolha de indícios suficientes da prática do crime e de que o arguido foi o seu agente e, por último, que a mediação seja suficiente para responder às exigências de prevenção no caso concreto (artigo 3.º n.º 1 da Lei n.º 21/2007, de 12 de junho). Na solução que propomos entendemos que os autos deverão ser remetidos para mediação penal a requerimento ou do arguido ou da sobrevivente de VSG, ou, ainda, por decisão oficiosa do juiz, pois em causa está o recurso ao sistema de justiça tradicional, o qual deverá ser integrado no processo penal formal, a fim de que sejam observadas as tradições culturais, nomeadamente a mediação pelos anciãos e, simultaneamente, cumpridas as obrigações internacionalmente assumidas pelo Estado através das disposições jurídicas vigentes a nível nacional e internacional.

Por último, salientamos que o regime consagrado na Lei n.º 21/2007, de 12 de junho, exclui os crimes sexuais, o que não seguimos na solução proposta.

Efetivamente, o disposto no artigo 2.º n.º 3 al. a) da Lei n.º 21/2007, de 12 de junho, afasta a aplicação do regime de mediação penal aos crimes que tenham uma pena de prisão superior a 5 anos, de que são exemplo os crimes de coação sexual, previsto e

punido no artigo 163.º; de violação, previsto e punido no artigo 164.º; de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência, previsto e punido no artigo 165.º, todos do Código Penal Português e que têm uma moldura penal superior a 5 anos de prisão. Quanto aos restantes crimes de natureza sexual previstos e punidos pelo Código Penal Português, os mesmos são excluídos da aplicação da Lei n.º 21/2007, de 12 de junho, com base no disposto do artigo 2.º n.º 3 al. b) da mesma Lei.

A razão pela qual os crimes sexuais são excluídos da mediação, no caso português, prende-se com o facto de, segundo a doutrina, se *“prevenir que a mediação penal conduza ao aparecimento de fenómenos de vitimização secundária, na medida em que, tratando-se de uma mediação direta, implique o contacto da vítima com o infrator, que pode constituir uma nova violência infligida à vítima”*, conforme defendido por Teresa Pizarro Beleza e Helena Pereira de Melo (2012: 72).

De igual forma, André Lamas Leite entende que *“para além das óbvias dificuldades em conseguir uma mediação cara-a-cara (...) e de manter o indispensável equilíbrio de forças em todo o processo, existem sempre assinaláveis riscos de múltipla vitimização do ofendido, a que acrescem especificidades contextuais (v.g., privacidade, questões emocionais e afectivas; segurança dos mediados e seus familiares), para já não falar nos movimentos que advertem para que uma solução negociada nestes tipos legais de delitos é apta a conduzir a uma percepção de que os comportamentos que encerram não são verdadeiros crimes”* (Leite, 2006: 118-119).

Acrescem outros argumentos contra o recurso à justiça restaurativa, nomeadamente através da mediação penal em casos de VSG. Assim, Mylène Jacoud citada por Cláudia Cruz Santos afirma que *“os movimentos de promoção dos direitos e dos interesses das vítimas não aceitam a ideia de que os programas de justiça restaurativa se abram às situações que envolvam traumatismos graves ou crimes que Hudson nomeia como «relacionais» (crimes, como a violência conjugal (...), que acontecem entre pessoas que se conhecem). Vários argumentos são apresentados para excluir estas situações dos programas de justiça restaurativa: a reintegração é impossível em casos em que as consequências são irreparáveis (sobretudo mortes); uma reunião entre um agressor e uma vítima corre o risco de vitimização secundária das vítimas; em alguns casos, os desequilíbrios de poder são muito grandes não podem ser postos entre parêntesis durante o processo restaurativo, correndo o risco de agravar mais as consequências do que solucioná-los; os crimes graves não podem ser submetidos aos processos restaurativos porque requerem uma intervenção punitiva controlada pelo Estado, sem a qual a violência se torna banalizada. Estes argumentos deixam subentendido que a justiça restaurativa é considerada como uma forma de justiça mais amena, informal, que se revela não apropriada nos casos que requerem uma forte reprovação por parte do Estado”* (Santos, 2014: 726).

Demais argumentos contra o recurso à mediação penal em casos de VSG incluem, conforme elenca Cláudia Cruz Santos: o facto da informalidade da mediação penal favorecer possíveis manipulações por parte do agressor, que pode tornar trivial o recurso à violência e diminuir a sua culpa, culpando a própria sobrevivente de VSG (também denominado *victim blaming*), podendo, ainda, ser argumentado que a ausência de rigidez de formalidade característica da mediação penal e a proximidade do agressor poderão concorrer para que a sobrevivente de VSG sinta uma pressão psicológica ou no sentido de ir a uma mediação que não quer ou no sentido de aceitar uma reparação que não satisfaça as suas reais necessidades (Santos, 2014: 731).

Por último, poder-se-ia, ainda, afirmar que solucionar casos de VSG com recurso ao modelo da justiça restaurativa, nomeadamente a mediação penal, poderá transmitir a mensagem social que os comportamentos em causa não padecem da mesma censura penal, logo social, que os restantes⁴², podendo redundar numa classificação como se de um ilícito «menor» se tratasse, o que não é de todo o que se pretende.

Não obstante o *supra* exposto e que traduz as várias preocupações que respeitam à adoção da mediação penal em casos de VSG, entendemos que a mesma poderá ser aplicada quer no caso etíope quer no caso queniano, contribuindo, dessa forma, para a integração de elementos do sistema de justiça tradicional no sistema penal formal, através do mecanismo restaurativo – mediação penal. Desde logo porque, atualmente, quer na Etiópia quer no Quênia, as sobreviventes de VSG quando não estão satisfeitas quanto à resposta (ou falta dela) dada pelo sistema penal formal tomam a iniciativa de se dirigirem ao sistema de justiça tradicional. Não estando integrada no sistema penal formal, a atuação dos anciãos tem a desvantagem de enveredar por soluções inconstitucionais e contrárias a normas internacionais e, sobretudo, lesivas dos interesses e direitos das mulheres que a este sistema de justiça recorrem. A vantagem do recurso ao sistema tradicional de justiça prende-se com a celeridade e a informalidade do mesmo, que resulta numa maior facilidade de produção de prova e de assunção de responsabilidade por parte do agressor, elementos estes que, a nosso ver e seguindo a linha de argumentação de Claire Waithira Mwangi (2012: 23), devem ser preservados aquando da integração do sistema de justiça tradicional no sistema penal formal, sob pena de se frustrar a rápida e eficaz prossecução de justiça que se pretende.

Verifica-se, assim, que no contexto sociocultural quer da população refugiada na Etiópia quer da população refugiada no Quênia se encontra interiorizado o recurso ao sistema de justiça tradicional em casos de VSG. Perante a naturalização do recurso a essa mediação, independentemente do tipo de crime, acreditamos que não há razão que suporte o afastamento deste sistema de justiça tradicional, o qual já se traduz numa verdadeira mediação e numa verdadeira alternativa face à falta de resposta por parte do sistema penal formal.

⁴² No mesmo sentido cfr. Leite (2006: 119).

A integração desta justiça tradicional no sistema penal formal terá a virtude de «obrigar» a mediação penal veiculada pelos anciãos a obedecer às disposições nacionais e internacionais e, desde logo, a não perpetuar as relações de poder estabelecidas socialmente podendo, inclusivamente, beneficiar quer o agressor quer a sobrevivente de VSG e toda a comunidade, incluindo a população refugiada, a qual passará a ser parte integrante da solução destes casos de VSG e de outros casos relativamente a outros delitos.

Desta forma, poderemos concluir que a inclusão do sistema de justiça tradicional no sistema penal formal poderá concorrer para o empoderamento da população refugiada que sentirá que, de facto, é ouvida no país de acolhimento, logo sentirá uma maior integração na sociedade de acolhimento.

No que respeita ao regime português, o próprio contraria a teoria de que não se deve recorrer a mecanismos restaurativos em casos de VSG, uma vez que o próprio artigo 39.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, prevê a possibilidade de se realizar um encontro restaurativo. Acresce ainda que, e de acordo com Cláudia Cruz Santos, tal argumentação de que a mediação penal não deve ser aplicada aos casos de violência doméstica (uma das formas de VSG) redundaria num paternalismo penal desnecessário e redutor da liberdade de opção das sobreviventes, além de que a mediação penal, logo a justiça restaurativa, não tem de se pautar por uma intervenção sob a forma de diversão (Santos, 2014: 732-733).

Por outro lado, e no que concerne à preocupação quanto a um eventual *victim blaming* durante a mediação e a um eventual sentimento de insegurança por parte das sobreviventes, Cláudia Cruz Santos lembra, e bem, que ambos os fenómenos já ocorrem em sede de processo penal veiculado pelo sistema penal formal (Santos, 2014: 732).

No que respeita à possibilidade de leitura de que existem crimes mais graves e que exigem a intervenção do Estado e outros menos graves e que podem ser solucionados pelas pessoas interessadas e pela comunidade, acreditamos que tal argumento não colhe na solução apresentada, uma vez que propomos que a mediação penal seja complementar à justiça estadual e aplicável a qualquer crime, entre eles os crimes de VSG, pelo que não haveria distinção entre a possibilidade de recurso à mediação penal em uns casos e noutros não. Neste sentido seguimos a linha de pensamento de Carlota Pizarro de Almeida que advoga que “*a mediação não tem necessariamente de estar limitada a certos crimes ou ser dirigida a certo tipo de delinquentes*” (Almeida, 2004: 44).

É nosso entendimento, e conforme afirmado por Cláudia Cruz Santos, que a introdução de uma mediação penal no sistema penal formal, neste caso com a

inclusão de elementos da justiça tradicional presentes na *Shimgelena* e na *Maslaha*, irá empoderar a sobrevivente de VSG (Santos, 2014: 730-731)⁴³, uma vez que a negação do recurso à mediação penal aprisiona as sobreviventes de VSG a um “*estereótipo de fragilidade e de incapacidade de decisão*”, conforme sustenta Cláudia Cruz Santos, a qual acrescenta ainda que a “*mediação penal é um «quase direito»*” (Santos, 2014: 733) . A nosso ver tal está, particularmente, em conformidade com a realidade da população refugiada na Etiópia e no Quênia no que concerne à possibilidade de recurso à *Shimgelena* e à *Maslaha* e a outros sistemas de justiça tradicional, na medida em que perante o descontentamento com o funcionamento do sistema de justiça estadual as sobreviventes de VSG já recorrem aos sistemas de justiça tradicionais. Contudo, é inegável que o recurso a esta justiça tradicional terá de observar e salvaguardar o respeito pelos direitos, liberdades e garantias de todas as pessoas intervenientes, sob pena de se frustrar o fim último de prossecução da justiça.

Entendemos, assim, que a mediação penal tem, necessariamente, que ser um instrumento de assunção e implementação das obrigações estaduais assumidas internacionalmente e não um instrumento de perpetuação de mecanismos patriarcais de opressão das mulheres. Desta forma, a solução avançada, e que segue a linha de pensamento de Claire Waithira Mwangi e Cláudia Cruz Santos, visa a obtenção de uma justiça “*melhor e mais justa*” (Santos, 2014: 92), a qual poderá ser restaurativa, sendo certo que, em muitos casos, e conforme afirmam Cláudia Cruz Santos e Mário Ferreira Monte, terá de ser retributiva (Santos, 2014: 92-93; Monte, 2012: 103 e 106-107).

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS QUANTO À PROPOSTA DE MEDIAÇÃO PENAL NOS ORDENAMENTOS JURÍDICOS ETÍOPE E QUENIANO

A proposta de solução apresentada tem por escopo, e na senda do afirmado por Christa Pelikan, não só proceder a uma reforma no que toca à realização e prossecução da justiça com uma participação mais ativa das pessoas envolvidas, como também proceder a uma integração de elementos no sistema penal formal do(s) sistema(s) de justiça tradicional(is) existente(s) num determinado território (Pelikan, 2004: 15). Desta forma, a proposta apresentada visa, também, acautelar o multiculturalismo (sistemas de justiça tradicionais) salvaguardando o disposto no ponto 5.º da Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993, segundo o qual “*[t]odos os Direitos Humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e interrelacionados. A comunidade internacional deve considerar os Direitos Humanos, globalmente, de forma justa e equitativa, no mesmo pé e com igual ênfase. Embora se deva ter sempre presente o significado das especificidades nacionais e regionais e os diversos antecedentes históricos, culturais e religiosos, compete aos Estados, independentemente dos seus sistemas políticos, económicos e culturais, promover e proteger todos os Direitos Humanos e Liberdades*”

⁴³ No mesmo sentido cfr. Fialho (2011: 27-28).

Fundamentais”. O que significa que os traços culturais que respeitem os Direitos Humanos devem ser preservados e em situação alguma devem os traços culturais servir de argumento para que não se respeitem os Direitos Humanos. No caso em apreço, a forma como atualmente os sistemas de justiça tradicional atuam coloca em causa, por exemplo, o direito a casar livremente (Mwangi, 2012: 106), pelo que a sua integração no sistema penal formal permitirá que a atuação dos sistemas de justiça tradicionais cumpra e respeite as obrigações assumidas internacionalmente quer pela Etiópia quer pelo Quênia.

Desta forma, com a proposta avançada pretendemos não só obter as diversas vantagens *supra* mencionadas próprias da justiça restaurativa, como ainda proceder à integração de elementos do sistema de justiça tradicional no sistema penal formal. Conforme afirmado por Mário Ferreira Monte, “*a justiça restaurativa veio a ser uma solução culturalmente fundamentada, assente numa atitude de consenso, de partilha de responsabilidades, de resolução amigável (...) solução de interação cultural*” (Monte, 2012: 106).

Acreditamos, assim, que o Estado de acolhimento beneficiará tal como a população refugiada desta solução integrada, uma vez que, e como afirma Augusto Silva Dias “[o] acolhimento é – deve ser – um ato de hospitalidade, um ato que significa, ao mesmo tempo, partilha e construção de um espaço conjunto, de uma «casa» comum” (Dias, 2012: 18). E o que é a solução integrada ora proposta, senão uma «casa comum» em que os dois sistemas de justiça interagem e proporcionam à população refugiada um nível mais profundo de integração no Estado de acolhimento? Daí propormos não uma substituição mas sim uma complementaridade entre ambos os sistemas. Tal como afirma Mário Ferreira Monte, não poderá haver exclusão do direito penal sob pena de tal significar “*a introdução de distintas respostas ao nível jurídico-penal, motivadas por razões culturais, o que geraria uma discriminação negativa e acabaria por desproteger os direitos fundamentais*” (Monte, 2012: 98).

Acreditamos, igualmente, que esta solução proposta vai ao encontro do disposto no artigo 1.º als. b) e d) da Declaração e Plano de Ação de Ouagadougou de 2002, onde é reconhecida a importância da justiça restaurativa, bem como a importância de melhor articular a justiça formal (estadual) e a justiça informal (tradicional), sendo ainda mencionada no artigo 3.º al. b) da mesma Declaração a importância do recurso a outras sanções que não a privativa da liberdade e que importem uma correção do padrão de comportamento do agressor com supervisão profissional, procedendo, se necessário, a uma educação social e cívica (artigo 3.º al. f)).

Curiosamente, e no mesmo ano em que são proferidos a Declaração e o Plano de Ação de Ouagadougou de 2002, é proferida uma resolução do Conselho Económico e Social (ECOSOC) que regula a matéria da justiça restaurativa, Resolução n.º 2002/12,

de julho de 2002, a qual versa sobre os “*Princípios básicos para a aplicação de programas de justiça restaurativa em matéria criminal*” (ECOSOC, 2002; Hathaway, 2005: 992-993) e aprofunda matérias já anteriormente objeto das seguintes resoluções:

- Resolução 1999/26, de 28 de julho de 1999, sobre a “*Elaboração e aplicação de medidas de mediação e justiça restaurativa em matéria de justiça criminal*”;
- Resolução n.º 2000/14, de 27 de julho de 2000, sobre “*Princípios básicos sobre a utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal*”.

Pelo que a presente solução vai, de igual forma, ao encontro da posição adotada pelo Sistema Jurídico Universal de Proteção dos Direitos Humanos.

Acresce, ainda, que à solução apresentada não é alheio o facto da Convenção de 1951 não ter um mecanismo de monitorização da sua implementação, conforme afirmado por James Hathaway: “*drafters of the 1951 Refugee Convention declined to give the international supervisory agency, now UNHCR, a general right to facilitate the enforcement of refugee rights in state parties. UNHCR was instead entrusted with a general duty «of supervising the application of the provisions of this Convention.» [...] But [...] it is governments themselves which ultimately remain responsible to ensure that refugees are treated as the Convention requires*” (Hathaway, 2005: 992-993).

O que leva a uma necessidade de reforçar os mecanismos estaduais de acesso à justiça, de forma a que cada pessoa neste caso em particular a população refugiada, possa acautelar e reivindicar a tutela dos seus direitos, liberdades e garantias, o que já se encontra consagrado na primeira parte do ponto 27 da Declaração e Programa de Viena de 1993, o qual refere que “*[t]odos os Estados deverão oferecer um quadro efetivo de soluções para reparar injustiças ou violações dos Direitos Humanos*”.

Por último, resta frisar que a solução proposta, pese embora ser suscetível de aplicação a outros crimes, tem, no presente estudo, por finalidade a tutela dos direitos de sobreviventes de VSG e dos direitos dos agressores.

E apesar da resposta eficaz aos casos de VSG envolver não só medidas legais mas também medidas ao nível da saúde e da prevenção (nas três dimensões), o certo é que, tal como refere Teresa Pizarro Beleza, “*as mulheres devem continuar a insistir na tentativa de resolução dos seus problemas também pela via jurídico-penal. E que devem ter consciência de que ela não é única, nem porventura, em certos planos, a mais eficaz [...] Mas a instância legal é decisiva*” (Beleza, 1990: 394), pois o Direito tem, também ele, o papel de afirmar determinados comportamentos como permissivos ou censuráveis (Beleza, 1990: 395), embora saibamos que a consagração infelizmente não significa uma efetiva e eficaz implementação das leis, especialmente quando existem sistemas de justiça tradicionais com uma interpretação *suis generis* das relações sociais e dos

direitos de cada pessoa. Ainda assim, a consagração de um direito ou a reprovação de um comportamento na lei assume um caráter de afirmação ou de censura a que a sociedade não ficará alheia (Beleza, 1990: 395), pelo que a defesa e a consolidação de direitos passará sempre pela sua consagração na legislação em vigor, ainda que, e como outrora destacado por Catharine Mackinnon citada por Teresa Pizarro Beleza, “[t]he law alone cannot change our social condition. It can help. So far, it has helped remarkably little” (Beleza, 1990: 278).

CONCLUSÃO

«Violence against women hurts individuals, families, and communities and undermines whole societies. It is rooted in inequality between women and men and in women's lack of power in relationships and in society and thus is a form of "gender-based violence"»
(UNFPA Sudan, 2005: 1)

A VSG é uma realidade que muitas pessoas refugiadas enfrentam ao longo de todo o «ciclo» de refúgio.

Nos campos de população refugiada, apesar dos relatos de inúmeros casos de VSG, poucos casos redundam em queixas-crime, sendo que muitos são solucionados pelos sistemas de justiça tradicional como resposta à ineficácia do sistema penal formal.

Quer no campo de população refugiada de Mai Ayni na Etiópia quer no campo de população refugiada de Kakuma no Quênia, sucedem-se relatos de VSG aos quais acrescem relatos de vitimização secundária, estigmatização, marginalização e o sentimento de impunidade fruto da dificuldade de apresentar os casos em tribunal, da dificuldade de produção de prova e da dificuldade em obter a condenação do agressor. Também em Mai Ayni e em Kakuma as sobreviventes de VSG tentam alcançar, através dos sistemas de justiça tradicionais *Shimgelena* (Etiópia) e *Maslaha* (Quênia), a justiça que não conseguem alcançar através do sistema penal formal.

Acontece que ambos os sistemas de justiça tradicional redundam em mediações feitas pelos anciãos que têm como valores principais os inerentes às sociedades patriarcais que caracterizam esses mesmos clãs. Significa isto que estes sistemas de justiça tradicional mais não são do que sistemas de perpetuação de estruturas sociais que mantêm o homem com o papel dominante na sociedade e a mulher com o papel de submissão. O que justifica que os casos de VSG sejam resolvidos, ou através de compensação, ou através de verdadeiros casamentos «forçados» em que a sobrevivente se vê obrigada a casar com o agressor, o que conforme tivemos oportunidade de referir anteriormente é, só por si, inconstitucional e violador de normas nacionais e internacionais.

Também o sistema penal formal se revela ineficaz, uma vez que, e conforme analisámos, a criminalização da VSG, em particular a violação, prevê uma moldura penal pesada, especialmente no Quênia, à qual, contudo, corresponde uma baixa taxa de queixas-crime e uma ainda mais baixa taxa de condenação. O que redundando, naturalmente, num sentimento de impunidade e num baixo número de denúncias, pelo que, face à ineficácia do sistema penal formal e face à celeridade mas inconstitucionalidade dos sistemas de justiça tradicionais *supra* mencionados, concordamos com Claire Waithira Mwangi e com Cláudia Cruz Santos, as quais advogam uma aplicação de mecanismos

restaurativos, neste caso a mediação penal, a casos de VSG. Relativamente a Cláudia Cruz Santos, esta autora defende a aplicação em casos de violência doméstica, uma das formas de VSG *lato sensu*, e Claire Waithira Mwangi propõe mesmo um sistema legal híbrido, nas palavras da própria, com vista a que elementos de celeridade e de facilidade de produção de prova sejam integrados no sistema penal formal, de forma a que os interesses das sobreviventes de VSG sejam acautelados.

A nossa proposta tenta ir um pouco mais longe, uma vez que propomos a introdução de um mecanismo de mediação penal, o qual só poderá ser acionado em sede de direito penal, estando a mediação a cargo de um ancião por cada clã envolvido no conflito, e também a cargo de um mediador-observador que representará a justiça penal formal, de forma a assegurar a conformidade do acordo com as leis nacionais e internacionais que obrigam o Estado.

Desta forma, propomos que o mecanismo restaurativo vise não só os seus fins habituais de celeridade, neste caso de facilidade probatória, de pacificação social, mas também alcance uma verdadeira integração de elementos da justiça tradicional na justiça penal formal, exercendo a dupla função apontada por Christa Pelikan. Consequentemente propomos que a integração não só promova os interesses das pessoas visadas, como também opere uma salvaguarda do multiculturalismo patente nas comunidades refugiadas, ao mesmo tempo que garanta o cumprimento dos direitos, liberdades e garantias que obrigam o Estado a nível nacional e internacional. E, acima de tudo, que os Direitos Humanos, em particular, no caso em estudo, o conjunto de direitos que integram o Direito das Mulheres, sejam acautelados, protegidos e respeitados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR, C. Z. B. (2009), *Mediação e Justiça Restaurativa – A Humanização do Sistema Processual como forma de Realização dos Princípios Constitucionais*, São Paulo: Quartier Latin.

AKASH, R. A. e BOSWALL, K. (por publicar), *Listening to the voices of Syrian women refugees in Jordan: Ethnographies of Displacement and Emplacement*.

ALMEIDA, C. P. (2004), “A mediação perante os objectivos do Direito Penal” in *A Introdução da Mediação Vítima-Agressor no Ordenamento Jurídico Português*, Colóquio 29 de junho de 2004, AA VV, Coimbra: Livraria Almedina, pp. 39-51.

ANDRADE, J. H. F. (1996), *Direito Internacional dos Refugiados, Evolução Histórica (1921-1952)*, Rio de Janeiro: Renovar.

ARCHER, J. e LLOYD, B. (1985), *Sex and Gender*, Cambridge: Cambridge University Press.

BELEZA, T. P. (1990), *Mulheres, Direito, Crime ou a Perplexidade de Cassandra*; Lisboa: Faculdade de Direito de Lisboa.

BELEZA, T. P. e MELO, H. P. (2012), *A mediação penal em Portugal*, Coimbra: Livraria Almedina.

BENJAMIN, J. A. e FANCY, K. (1998), *The Gender Dimensions of Internal Displacement: Concept paper and Annotated Bibliography*, Nova Iorque: UNICEF.

BLAVO, E. Q. (1999), *The Problems of Refugees in Africa*, Aldershot, England: Ashgate.

BUTLER, J. (1990), *Gender Trouble: Feminism and the Subversion of Identity*, London, New York: Routledge.

BUTLER, J. (2008), “Variações sobre Sexo e Género. Beauvoir, Wittig e Foucault” in A. I. Crespo, A. Monteiro-Ferreira, A. G. Couto, I. Cruz e T. Joaquim (orgs.), *Variações sobre Sexo e Género*, Lisboa: Livros Horizonte, pp. 154-174.

CLARK, C. (2003), *Gender-Based Violence Research Initiatives in Refugee – Internally Displaced, and Post-Conflict Settings: Lessons Learned*, Massachusetts: Institute of Technology Center for International Studies.

COSTA, J. F. (1986), *Diversão (desjudicialização) e mediação: que rumos?*, Coimbra: Separata do vol. LXI (1985) do Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

CRISP, J. (2000), “Forms and sources of violence in Kenya’s refugee camps” in *Refugee*

Survey Quarterly, vol. 19, n.º 1, Oxford: Oxford University, pp. 54-70.

DÉ, T. D. (1989), *Vietnamese Women and sexual violence*, Rijswijk: Refugee Health Care Center.

DEGU, W. A. (2007), *The State, The Crisis of State institutions, and Refugee Migration in the Horn of Africa: The case of Sudan, Ethiopia, and Somalia*, The Red Sea Press Inc.

DIAS, A. S. (2012), "O multiculturalismo como ponto de encontro entre Direito, Filosofia e Ciências" in T. P. Beleza, P. Caeiro e F. L. Costa Pinto (orgs.), *Multiculturalismo e Direito Penal*, I Encontro do Grupo de Professores de Direito e Processo Penal Jorge de Figueiredo Dias, Nova-Direito Lisboa, Coimbra: Livraria Almedina, pp. 15-31.

DUVERGIER, J. B. (1838), *Collection Complète des Lois, Décrets, Ordonnances, Réglements et Avis du Conseil d'État*; Paris: Société du Recueil Sirey. Consultado em linha [aqui](#) (09.02.2020).

FAUVEAU, L. (2003), *Factors contributing to sexual and gender-based violence in refugee camps: the case of protracted refugee situations in Africa*, Refugee Studies Centre, Oxford: University of Oxford.

FIALHO, E. (2011), *A mediação penal em Portugal*, Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

FLAX, J. (2008), "Pós-modernismo e relações de género na Teoria Feminista" in A. I. Crespo, A. Monteiro-Ferreira, A. G. Couto, I. Cruz e T. Joaquim (orgs.), *Variações sobre Sexo e Género*, Lisboa: Livros Horizonte, pp. 102-126.

GEBREIYOSUS, Y. (2013), *Women in African Refugee Camps – Gender-Based Violence against Female Refugees: The case of Mai Ayni Refugee Camp, Northern Ethiopia*, Hamburg: Anchor Academic Publishing.

GELLNER, M. (1989), *Sexual Violence Against Women Refugees – From Private Sorrows to International Politics*, New Jersey: Rutgers University.

GLOVER, D. e KAPLAN, C. (2001), *Genders*, London: Routledge.

GONÇALVES, M. C. (2006), *O Estatuto do Refugiado e o Direito de Asilo*, Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

GOODWIN-GILL, G. S. (1998), *The Refugee in International Law*, second edition, Oxford: Oxford University Press.

GORTÁZAR ROTAECHE, C. J. (1997), *Derecho de asilo y «no rechazo» del refugiado*, Dykinson, Madrid: Universidade Pontificia Comillas.

GROENENBERG, M. (1996), *There will be sadness in our home*, Comunicação apresentada na V Conferência IRAP sobre Migrações Forçadas, Quênia, 9-12 abril 1996.

GURROLA, S. (1999), *Evaluation of the Sexual and Gender-Based Violence Program Kibondo, Tanzania – Final Report 06 of April 1999*, International Rescue Committee.

HANISCH, C. (1969), *The Personal is Political*. Consultado em linha [aqui](#) (09.02.2020).

HANS, A. e SUHRKE, A. (1997), "Responsibility Sharing" in J. C. Hathaway (ed.), *Reconceiving international refugee law*, The Hague, London: Martinus Nijhoff Publishers, pp. 83-109.

HATHAWAY, J. C. (2005), *The rights of refugees under international law*, Cambridge: Cambridge University Press.

HESPANHA, A. M. B. (1984), "Da «Iustitia» à «Disciplina»: Textos, poder e política penal no antigo regime" in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Eduardo Correia*, II, Coimbra: Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra, pp. 139-232.

HIRSCH, M. L. (2012), "The safest prey: When refugee camps become sites of violence", in *Women Under Siege*. Publicado em 21.02.2012 e consultado em linha [aqui](#) (09.02.2020)

KAISER, T. (2000), "The experience and consequences of insecurity in a refugee populated area in northern Uganda" in *Refugee Survey Quarterly*, vol. 19, nr. 1, pp. 38-53.

LEAL, C. B. (2014), *Justiça Restaurativa Amanhecer de uma Era: Aplicação em Prisões e Centros de Internação de Adolescentes Infratores*, Curitiba: Juruá Editora.

LEITE, A. L. (2006), "A mediação penal de adultos: análise crítica da Lei n.º 21/2007, de 12 de Junho" in *Maia Jurídica*, n.º 2, pp. 107-143.

MARK, C. (2012), *Sexual exploitation and abuse by UN peacekeepers – why the problem continues to persist*, Leiden: Leiden University.

MARTIN, S. (2005), *Must boys be boys? Ending Sexual Exploitation and abuse in UN Peacekeeping Missions*, Refugees International.

MCADAM, J. (2007), *Complementary Protection in International Refugee Law*, Oxford: Oxford University Press.

MONTE, M. F. (2012), "Multiculturalismo e tutela penal: uma proposta de justiça restaurativa", in T. P. Beleza, P. Caeiro e F. L. Costa Pinto (orgs.), *Multiculturalismo e Direito Penal*, I Encontro do Grupo de Professores de Direito e Processo Penal Jorge de Figueiredo Dias, Nova-Direito Lisboa, Coimbra: Livraria Almedina, pp. 97-113.

MOORE, H. L. (1988), *Feminism and Anthropology*, Cambridge: Polity Press.

MORIKAWA, M. M. (2006), "Deslocados Internos: entre a soberania do Estado e a proteção internacional dos Direitos do Homem – uma crítica ao sistema internacional de proteção dos refugiados", *Stvdia Iuridica*, 87, Coimbra: Coimbra Editora.

MWANGI, C. W. (2012), *Women refugees and sexual violence in Kakuma Camp, Kenya – Invisible rights, justice, protracted protection and human insecurity*, The Hague: International Institute of Social Studies.

NASSER, S. H. (2005), *Fontes e normas de Direito Internacional – Um estado sobre a soft law*, S. Paulo: Editora Atlas.

NDUNA, S. e GOODYEAR, L. (1997), *Pain Too Deep for Tears: Assessing the Prevalence of Sexual and Gender Violence Among Burundian Refugees in Tanzania*, International Rescue Committee.

NDUNA, S. e RUDE, D. (1998), *A Safe Space created by and for Women: Sexual and Gender Based Violence Programm Phase II Report*, International Rescue Committee.

NYAKABWA, K. e LAVOIE, C. (1995), "Sexual violence against women refugees in the Horn of Africa" in *African Woman*, setembro, 1995, pp. 26-31.

OLIVEIRA, A. S. P. (2009), *O Direito de Asilo na Constituição Portuguesa, Âmbito de proteção de um Direito Fundamental*, Coimbra: Coimbra Editora.

PELIKAN, C. (2004), "General Principles of Restorative Justice" in *A Introdução da Mediação Vítima Agressor no Ordenamento Jurídico Português*, Colóquio 29 de junho de 2004, AA VV, Coimbra: Livraria Almedina, pp. 15-25.

PHUONG, C. (2004), *The International Protection of Internally Displaced Persons*, Cambridge: Cambridge University Press.

PONTE IGLESIAS, M. T. (2000), *Conflictos Armados, Refugiados y Desplazados Internos en el Derecho Internacional Atual*, Universidad de Santiago de Compostela: Tórculo Edicións.

REED-HURTADO, M. (2013), *The Cartagena Declaration on Refugees and the Protection of People Fleeing armed Conflict and Other Situations of Violence in Latin America*. Consultado em linha [aqui](#) (09.02.2020).

RODRIGUES, J. N. (2006), *A História do Direito de Asilo no Direito Internacional*, Ponta Delgada: Centro de Estudos de Economia Aplicada do Atlântico.

SANTOS, C. C. (2014), *A Justiça Restaurativa – Um modelo de reação ao crime diferente da Justiça Penal: Porquê?, para quê e como?*, Coimbra: Coimbra Editora.

SCHILDERS, N. e LOO H. (1988), *Sexual Violence: You have hardly any future left*, VluchtelingenWerk.

SCHUMAN, M. B. (1991), *The politics of violence against females in Cambodian refugee camps*, International Federation Terres des Homes.

SILVA, G. M. (2004), “A Mediação Penal – Em busca de um novo paradigma?” in *A Introdução da Mediação Vítima-Agressor no Ordenamento Jurídico Português*, Colóquio 29 de junho de 2004, AA VV, Coimbra: Livraria Almedina, pp. 95-108.

TAVARES, M. (2010), *Feminismos: percursos e desafios (1947-2007)*, Lisboa: Textos Editores.

VENEY, C. R. (2007), *Forced Migration in Eastern Africa. Democratization, Structural Adjustment, and Refugees*, Basingstoke: Palgrave Macmillan.

VICENTE, A. (2000), *Direito das Mulheres/ Direitos Humanos*, Lisboa: Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres.

WALBY, S. (1990), *Theorizing Patriarchy*, Oxford: Basil Blackwell.

WILLIAM, H. e JOLIE, A. (2014), *International Protocol on the Documentation and Investigation of Sexual Violence in Conflict*, London: Foreign & Commonwealth Office.

YUVAL-DAVIS, N. (1998), *Gender & Nation*, London: Sage Publications, 1998.

ZERBETTO, S. (2011), *Sexual and Gender-based Violence in the determination of Refugee Status: even the legal obstacle for women*, Tilburg: Tilburg University.

ZETTER, R. (1995), “Shelter provision and settlement policies for refugees – a state of the art review” in *Studies on emergencies and disaster relief*, n.º 2, Suécia: Nordiska Afrikainstitutet, pp. 106-126.

REFERÊNCIAS DOCUMENTAIS

ACNUR (2002), *Training kit on refugee protection*, Ankara.

ACNUR (2011), *Manual de Procedimentos e critérios para a determinação da condição de refugiado de acordo com a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados*, Genebra.

CIMADE, INODEP, MINK (1986), *Africa's Refugee Crisis – what's to be done?* London: Zed Books.

CLINTON, H. R. (1995), *First Lady Hillary Rodham Clinton remarks for the United Nations Fourth World Conference on Women*, ONU. Consultado em linha [aqui](#) (09.02.2020).

CONSIGLIO ITALIANO PER I RIFUGIATI (2002); *Good Practice Guide: Gender-related violence on refugee women* – Malika Project.

ECOSOC (2002), *Resolution 2002/12: Basic principles on the use of restorative justice programmes in criminal matters*. Consultado em linha [aqui](#) (09.02.2020).

HUMAN RIGHTS WATCH (1995), *The Human Rights Watch Global Report on Women's Human Rights - Human Rights Watch Women's Rights Project*, Nova Iorque, Londres.

HUMAN RIGHTS WATCH (2000), *Seeking Protection: addressing sexual and domestic violence in Tanzania Refugee Camps*, Nova Iorque.

HUMAN RIGHTS WATCH (2010), *Welcome to Kenya: Police abuse of Somali Refugees*, Nova Iorque.

INTERNATIONAL CRIMES DATABASE (2013), *The Prosecutor v. Jean-Paul Akayesu*. Consultado em linha [aqui](#) (09.02.2020).

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT (2018), *The Prosecutor v. Joseph Kony, Vincent Otti, Okot Odhiambo and Dominic Ongwen*. Consultado em linha [aqui](#) (09.02.2020).

ONU (1994), "Direitos Humanos – Direitos Humanos e Refugiados", in *Década das Nações Unidas para a Educação em matéria de Direitos Humanos 1995-2004*.

SERVIÇO DE JESUÍTAS À POPULAÇÃO REFUGIADA EM MALTA (2008), *Try to Understand*, Malta.

UMAR (2007), *Prevenção da Violência Doméstica – Relatório Final do Projecto «Novos Olhares, Velhas Causas»*, Porto: UMAR Porto. Consultado em linha [aqui](#) (09.02.2020).

UNFPA SUDAN (2005), *Ending violence against women in Darfur: progress, challenges and the way forward*.

UNHCR (1990), *Note on Refugee Women and International Protection*.

UNHCR (1991a), *Guidelines on Protection of Refugee Women*, julho de 1991, Consultado em linha [aqui](#) (09.02.2020).

UNHCR (1991b), *Information Note on UNHCR's Guidelines on the Protection of Refugee Women*, 22 de julho de 1991, EC/SCP/671991. Consultado em linha [aqui](#) (09.02.2020).

UNHCR (1992), *Progress Report on Implementation of the UNHCR Guidelines on the Protection of Refugee Women*, 22 de julho de 1992, EC/SCP/74. Consultado em linha [aqui](#) (09.02.2020).

UNHCR (1993), *Note on certain aspects of sexual violence against refugee women*.

UNHCR (1995), *Sexual Violence Against Refugees: Guidelines on Prevention and Response*, 8 de março de 1995. Consultado em linha em [aqui](#) (09.02.2020).

UNHCR (2001), *Prevention and Response to Sexual and Gender-Based Violence in Refugee Situations*, InterAgency Lessons Learned Conference Proceedings, 27-29 março 2001. Consultado em linha [aqui](#) (09.02.2020).

UNHCR (2003), *Sexual and Gender-Based Violence Against Refugees, Returnees and Internally Displaced Persons. Guidelines for Prevention and Response*, maio de 2003. Consultado em linha [aqui](#) (09.02.2020).

UNHCR (2004), *Conclusion on International Cooperation and Burden and Responsibility Sharing in Mass Influx Situations*, No. 100 (LV) – 2004, EXCOM Conclusions, de 8 de outubro de 2004. Consultado em linha [aqui](#) (09.02.2020).

UNHCR (2008), *UNHCR Handbook for the Protection of Women and Girls*.

UNHCR (2011), *Action against Sexual and Gender-Based Violence: An Update Strategy*. Consultado em linha [aqui](#) (09.02.2020).

UNHCR (2015a), *Ethiopia*, UNHCR Factsheet. Consultado em linha [aqui](#) (09.02.2020).

UNHCR (2015b); *Kenya*, UNHCR Factsheet. Consultado em linha [aqui](#) (09.02.2020).

WOMEN'S COMMISSION FOR REFUGEE WOMEN AND CHILDREN (2000), *Behind*

Locked Doors: abuse of Refugee Women at the Krome Detention Center; Miami.

WOMEN'S COMMISSION FOR REFUGEE WOMEN AND CHILDREN (2001), *Against all odds: Surviving the war on adolescents*, New York.

LEGISLAÇÃO

Arranjo de 12 de maio de 1926. Consultado em linha [aqui](#) (09.02.2020).

Arranjo de 30 de junho de 1928. Consultado em linha [aqui](#) (09.02.2020).

Arranjo provisório relativo aos refugiados provenientes da Alemanha, 4 de julho de 1936. Consultado em linha [aqui](#) (09.02.2020).

Ato Constitutivo da União Africana. Consultado em linha [aqui](#) (09.02.2020).

Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. Consultado em linha [aqui](#) (09.02.2020).

Código Penal Português. Consultado em linha [aqui](#) (09.02.2020).

Constitution of Kenya 2010. Consultado em linha [aqui](#) (09.02.2020).

Constitution of the Federal Democratic Republic of Ethiopia, 21 de agosto de 1995. Consultado em linha [aqui](#) (09.02.2020).

Convenção da União Africana que regula aspetos específicos dos problemas dos Refugiados em África. Consultado em linha [aqui](#) (09.02.2020).

Convenção relativa ao Estatuto dos Apátridas. Consultado em linha [aqui](#) (09.02.2020).

Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados proveniente da Alemanha, de 10 de fevereiro de 1938. Consultado em linha [aqui](#) (09.02.2020).

Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, 28 de julho de 1951. Consultado em linha [aqui](#) (09.02.2020).

Convenção relativa ao Estatuto Internacional dos Refugiados, de 28 de outubro de 1933. Consultado em linha [aqui](#).

Convenção sobre o Asilo Diplomático. Consultado em linha [aqui](#) (09.02.2020).

Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989. Consultado em linha [aqui](#) (09.02.2020).

Convention against Torture and Other Cruel, Inhuman or Degrading Treatment or Punishment. Consultado em linha [aqui](#) (09.02.2020).

Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women. Consultado em linha [aqui](#) (09.02.2020).

Convention on the Rights of Persons with Disabilities. Consultado em linha [aqui](#) (09.02.2020).

Convention relating to the Status of Refugees. Consultado em linha [aqui](#) (09.02.202).

Declaração de Cartagena, Conclusões e Recomendações. Consultado em linha [aqui](#) (09.02.2020).

Declaração de Kigali, 8 de maio de 2003. Consultado em linha [aqui](#).

Declaração do Milênio das Nações Unidas de 8 de setembro de 2000. Consultado em linha [aqui](#) (09.02.2020).

Declaração e Plano de Ação de Grand Bay, 16 de abril de 1999. Consultado em linha [aqui](#).

Declaração e Plano de Ação de Ouagadougou, proferidos na sequência da 2.ª Conferência PanAfricana sobre a Reforma Penal e o Sistema Prisional em África, 18 a 20 de setembro de 2002. Consultado em linha [aqui](#).

Declaração e Programa de Ação de Viena, adotados a 25 de junho de 1993. Consultado em linha [aqui](#) (09.02.2020).

Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres, 7 de novembro de 1967. Consultado em linha [aqui](#) (09.02.2020).

Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres, 20 de dezembro de 1993. Consultado em linha [aqui](#) (09.02.2020).

Declaração sobre a Proteção de Mulheres e Crianças em Situações de Emergência e de Conflito Armado, 14 de dezembro de 1974. Consultado em linha [aqui](#) (09.02.2020).

Declaração Universal dos Direitos Humanos, 10 de dezembro de 1948. Consultado em linha [aqui](#) (09.02.2020).

Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Consultado em linha [aqui](#) (09.02.2020).

Ethiopia: Criminal Code. Consultado em linha [aqui](#) (09.02.2020).

International Convention on the Elimination of All Forms of Racial Discrimination. Consultado em linha [aqui](#) (09.02.2020).

International Covenant on Civil and Political Rights. Consultado em linha [aqui](#) (09.02.2020).

International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights. Consultado em linha [aqui](#) (09.02.2020).

Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro. Consultado em linha [aqui](#) (09.02.2020).

Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro. Consultado em linha [aqui](#) (09.02.2020).

Lei n.º 21/2007, de 12 de junho. Consultado em linha [aqui](#) (09.02.2020).

Proclamação de Teerão, 13 de maio de 1968. Consultado em linha [aqui](#) (09.02.2020).

Protocol relating to the Status of Refugees. Consultado em linha [aqui](#) (09.02.2020).

Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre o Estabelecimento do Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos. Consultado em linha [aqui](#) (09.02.2020).

Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os Direitos das Mulheres em África. Consultado em linha [aqui](#) (09.02.2020).

Protocolo de Nova Iorque, de 31 de janeiro de 1967, Adicional à Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, concluída em Genebra em 28 de julho de 1951. Consultado em linha [aqui](#) (09.02.2020).

Refugee Bill. Consultado em linha [aqui](#) (09.02.2020).

Refugee Proclamation 409/2004. Consultado em linha [aqui](#) (09.02.2020).

Resolução A/RES/58/153, 22 de dezembro de 2003. Consultado em linha [aqui](#) (09.02.2020).

The Sexual Offences Act 2006. Consultado em linha [aqui](#) (09.02.2020).

